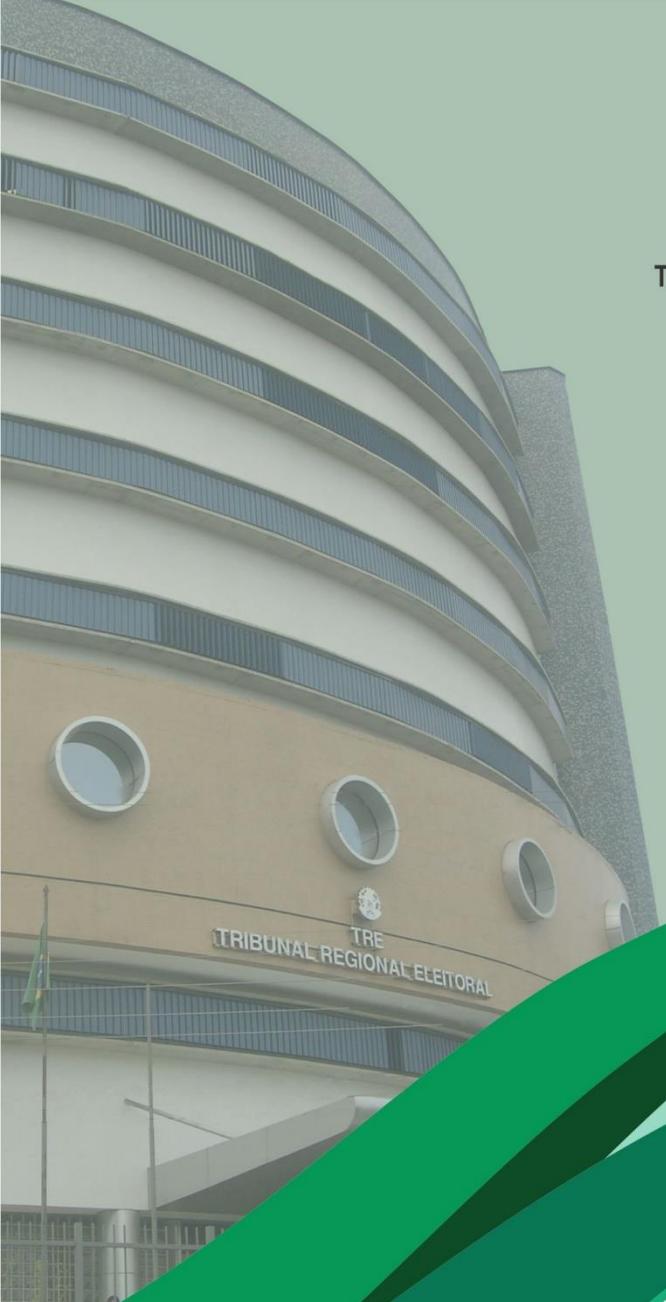




PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PIAUÍ



INFORMATIVO TRE-PI

**AGOSTO 2021
Ano X – Número 8**

TERESINA – PIAUÍ

SUMÁRIO

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL.....08

- *Recurso - Eleições 2020 - ação de investigação judicial eleitoral - abuso de poder econômico - captação ilícita de sufrágio - extinção do processo - decadência - ausência de indicação dos litisconsortes passivos necessários - necessidade - multiplicidade de condutas narradas na exordial - determinação de retorno dos autos à primeira instância para apreciação da prática de captação ilícita de sufrágio.*
- *Eleições 2020 – recurso - ação de investigação judicial eleitoral - preliminares de inépcia da inicial por ausência de degravação dos vídeos apresentados pela investigante, nulidade da sentença por indeferimento de pedido de perícia técnica, impossibilidade de juntada de documentos com o recurso e inépcia da inicial por ausência de subsunção dos fatos à norma e de inadequação da via eleita – rejeitadas – mérito - conduta vedada - publicidade institucional - uso de logomarca da prefeitura municipal - veiculação em perfis particulares de redes sociais - manutenção de postagens no período vedado - configuração da ilicitude - imposição de multa - razoabilidade e proporcionalidade - manutenção da sentença - recursos desprovidos.*

AGRADO REGIMENTAL.....10

- *Agravo regimental - decisão monocrática - prestação de contas - Eleições 2018 – candidato – vereador - contas desaprovadas - condenação a devolução de valor ao Tesouro Nacional - pedido de parcelamento em quantidade superior a 60 (sessenta) meses - art. 82, § 1º, da Resolução TSE n. 23.553/2017, c/c art. 10, da Lei n. 10.522/2002 – após a interposição do agravo interno, outra decisão monocrática reconsiderou a decisão agravada e determinou a remessa à união para conhecimento acerca do pedido de parcelamento - manifestação negativa da união, pela advocacia-geral da união - art. 67, i, da Portaria PGU 1/2021 – recurso - não conhecimento - ausência de requisito de admissibilidade - prática de ato impeditivo ao recurso - aceitação tácita da decisão que reconsiderou a decisão agravada - aplicação do art. 1.000 do CPC.*

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.....11

- *Eleições 2020 - embargos de declaração em recurso eleitoral - prestação de contas de campanha - retificação de valor do total dos recursos movimentados sem produção de efeitos infringentes ao acórdão – desprovimento - embargos de declaração parcialmente providos.*
- *Embargos de declaração - recurso eleitoral - prestação de contas - Eleições municipais 2020 - ausência de omissão, contradição e obscuridade - embargos não providos.*
- *Eleições 2020 - embargos de declaração em recurso eleitoral - pedido de efeitos modificativos - prestação de contas – candidato – vereador - omissão, dúvida e obscuridade – inocorrência - rediscussão da matéria - desacolhimento.*
- *Embargos de declaração - recurso em prestação de contas - desprovimento - inexistem vícios passíveis de gerar a integração e/ou correção do acórdão hostilizado, uma vez que se discorreu de maneira precisa e fundamentada acerca de todos os fatos aduzidos no feito, não se constituindo, portanto, a via eleita meio hábil para se promover a rediscussão da causa - a matéria foi explicitamente debatida por esta corte, mantendo-se inalterado o acórdão objurgado - embargos conhecidos, porém improvidos.*
- *Embargos de declaração - recurso eleitoral - Eleições 2020 - candidato a vereador - prestação de contas – desaprovação - alegação de omissão no acórdão - pedido de efeitos infringentes - reexame de matéria probatória - não acolhimento.*
- *Embargos de declaração - Eleições Municipais 2020 - prestação de contas - campanha eleitoral - ausência de omissão, obscuridade erro ou contradição - tentativa de rediscutir o mérito - embargos não acolhidos.*
- *Embargos de declaração - Eleições Municipais 2020 - prestação de contas - campanha eleitoral - ausência de omissão - ausência de contradição - embargos não acolhidos.*
- *Embargos de declaração - ausência de vício de omissão - nítido interesse na rediscussão da causa - desprovimento dos embargos de declaração - manutenção do acórdão.*

- *Embargos de declaração - Eleições Municipais 2020 - prestação de contas - campanha eleitoral - ausência de omissão - ausência de contradição - embargos não acolhidos.*
- *Embargos de declaração - recurso em representação - desprovimento.*

PRESTAÇÃO DE CONTAS - CANDIDATO.....

- *Recurso - prestação de contas - Eleições 2020 – candidato – cargo – vereador - desaprovação das contas - despesas com combustível sem o correspondente registro de locações, cessões de veículos, publicidade com carro de som ou despesa com geradores de energia - princípios da razoabilidade e da proporcionalidade - provimento parcial do recurso para reformar a sentença e aprovar com ressalvas as contas.*
- *Recurso - prestação de contas - Eleições 2020 – candidato – cargo – vereador - contas desaprovadas - recursos próprios aplicados na campanha em valor superior ao do patrimônio declarado por ocasião do registro de candidatura - omissão de despesa constatada em virtude do confronto das informações prestadas pelo candidato e aquelas constantes da base de dados da Justiça Eleitoral - incidência dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade - provimento do recurso.*
- *Recurso - prestação de contas de candidato - Eleições 2020 - Resolução TSE nº 23.607/2019 - atraso na abertura da conta destinada a doações - extrapolação do limite de gastos com recurso próprios - § 1º do art. 27 da Resolução de regência - aplicação da multa prevista no § 4º do mesmo dispositivo - irregularidade representativa de 3% dos recursos arrecadados - aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade - aprovação com ressalvas - redução da multa em 50% do valor do excesso - recurso provido parcialmente.*
- *Eleições 2020 - recurso eleitoral - prestação de contas – candidato - documentos juntados ao recurso – impossibilidade - omissão de gastos com advogado, contador, motorista e combustível – RONI - contas desaprovadas.*
- *Recurso eleitoral - prestação de contas - Eleições 2020 – candidato – vereador – desaprovação - ausência de registro na prestação de conta de gastos com serviços advocatícios e contábeis - omissão de despesas – obrigatoriedade - inaplicabilidade dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade - contas desaprovadas - sentença mantida - recurso desprovisto.*
- *Recurso - prestação de contas - Eleições 2020 – candidato – cargo – vereador - aprovação das contas com ressalvas e devolução de valores ao Tesouro Nacional - impossibilidade de juntada de documentos na fase recursal - atraso na abertura de contas bancárias - extratos impressos não apresentados em sua forma definitiva e/ou não abrangendo todo o período da campanha eleitoral - inconsistências nas despesas pagas, por meio de cheques, com recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha, relativas aos gastos com pessoal - provimento parcial do recurso.*
- *Recurso - prestação de contas - Eleições 2020 – candidato – cargo – vereador - art. 38, I, da Resolução TSE nº 23.607/2019 – despesa - recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha - cheque nominal e cruzado - irregularidade afastada - recurso provido.*
- *Eleições 2020 - recurso eleitoral - prestação de contas – candidato - atraso na abertura de conta bancária - irregularidade na despesa com advogado e contador - contas desaprovadas.*
- *Recurso - prestação de contas de candidato - Eleições 2020 - Resolução TSE nº 23.607/2019 - ausência de contabilização de serviços gráficos cuja nota fiscal foi identificada em procedimento de circularização - omissão de despesas - pagamento com recursos que não transitaram pela conta de campanha - incidência do art. 14 da Resolução de regência - irregularidades que comprometem a confiabilidade das contas - valores envolvidos representam 27% do total das receitas arrecadadas - inviabilidade de aplicação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade - recurso desprovido.*
- *Eleições 2020 - recurso eleitoral - prestação de contas – candidata - cargo de prefeito - preliminar de nulidade da sentença - conta bancária informada pela instituição financeira à Justiça Eleitoral, mas não registrada na prestação de contas - alegação de ausência de requerimento ou autorização para abertura da conta - pedido de diligências formulado pela candidata para esclarecimento do fato pela instituição bancária - pedido não apreciado pelo Juízo Eleitoral - configurado o cerceamento de defesa - preliminar de nulidade da sentença acolhida.*
- *Recurso - prestação de contas - Eleições 2020 – candidato – cargo – vereador - contas desaprovadas - impossibilidade de juntada de documentos na fase recursal - doação financeira recebida de pessoa física inscrita em programa social do governo - despesas junto a fornecedores, cujos sócios ou administradores estão inscritos em programa social do governo - pagamento de despesas de campanha por meio de*

cheques nominais não cruzados - omissão de gastos com serviços advocatícios e de contabilidade - inaplicabilidade dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade - desprovimento do recurso.

- *Eleições 2020 - recurso eleitoral - prestação de contas - candidata - cargo de prefeito - preliminar de nulidade da sentença - ausência de intimação da candidata para se manifestar acerca de falhas apontadas no parecer técnico conclusivo - acolhimento - demonstrado nos autos o descumprimento dos arts. 66 e 69, § 4º, da Resolução TSE nº 23.607/2019 - retorno do processo à origem para oportunizar o direito de manifestação acerca das falhas indicadas no parecer técnico e na sentença.*
- *Recurso - prestação de contas - Eleições 2020 – candidata – cargo – vereador – desaprovação - preliminar de inadmissibilidade da juntada de documentos na fase recursal – acolhimento - preclusão temporal – mérito - Resolução TSE 23.607/2019 - extratos bancários das três contas não apresentados em sua forma definitiva e abrangendo todo o período de campanha - prejudicado o controle das contas de campanha pela Justiça Eleitoral - falha grave e insanável - impossibilidade de incidência dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade ao caso - falhas remanescentes - atraso na abertura da conta bancária destinada ao recebimento de doações para a campanha - falha formal - não comprovação de recolhimento das sobras financeiras de campanha à direção partidária e ao Tesouro Nacional - diante dos documentos apresentados a falha resultou em mera impropriedade - conhecimento e desprovimento do recurso.*
- *Recurso em prestação de contas - candidato ao cargo de vereador - Eleições 2020 - Resolução TSE nº 23.607/2019 - contas desaprovadas no Juízo de piso - doação estimável em dinheiro – comprovação - falha sanada - extração do limite de gastos - inaplicabilidade dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade - sentença mantida - contas desaprovadas - imposição de multa - recurso desprovido.*
- *Recurso - prestação de contas - Eleições 2020 – candidatos – cargos - prefeito e vice-prefeito - desaprovação das contas - impossibilidade de juntada de documentos na fase recursal - preclusão temporal - doações financeiras recebidas de pessoas físicas ou de recursos próprio em valor acima de R\$ 1.064,10 (mil e sessenta e quatro reais e dez centavos), realizadas de forma distinta da opção de transferência eletrônica ou cheque cruzado e nominal - omissão de despesa constatada em virtude do confronto das informações prestadas pelos candidatos e aquelas constantes da base de dados da Justiça Eleitoral - extração do limite de recursos próprios aplicados na campanha - inaplicabilidade dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade - parcial provimento do recurso.*
- *Recurso eleitoral - prestação de contas - Eleições 2020 – vereador - recursos próprios superam o valor do patrimônio do candidato declarado no registro de candidatura - doação recebida de partido político, mas não registrada na prestação de contas do doador originário - recursos estimados não transitaram pela conta bancária - falhas inexistentes e/ou justificadas - provimento do recurso - aprovação das contas.*
- *Eleições 2020 - recurso eleitoral - prestação de contas – candidato - cargo de vereador - recursos próprios aplicados em campanha que superam o valor do patrimônio declarado por ocasião do registro de candidatura - falha insubstancial - candidato que não declarou possuir bens em seu nome mas que exerce cargo público remunerado - doações recebidas de partidos políticos sem registro na prestação de contas da agremiação - doação realizada por meio de transferência eletrônica - falha inexistente - abertura de conta bancária após o prazo fixado na Resolução TSE nº 23.607/2019 - falha formal - arrecadação de recursos estimáveis em dinheiro antes da abertura da conta bancária - falha de natureza formal - recursos estimados em dinheiro não transitam por contas bancárias - omissão do candidato do dever de apresentar os extratos de conta bancária de campanha - falha grave que dá ensejo à desaprovação da prestação de contas - ausência de comprovação de que os recursos estimáveis em dinheiro provenientes de doações de pessoas físicas constituam produto do serviço ou da atividade econômica do doador - falha grave no contexto das contas - irregularidade que representa mais de 64% do total dos recursos arrecadados na campanha - impossibilidade de aplicação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade para aposição apenas de ressalvas - recebimento de doações em data anterior à data inicial de entrega da prestação de contas parcial, mas não informadas à época - registro as doações omitidas na prestação de contas parcial em sua prestação de contas final - documentos juntados e lançados nos demonstrativos contábeis submetidos à análise técnica pela Justiça Eleitoral - inexistência de indícios de má-fé ou de tentativa de ocultar recursos empregados na campanha - mera impropriedade - irregularidades persistentes que comprometem a higidez e a confiabilidade das contas - parcial provimento do recurso - contas desaprovadas.*
- *Recurso - prestação de contas - Eleições 2020 – candidato – cargo – vereador - contas julgadas não prestadas - preliminar de nulidade da sentença, sob a alegação de ausência de fundamentação, porquanto apenas citou e repetiu os argumentos do parecer técnico – rejeição - preliminar de preclusão de*

documentos – acolhimento – mérito – falhas - receita estimada - bens e serviços oriundos da atividade econômica do doador - não comprovação - falha remanescente que leva à desaprovação - irregularidade que compromete a confiabilidade das contas - as demais falhas foram sanadas - Resolução TSE n.º 23.607/2019 - conhecimento e provimento parcial do recurso - sentença reformada - contas desaprovadas.

- Recurso em prestação de contas - candidato ao cargo de vereador - Eleições 2020 - Resolução TSE n.º 23.607/2019 - contas desaprovadas no Juízo de piso - despesas pagas sem observância das formalidades exigidas no art. 38 da Resolução TSE n.º 23607/2019 - despesas com combustíveis - veículo para uso próprio do candidato - pagamento com recursos financeiros de campanha - inaplicabilidade dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade - sentença mantida - contas desaprovadas - desprovimento do recurso.
- Recurso - prestação de contas - Eleições 2020 - candidato a vereador - Resolução TSE n. 23.607/2019 - contas julgadas não prestadas no Juízo de piso - inadmissibilidade da juntada de documentos na fase recursal - preclusão - precedentes - mérito - irregularidade. extratos bancários não apresentados em sua forma definitiva e abrangendo todo o período de campanha, prejudicando o controle das contas de campanha pela Justiça Eleitoral - inaplicabilidade dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade - reforma da sentença – desaprovação - provimento parcial do recurso.
- Recurso - prestação de contas de candidatos - prefeito e vice-prefeito - Eleições 2020 - Resolução TSE n.º 23.607/2019 - omissão de gastos com combustíveis - apenas um veículo remanescente na prestação de contas - exclusão contábil e intempestiva dos demais veículos locados/cedidos - proibição de atos de campanha em decorrência da pandemia – insubstância - fato verificado desde antes do início da campanha - omissão reconhecida - irregularidade grave não quantificável - inviabilidade de aplicação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade - recurso desprovido. 37114 Prestação de contas - Eleições 2020 - candidato a vereador - Resolução TSE n. 23.607/2019 - divergência entre as informações relativas às despesas constantes da prestação de contas e aquelas colhidas da base de dados da Justiça Eleitoral - irregularidade que perfaz menos de 10% (dez por cento) da receita auferida pelo candidato - aplicação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade - contas aprovadas com ressalvas - recurso parcialmente provido.
- Recurso - prestação de contas de candidatos - prefeito e vice-prefeito - Eleições 2020 - Resolução TSE n.º 23.607/2019 - omissão de gastos com combustíveis - apenas um veículo remanescente na prestação de contas - exclusão contábil e intempestiva dos demais veículos locados/cedidos - proibição de atos de campanha em decorrência da pandemia – insubstância - fato verificado desde antes do início da campanha - omissão reconhecida - irregularidade grave não quantificáveis - inviabilidade de aplicação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade - recurso desprovido.
- Recurso eleitoral - prestação de contas - Eleições 2020 – vereador - preliminar de inadmissibilidade de documentos juntados em fase recursal – acolhida – mérito - identificação de recebimento de doação financeira em valor superior a R\$ 1.064,10 de forma diversa da prevista na lei - extrapolação do limite de aplicação de recursos próprios na campanha eleitoral - divergência entre a movimentação financeira registrada na prestação de contas e aquela presente nos extratos bancários - impossibilidade de aplicação dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade - provimento parcial do recurso - desaprovação das contas - redução do valor da sanção aplicada.
- Recurso - prestação de contas - Eleições 2020 – candidato – cargo – prefeito – desaprovação - dispêndio de recursos de campanha para pagamento de combustível utilizado em veículo usado pelo próprio candidato - ausência de declaração das despesas com combustíveis na data da contratação - aplicação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade - provimento do recurso.
- Requerimento de regularização de omissão de prestação de contas eleitorais - Eleições 2018 – candidato - cargo de deputado estadual - contas originalmente julgadas não prestadas - presença de irregularidades de natureza grave - afronta aos ditames da Resolução TSE n. 23.553/2017 - comprometimento da regularidade das contas - percentual elevado das falhas em relação ao total de receitas e gastos declarados - inviabilidade de aplicação dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade - indeferimento do pedido de regularização das contas - não regularização. 40749
- Eleições 2020 - recurso eleitoral - prestação de contas – candidato - recebimento de recursos de fonte vedada - falha afastada - recurso provido.
- Recurso eleitoral - prestação de contas - Eleições 2020 – vereador - preliminar de nulidade da sentença por ausência de fundamentação - não acolhida – mérito - existência de dívida de campanha não assumida

pelo partido político - possibilidade de aplicação dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade - provimento parcial do recurso - aprovação das contas com ressalvas.

- *Eleições 2020 - recurso eleitoral - prestação de contas – candidato - documentos juntados na fase recursal – impossibilidade - ausência de extratos bancários destinados à movimentação de recursos do Fundo Partidário, Fundo Especial de Financiamento de Campanha e outros recursos - omissão de receitas e despesas - extração do limite de gastos de campanha com recursos próprio - divergência entre a movimentação financeira registrada nas contas de campanha e aquela verificada nos extratos eletrônicos - contas desaprovadas - recurso parcialmente provido.*
- *Eleições 2020 - recurso eleitoral - prestação de contas – candidato - omissão de receita/despesa - contas desaprovadas.*
- *Recurso - prestação de contas de candidato - Eleições 2020 - Resolução TSE nº 23.607/2019 - despesa paga em desacordo com o disposto no art. 38, inciso I, da Resolução TSE nº 23.607/2019 - não apresentação oportunidade de comprovação bancária - diligência realizada na fase recursal - comprovação bancária apresentada - confirmação do pagamento por cheque cruzado e nominal - não incidência da sanção prevista no art. 79, § 1º, da Resolução de regência - recurso parcialmente provido.*
- *Recurso eleitoral - prestação de contas - Eleições 2020 – candidato – vereador – desaprovação - apresentação intempestiva dos extratos bancários – preclusão - ausência de extratos bancários - irregularidade grave que compromete o regular exercício da fiscalização a cargo da Justiça Eleitoral - inaplicabilidade dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade - sentença mantida - recurso desprovido.*
- *Recurso - prestação de contas de candidato - Eleições 2020 - Resolução TSE nº 23.607/2019 - ausência de extratos bancários - recebimento de doação acima do limite de R\$ 1.064,00 – irregularidades - inviabilidade de aplicação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade - desprovimento do recurso.*
- *Recurso - prestação de contas - Eleições 2020 - candidato a vereador - extração do limite de gastos - ausência de aplicação de multa na sentença - recurso desprovido.36589*
- *Eleições de 2020 – recurso - prestação de contas – vereador - contas desaprovadas - divergências entre as informações constantes da prestação de contas parcial e as inseridas na prestação de contas finais - falhas de natureza grave que comprometem a fiscalização das contas pelo eleitorado e pela Justiça Eleitoral - regularidade das contas comprometida - desprovimento.*
- *Recurso eleitoral - prestação de contas - Eleições 2020 - candidato a vereador - Resolução TSE nº 23.607/2019 - ausência de extratos das contas bancárias destinadas à movimentação de recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha - FEFC - divergência entre as informações relativas às despesas constantes da prestação de contas e aquelas colhidas da base de dados da Justiça Eleitoral - irregularidades que perfazem mais de 10% (dez por cento) dos recursos auferidos - impossibilidade de aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade - contas desaprovadas - recurso desprovido.*
- *Recurso - prestação de contas - Eleições 2020 – candidato – cargo – vereador – desaprovação - devolução de valores ao Tesouro Nacional - extração do limite de gastos com aluguel de veículos - dispêndio de recursos de campanha para pagamento de combustível utilizado em veículo usado pelo próprio candidato - omissão de despesas com combustível no outro veículo utilizado na campanha - desprovimento do recurso.*
- *Recurso - prestação de contas - Eleições 2020 – candidato – cargo – vereador - contas desaprovadas - preliminar de nulidade da sentença, por inobservância do disposto no art. 66 da Resolução TSE n. 23.607/2019 - rejeição - mérito - preliminar de preclusão de documentos juntados ao recurso - preclusão - precedentes - acolhimento - mérito - falhas - utilização de cheques nominais não cruzados para pagamento de despesas de campanha com recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) - art. 38, I, da Resolução TSE n.º 23.607/2019 - falha sanada - a regularidade dos gastos restou corroborada por documentos oficiais desnecessidade de recolhimento de valor ao Tesouro Nacional - omissão de registro de gasto com serviços advocatícios - art. 35, § 3º, da Resolução TSE n.º 23.607/2019 - vício que compromete a confiabilidade das contas - falha grave que leva à desaprovação das contas - inaplicabilidade dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade - Resolução TSE n.º 23.607/2019 - conhecimento e provimento parcial do recurso.*
- *Eleições 2020 - recurso eleitoral - prestação de contas – candidato - cargo de vereador - recursos próprios aplicados em campanha que superam o valor do patrimônio declarado por ocasião do registro*

de candidatura - candidato que não declarou possuir bens em seu nome - mas que exerce cargo público – remunerado - doações provenientes de recursos próprios realizadas por meio de transferência eletrônica sem identificação do CPF e nome do titular da conta - configuração de RONI - falhas graves no contexto das contas, que dão ensejo à desaprovação da prestação de contas - irregularidade de representam mais de 52% do total dos recursos arrecadados na campanha - impossibilidade de aplicação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade para aposição apenas de ressalvas - conhecimento e desprovimento do recurso - contas desaprovadas - devolução de valor ao Tesouro Nacional.

- *Recurso - prestação de contas - Eleições 2020 – candidato – cargo – vereador - contas desaprovadas - preliminar de nulidade da sentença, por inobservância do disposto no art. 66 da Resolução TSE n. 23.607/2019 – rejeição – mérito – falhas - recebimento de doação financeira de pessoas físicas ou de recursos próprios, realizada de forma distinta da opção de transferência eletrônica ou cheque cruzado e nominal, entre as contas bancárias do doador e do beneficiário da doação, contrariando o art. 21, § 1º, da Resolução TSE n° 23.607/2019 - divergências entre a movimentação financeira registrada na prestação de contas e aquela demonstrada nos extratos eletrônicos - irregularidades de pequeno valor e que ensejam apenas a aposição de ressalvas - vícios que não comprometem a confiabilidade das contas - aplicabilidade dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade - Resolução TSE n.º 23.607/2019 - conhecimento e provimento do recurso.*
- *Recurso - prestação de contas - Eleições 2020 – candidato – cargo – vereador - contas desaprovadas - preliminar de nulidade da sentença, sob a alegação de ausência de fundamentação - art. 93, IX, da CF – rejeição - indicação errônea do dispositivo legal - erro material - ausência de prejuízo - art. 219, CE – convalidação – mérito - preliminar de preclusão de documentos juntados após o prazo da lei, ainda que antes da sentença - entendimento do TSE – precedentes – acolhimento – mérito – falhas - doações recebidas e gastos realizados em data anterior à entrega da prestação de contas parcial, e não informados à época - extratos bancários das três contas abertas - ausência de apresentação tempestiva - incidência de preclusão - vícios que comprometem a confiabilidade das contas - falhas graves e que levam à desaprovação das contas - inaplicabilidade dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade - Resolução TSE n° 23.607/2019 - conhecimento e desprovimento do recurso.*
- *Recurso eleitoral - prestação de contas - Eleições 2020 – vereador - gastos com combustível para abastecer veículo utilizado pelo próprio candidato durante a campanha eleitoral - identificação de operações bancárias sem apresentação de documentos comprobatório da despesa - possibilidade de aplicação dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade - provimento parcial do recurso - aprovação das contas com ressalvas.*
- *Recurso - prestação de contas de candidato - Eleições 2020 - Resolução TSE n° 23.607/2019 - extração limite de gastos com recursos próprios - § 1º, do art. 27, da Resolução de regência – irregularidade - redução da multa aplicada com fundamento no § 4º, do art. 27, da Resolução TSE 23.607/2019, para 50% do valor da extração - valores envolvidos na irregularidade superior 10% da arrecadação de recursos da campanha - inviabilidade da aplicação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade - recurso parcialmente provido - contas desaprovadas.*
- *Recurso eleitoral - prestação de contas - Eleições 2020 – candidata – vereadora – desaprovação - omissões de receitas e gastos - ausência de registo de serviços jurídicas e contábeis - irregularidade grave e insanável que compromete a regularidade e confiabilidade das contas - inaplicabilidade dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade - sentença mantida. recurso desprovido.*
- *Recurso eleitoral - prestação de contas - Eleições 2020 – vereador - preliminar de inadmissibilidade dos documentos juntados em fase recursal – acolhida - mérito omissão de despesas eleitorais - impossibilidade de aplicação dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade - desprovimento do recurso - desaprovação das contas.*
- *Recurso - prestação de contas – campanha - Eleições 2020 - candidato a vereador - Resolução TSE n° 23.607/2019 - ausência de extratos bancários de todo o período de campanha - contas de campanha - irregularidade de natureza grave - comprometimento da confiabilidade e transparência das contas – desaprovação - desprovimento do recurso.*
- *Recurso eleitoral - prestação de contas - Eleições 2020 - candidato a vereador - Resolução TSE n. 23.607/2019 - extração do limite de gastos com aluguel de veículo - falha que corresponde a mais de 10% (dez por cento) dos recursos arrecadados - inaplicabilidade dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade - contas desaprovadas - recurso desprovido.*

- *Prestação de contas - Eleições 2020 - . Vereador - aplicação de recursos próprios em valor superior ao patrimônio declarado no registro de candidatura - valor doado irrisório - compatibilidade com atividade econômica informada - falha ensejadora apenas de ressalva - apresentação incompleta de extratos bancários - irregularidade grave - desaprovação das contas.*
- *Eleições 2020 - recurso eleitoral - prestação de contas - candidato - ausência de extratos bancários - recursos próprios - excesso - aplicação de multa - art. 27, § 1º e 4º da Resolução TSE n. 23.607/2019 - recurso parcialmente provido.*

PRESTAÇÃO DE CONTAS – PARTIDO POLÍTICO.....

- *Prestação de contas - partido político - Exercício Financeiro de 2017 - não apresentação de comprovantes de pagamentos bancários e/ou de transferência bancária onde conste o CPF ou CNPJ do beneficiário - realização de despesas acrescidas de encargos decorrentes de inadimplência de pagamentos com recursos do Fundo Partidário - ausência de prova material relativa às despesas com publicidades. pagamento em 2017 de despesa referente ao ano anterior, sem apropriação - desaprovação das contas - ressarcimento ao erário - multa.*
- *Prestação de contas - Eleições 2020 - partido político - Direção Estadual - Resolução TSE n° 23.607/2019 - descumprimento quanto ao dever de prestar contas - processo instruído apenas com as peças disponibilizadas pela unidade técnica - impossibilidade de verificação acerca do recebimento de recursos de fontes vedadas e de origem não identificada - inércia da agremiação depois de regularmente citada por meio de seus representantes e responsáveis financeiros - contas não prestadas.*

PROCESSO ADMINISTRATIVO.....

- *Designação de juiz titular - 95ª Zona Eleitoral – São Raimundo Nonato - única magistrada inscrita - atendimento de todos os requisitos previstos na Resolução TRE-PI n.º 66/2002 - ausência de fatos impeditivos ou excepcionalidade que afaste o critério preferencial - aprovação.*

RECURSO CRIMINAL.....

- *Recurso criminal - ação penal - utilização de documento falso para fins eleitorais - art. 353 do Código Eleitoral - faturas de água como comprovantes de endereço - materialidade delitiva, autoria e dolo comprovados - recurso desprovido.*

RECURSO ELEITORAL.....

- *Recurso eleitoral - Eleições 2020 - registro de candidatura - inelegibilidades previstas na alínea “e”, 1 e “l”, do inciso I, do art. 1º, da LC 64/90 - não reconhecimento na origem - não preenchimento cumulativo dos requisitos necessários para a configuração da inelegibilidade - ausência da pena de suspensão de direitos políticos - não caracterizado o enriquecimento ilícito nas decisões condenatórias - inexistência de outras causas de inelegibilidade - preenchimento das condições de elegibilidade - recurso desprovido.*

EPRESENTAÇÃO.....

- *Recurso eleitoral – representação - propaganda eleitoral ilícita - sentença parcialmente procedente - descumprimento de normas técnico sanitárias - Emenda Constitucional n° 107/2020 - acordo firmado no município para cumprimento de normas de prevenção à covid19 - preliminares rejeitadas - não comprovação da prática de ato de propaganda eleitoral com aglomeração de pessoas ou de sua iminência - fragilidade do conjunto probatório dos autos - ausência de plausibilidade do cerceamento em abstrato da propaganda eleitoral - recurso provido parcialmente.*

ANEXO I – DESTAQUE.....

ANEXO II – PRODUTIVIDADE MENSAL DOS MAGISTRADOS DO TRE-PI.....

RECURSO ELEITORAL N° 0600129-63.2020.6.18.0092 - ORIGEM: AROAZES/PI (92ª ZONA ELEITORAL) - RELATOR DESIGNADO PARA LAVRAR O ACÓRDÃO: JUIZ THIAGO MENDES DE ALMEIDA FÉRRER – JULGADO EM 10 DE AGOSTO DE 2021.

RECURSO. ELEIÇÕES 2020. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. ABUSO DE PODER ECONÔMICO. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. EXTINÇÃO DO PROCESSO. DECADÊNCIA. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DOS LITISCONSORTES PASSIVOS NECESSÁRIOS. NECESSIDADE. MULTIPLICIDADE DE CONDUTAS NARRADAS NA EXORDIAL. DETERMINAÇÃO DE RETORNO DOS AUTOS À PRIMEIRA INSTÂNCIA PARA APRECIAÇÃO DA PRÁTICA DE CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO.

1- O c. Tribunal Superior Eleitoral, no julgamento do RO nº 0603040-10.2018.6.07.0000, de relatoria do Ministro Mauro Campbell, julgado em 10/06/2021, voltou a reexaminar a matéria e afastou a necessidade de litisconsórcio passivo necessário entre o candidato beneficiário e os autores da conduta ilícita.

2- O novel entendimento, no entanto, tem efeito prospectivo, não podendo ser aplicado ao caso concreto, em respeito aos princípios da segurança jurídica, do direito de defesa e da não surpresa, conforme também já decidiu aquela Corte Superior nos processos RCED nº 703, de Florianópolis, que foi julgado no dia 28/05/2009, e no REspe nº 843-56.2012, que foi julgado pelo TSE no dia 21/06/2016, bem como o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 637485-RJ, de relatoria do Ministro Gilmar Mendes, julgado em 01/08/2012, com repercussão geral reconhecida.

3- De acordo com a teoria da asserção, o que é descrito na petição inicial deve ser levado em consideração para definir quem deve integrar o polo passivo da ação. Se a situação foi narrada e foi imputado o fato a terceiros que deveriam constar no polo passivo e estes não constam, isso leva a impor ao beneficiário da conduta que não a praticou a defender um ato de terceiro e, não o fazendo, sofrerá as consequências dessa ação. Tal prática vai de encontro ao princípio acusatório e à garantia do direito de defesa, os quais são inerentes à formação da relação processual. Quanto a esse ponto, a sentença merece ser mantida.

4- Diante da multiplicidade de condutas elencadas na petição inicial, o processo deve ter o seu curso regular, em razão da imprescindibilidade de apuração da imputação de compra de votos aos investigados, em suposta prática de captação ilícita de sufrágio.

5- Recurso conhecido e parcialmente provido.

6- Retorno dos autos ao primeiro grau, a fim de que se proceda ao regular processamento do feito para apuração da suposta captação ilícita de sufrágio.

RECURSO ELEITORAL N° 0600420-20.2020.6.18.0074 - ORIGEM: SANTA CRUZ DOS MILAGRES/PI (74ª ZONA ELEITORAL - BARRO DURO/PI) - RELATOR: JUIZ AGLIBERTO GOMES MACHADO) – JULGADO EM 18 DE AGOSTO DE 2021.

ELEIÇÕES 2020. RECURSO. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. PRELIMINARES DE INÉPCIA DA INICIAL POR AUSÊNCIA DE DEGRAVAÇÃO DOS VÍDEOS APRESENTADOS PELA INVESTIGANTE, NULIDADE DA SENTENÇA POR INDEFERIMENTO DE PEDIDO DE PERÍCIA TÉCNICA, IMPOSSIBILIDADE DE JUNTADA DE DOCUMENTOS COM O RECURSO E INÉPCIA DA INICIAL POR AUSÊNCIA DE SUBSUNÇÃO DOS FATOS À NORMA E DE INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. REJEITADAS. MÉRITO. CONDUTA VEDADA. PUBLICIDADE INSTITUCIONAL. USO DE LOGOMARCA DA PREFEITURA MUNICIPAL. VEICULAÇÃO EM PERFIS PARTICULARES DE REDES SOCIAIS. MANUTENÇÃO DE POSTAGENS NO PERÍODO VEDADO. CONFIGURAÇÃO DA ILICITUDE. IMPOSIÇÃO DE MULTA. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. RECURSOS DESPROVIDOS.

1- Preliminar de inépcia da inicial por ausência de degravação dos vídeos apresentados pela investigante. Quando garantido aos investigados livre e total acesso ao conteúdo das mídias anexadas aos autos pela investigante, como ocorreu no caso sob análise, é dispensável a transcrição de seu teor, pois resguardadas a possibilidade de contraditório e a ampla defesa. No caso, os requeridos, inclusive, manifestaram-se sobre o teor do material de audiovisual, demonstrando completa ciência acerca do mesmo. Rejeição.

2- Preliminar de nulidade da sentença por indeferimento de pedido de perícia técnica. Inexistindo controvérsia sobre o ponto acerca do qual se requer a produção de prova pericial, especialmente quando admitida a realização das postagens que compõem objeto da lide, não se sustenta a alegativa de necessidade de realização de prova pericial, eis que inútil, devendo-se observar o disposto no art. 370, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Rejeição.

3- Preliminar de impossibilidade de juntada de documentos com o recurso. Com efeito, esta Corte não admite a juntada de documentos que não podem ser considerados novos após a fase instrutória. Contudo, os vídeos anexados aos autos com a peça recursal são apenas cópias daqueles que já haviam sido apresentados pela investigante com a exordial, tornando indiferente para o contexto dos autos seu desentranhamento. Rejeição.

4- Preliminares de inépcia da inicial por ausência de subsunção dos fatos à norma e de inadequação da via eleita. Segundo se extrai da exordial, a parte autora, de forma clara e lógica, expôs os fatos (os quais podem ser vistos sob óticas diversas) pela perspectiva do abuso de poder, objeto próprio das demandas investigatórias, que devem tramitar sob o rito do art. 22 da Lei Complementar n. 64/90, como ocorreu na espécie. Rejeição.

5- Mérito. No caso, restou comprovado/incontroverso que o primeiro investigado se utilizou de seus perfis pessoais em redes sociais para divulgar obras e serviços realizados pela Prefeitura de Santa Cruz dos Milagres/PI mediante o uso da logomarca que identifica o ente municipal do qual era gestor durante a campanha eleitoral 2020. Além disso, foi demonstrado que as aludidas postagens, institucionalizadas pelo uso da logomarca do município, foram mantidas durante o período considerado estritamente eleitoral/vedado, a configurar a prática de conduta vedada. Diante do exposto, deve-se manter íntegra a sentença de primeiro grau, haja vista que bem avaliou as provas dos autos e, ao impor como sanção somente a multa e fixá-la em patamar mínimo, observou os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, haja vista que não houve na espécie gravidade suficiente a ensejar sanções mais gravosas.

6-Recursos desprovidos.

AGRADO REGIMENTAL NA PRESTAÇÃO DE CONTAS N° 0601487-19.2018.6.18.0000 - ORIGEM: TERESINA/PI - RELATOR: DESEMBARGADOR ERIVAN JOSÉ DA SILVA LOPES – JULGADO EM 2 DE AGOSTO DE 2021.

AGRADO REGIMENTAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2018. CANDIDATO. VEREADOR. CONTAS DESAPROVADAS. CONDENAÇÃO A DEVOLUÇÃO DE VALOR AO TESOURO NACIONAL. PEDIDO DE PARCELAMENTO EM QUANTIDADE SUPERIOR A 60 (SESSENTA) MESES. ART. 82, § 1º, DA RESOLUÇÃO TSE N. 23.553/2017, C/C ART. 10, DA LEI N. 10.522/2002. APÓS A INTERPOSIÇÃO DO AGRADO INTERNO, OUTRA DECISÃO MONOCRÁTICA RECONSIDEROU A DECISÃO AGRAVADA E DETERMINOU A REMESSA À UNIÃO PARA CONHECIMENTO ACERCA DO PEDIDO DE PARCELAMENTO. MANIFESTAÇÃO NEGATIVA DA UNIÃO, PELA ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO. ART. 67, I, DA PORTARIA PGU 1/2021. RECURSO. NÃO CONHECIMENTO. AUSÊNCIA DE REQUISITO DE ADMISSIBILIDADE. PRÁTICA DE ATO IMPEDITIVO AO RECURSO. ACEITAÇÃO TÁCITA DA DECISÃO QUE RECONSIDEROU A DECISÃO AGRAVADA. APLICAÇÃO DO ART. 1.000 DO CPC.

1- No caso, após intimada da decisão que reconsiderou a decisão agravada, a parte demonstrou tacitamente sua aceitação, ao providenciar o cumprimento da segunda decisão monocrática, que determinou a ultimação da tratativa de acordo extrajudicial de parcelamento do débito.

2- Com efeito, o ID 4065670 demonstra que a Agravante aceitou tacitamente a decisão ora agravada, ao praticar ato incompatível com a vontade de recorrer da decisão que havia deferido parcialmente o parcelamento do débito.

3- Com isso, a aceitação tácita da decisão que reconsiderou a decisão ora agravada, impede o conhecimento do recurso, por força da aplicação do art. 1000 do CPC.

4- Agrado não conhecido.

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ELEITORAL N° 0600142-83.2020.6.18.0085 -
ORIGEM: JOAQUIM PIRES/PI (85ª ZONA ELEITORAL – ESPERANTINA/PI) - RELATOR:
DESEMBARGADOR ERIVAN JOSÉ DA SILVA LOPES – JULGADO EM 2 DE AGOSTO DE 2021.**

ELEIÇÕES 2020. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. RETIFICAÇÃO DE VALOR DO TOTAL DOS RECURSOS MOVIMENTADOS SEM PRODUÇÃO DE EFEITOS INFRINGENTES AO ACÓRDÃO. DESPROVIMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDOS.

1- A jurisprudência da Justiça Eleitoral é firme no sentido de que o acolhimento dos embargos de declaração pressupõe a existência, no acórdão embargado, de um dos vícios previstos no art. 275 do Código Eleitoral, não se prestando, portanto, ao rejulgamento da causa por mero inconformismo da parte (ED-REspe nº 250-47/MG, Rel. Min. Luciana Lóssio, DJe de 3.5.2017).

2- Caso em que o acórdão deve ser integralizado apenas para incluir na receita de campanha o valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais) relativo a serviços de contabilidade, totalizando, então, o montante de R\$ 720,00 (setecentos e vinte reais), retificação que não enseja a produção de efeitos infringentes ao acórdão embargado, permanecendo incólumes os fundamentos ali adotados para desprover o recurso eleitoral interposto contra a decisão que julgou desaprovadas as contas de campanha da embargante.

3- Embargos de declaração conhecidos e parcialmente providos.

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ELEITORAL N° 0600302-22.2020.6.18.0049 -
ORIGEM: CAMPO LARGO DO PIAUÍ (49ª ZONA ELEITORAL – PORTO/PI) - RELATOR: JUIZ
ADERSON ANTÔNIO BRITO NOGUEIRA – JULGADO EM 3 DE AGOSTO DE 2021.**

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES MUNICIPAIS 2020. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO E OBSCURIDADE. EMBARGOS NÃO PROVIDOS.

1- Os embargos declaratórios são cabíveis para sanar omissão, obscuridade, contradição ou erro material do acórdão embargado, não se prestando à rediscussão da matéria.

2- A decisão impugnada se encontra devidamente fundamentada e o relator a apresentou de forma clara e coerente aos fatos expostos, sendo, portanto, o decisum desprovido de qualquer omissão.

3- O julgador não precisa enfrentar todas as “teses” trazidas no recurso, desde que os fundamentos sejam suficientes para firmar a decisão, como se depreende da inteligência do artigo 489, § 1º, IV, do Código de Processo Civil. Neste sentido é a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e dos Tribunais Eleitorais.

4- Constatada, no caso em concreto, a inexistência de contradição e de omissão em relação ao acórdão objurgado, mas tão somente o propósito de se rediscutir a matéria objeto do acórdão objurgado, a rejeição dos embargos de declaração é medida que se impõe.

5- Sob outra perspectiva, os embargos de declaração também foram interpostos com o fim de prequestionar as matérias nele veiculadas, de modo que se consideram incluídos no acórdão os elementos que a embargante suscitou, para fins de prequestionamento, nos termos do art. 1.025 do CPC.

6- Embargos não providos.

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ELEITORAL N° 0600332-87.2020.6.18.0039 -
ORIGEM: ASSUNÇÃO DO PIAUÍ/PI (39ª ZONA ELEITORAL – SÃO MIGUEL DO TAPUÍ/PI) -
RELATOR: DESEMBARGADOR ERIVAN JOSÉ DA SILVA LOPES – JULGADO EM 2 DE AGOSTO DE 2021.**

ELEIÇÕES 2020. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ELEITORAL. PEDIDO DE EFEITOS MODIFICATIVOS. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. VEREADOR. OMISSÃO, DÚVIDA E OBSCURIDADE. INOCORRÊNCIA. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. DESACOLHIMENTO.

1- Conforme estabelece o art. 275 do Código Eleitoral e art. 1.022 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração constituem instrumento processual destinado à correção de decisão quando eivada de obscuridades, contradições, omissões e/ou com erros materiais.

2- A irresignação do embargante com os fundamentos do acórdão não ensejam omissão, obscuridade, contradição ou erro material na decisão, mas tão somente nítido inconformismo com o resultado que não lhes foi favorável.

3- O embargante pretende apenas rediscutir a matéria devidamente enfrentada no acórdão, o que é inadmissível na via estreita dos embargos de declaração.

4- Ausentes os supostos vícios suscitados pelo embargante, não cabe atribuir o pretendido efeito modificativo, devendo permanecer inalterado o acórdão.

5- Conhecimento e desacolhimento dos embargos para manter, na íntegra, o acórdão atacado.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ELEITORAL N° 0600336-37.2020.6.18.0068 - ORIGEM: MARCOLÂNDIA/PI (68ª ZONA ELEITORAL – PADRE MARCOS/PI) - RELATOR: JUIZ TEÓFILO RODRIGUES FERREIRA – JULGADO EM 3 DE AGOSTO DE 2021.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO EM PRESTAÇÃO DE CONTAS. DESPROVIMENTO. - Inexistem vícios passíveis de gerar a integração e/ou correção do acórdão hostilizado, uma vez que se discorreu de maneira precisa e fundamentada acerca de todos os fatos aduzidos no feito, não se constituindo, portanto, a via eleita meio hábil para se promover a rediscussão da causa. - A matéria foi explicitamente debatida por esta Corte, mantendo-se inalterado o acórdão objurgado. Embargos conhecidos, porém improvidos.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ELEITORAL N° 0600125-21.2020.6.18.0029 - ORIGEM: PIO IX/PI (29ª ZONA ELEITORAL) - RELATOR: JUIZ CHARLES MAX PESSOA MARQUES DA ROCHA – JULGADO EM 3 DE AGOSTO DE 2021.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2020. CANDIDATO A VEREADOR. PRESTAÇÃO DE CONTAS. DESAPROVAÇÃO. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO. PEDIDO DE EFEITOS INFRINGENTES. REEXAME DE MATÉRIA PROBATÓRIA. NÃO ACOLHIMENTO.

1- Como se observa no trecho destacado do voto condutor do acórdão, a aferição da aplicação dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade foi realizada segundo a jurisprudência sedimentada no Tribunal Superior Eleitoral e nesta Egrégia Corte, tendo sido os fundamentos do aresto expostos de modo comprehensível e coerente.

2- Os argumentos trazidos pelo embargante não devem prosperar, uma vez que o acórdão não foi omissivo, tendo analisado detidamente o arcabouço constante dos autos. Também não há obscuridade, contradição ou erro material em suas conclusões, as quais foram colocadas de forma clara e precisa.

3- Configurado o mero inconformismo do embargante com o conteúdo da decisão embargada, de modo que aceitar esses argumentos seria realizar reexame fático probatório da matéria, o que não é permitido pela via escorreita dos aclaratórios.

4- Embargos conhecidos e não acolhidos.

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ELEITORAL N° 0600410-75.2020.6.18.0041 -
ORIGEM: MORRO DO CHAPÉU DO PIAUÍ/PI (41ª ZONA ELEITORAL – ESPERANTINA/PI) -
RELATOR: JUIZ ADERSON ANTÔNIO BRITO NOGUEIRA – JULGADO EM 9 DE AGOSTO DE
2021.**

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ELEIÇÕES MUNICIPAIS 2020. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CAMPANHA ELEITORAL. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE ERRO OU CONTRADIÇÃO. TENTATIVA DE REDISCUTIR O MÉRITO. EMBARGOS NÃO ACOLHIDOS.

1- Os embargos declaratórios são cabíveis para sanar omissão, obscuridade, contradição ou erro material do acórdão embargado, não se prestando à rediscussão da matéria.

2- O embargante alega que o acórdão está eivado de contradição e obscuridade uma vez que o limite de 10% de gastos previstos para candidatos e cuja extração levou à desaprovação das contas não deveria ser aplicado no caso de doações estimáveis em dinheiro. Assevera que o limite de R\$ 40.000,00 aplicável para doações estimáveis de terceiros, deveria ser igualmente aplicado aos candidatos. Ocorre que referida matéria foi devidamente enfrentada no julgamento desta Corte

3-Constatada, no caso em concreto, a inexistência de contradição e de omissão em relação ao acórdão objurgado, mas tão somente o propósito de se rediscutir a matéria objeto do acórdão objurgado, a rejeição dos embargos de declaração é medida que se impõe.

4- Sob outra perspectiva, os embargos de declaração também foram interpostos com o fim de prequestionar as matérias nele veiculadas, de modo que se consideram incluídos no acórdão os elementos que a embargante suscitou, para fins de prequestionamento, nos termos do art. 1.025 do CPC.

5- Embargos não providos.

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ELEITORAL N° 0600135-91.2020.6.18.0085 -
ORIGEM: MURICI DOS PORTELAS/PI (85ª ZONA ELEITORAL – ESPERANTINA/PI) -
RELATOR: JUIZ ADERSON ANTÔNIO BRITO NOGUEIRA – JULGADO EM 17 DE AGOSTO DE
2021.**

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ELEIÇÕES MUNICIPAIS 2020. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CAMPANHA ELEITORAL. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. AUSÊNCIA DE CONTRADIÇÃO. EMBARGOS NÃO ACOLHIDOS.

1- O julgador não precisa enfrentar todas as “teses” trazidas no recurso, desde que os fundamentos sejam suficientes para firmar a decisão, como se depreende da inteligência do artigo 489, § 1º, IV, do Código de Processo Civil. Neste sentido é a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e dos Tribunais Eleitorais.

2- A decisão impugnada se encontra devidamente fundamentada e o relator a apresentou de forma clara e coerente aos fatos expostos para chegar à conclusão final, sendo, portanto, o decisum desprovido de qualquer omissão ou contradição.

3- Os pontos que a embargante afirma haver omissão e contradição foram exaustivamente enfrentados no Acórdão vergastado.

4- Aclaratórios com o fito de rediscutir matéria já apreciada, o que se mostra inviável. O fato deste relator não aderir às teses defendidas pelos embargantes, assim como seus inconformismos, não ensejam a incidência dos requisitos autorizadores dos embargos de declaração.

5- Sob outra perspectiva, os embargos de declaração também foram interpostos com o fim de prequestionar as matérias nele veiculadas, de modo que se consideram incluídos no acórdão os elementos que o embargante suscitou, para fins de prequestionamento, nos termos do art. 1.025 do CPC.

6- Não provimento.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ELEITORAL Nº 0600284-36.2020.6.18.0005 - ORIGEM: (5ª ZONA ELEITORAL – OEIRAS/PI) - RELATOR: JUIZ THIAGO MENDES DE ALMEIDA FERRER – JULGADO EM 17 DE AGOSTO DE 2021.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE VÍCIO DE OMISSÃO. NÍTIDO INTERESSE NA REDISCUSSÃO DA CAUSA. DESPROVIMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. MANUTENÇÃO DO ACÓRDÃO.

1- As hipóteses de cabimento dos embargos declaratórios estão previstas no art. 275 do Código Eleitoral, quais sejam, esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; suprir omissão de ponto ou questão sobre a qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; e corrigir erro material.

2- No caso dos autos, não restou configurada a presença de omissão no acórdão ora guerreado, visto que a decisão enfrentou todos os argumentos trazidos pela parte quando do julgamento do recurso eleitoral.

3- Verifica-se, porém, que os argumentos trazidos nos aclaratórios demonstram o inconformismo da parte com a decisão, estando nítido o seu interesse na rediscussão da causa, o que não é admitido em sede de embargos.

4- Conhecimento e desprovimento dos embargos para manter o acórdão ora atacado.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ELEITORAL Nº 0600408-86.2020.6.18.0015 - ORIGEM: BOM JESUS/PI (15ª ZONA ELEITORAL) - RELATOR: JUIZ ADERSON ANTÔNIO BRITO NOGUEIRA – JULGADO EM 23 DE AGOSTO DE 2021.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ELEIÇÕES MUNICIPAIS 2020. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CAMPANHA ELEITORAL. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. AUSÊNCIA DE CONTRADIÇÃO. EMBARGOS NÃO ACOLHIDOS.

1- O julgador não precisa enfrentar todas as “teses” trazidas no recurso, desde que os fundamentos sejam suficientes para firmar a decisão, como se depreende da inteligência do artigo 489, § 1º, IV, do Código de Processo Civil. Neste sentido é a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e dos Tribunais Eleitorais.

2- A decisão impugnada se encontra devidamente fundamentada e o relator a apresentou de forma clara e coerente aos fatos expostos para chegar à conclusão final, sendo, portanto, o decisum desprovido de qualquer omissão.

3- Aclaratórios com o fito de rediscutir matéria já apreciada, o que se mostra inviável. O fato deste relator não aderir às teses defendidas pelos embargantes, assim como seus inconformismos, não ensejam a incidência dos requisitos autorizadores dos embargos de declaração.

4- Sob outra perspectiva, os embargos de declaração também foram interpostos com o fim de prequestionar as matérias nele veiculadas, de modo que se consideram incluídos no acórdão os elementos que o embargante suscitou, para fins de prequestionamento, nos termos do art. 1.025 do CPC.

5- Não provimento.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ELEITORAL Nº 0600197-83.2020.6.18.0004 - ORIGEM: PARNAÍBA/PI (4ª ZONA ELEITORAL) - RELATOR: JUIZ TEÓFILO RODRIGUES FERREIRA – JULGADO EM 24 DE AGOSTO DE 2021.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO EM REPRESENTAÇÃO. DESPROVIMENTO. - Inexistem vícios passíveis de gerar a integração e/ou correção do acórdão hostilizado, uma vez que se discorreu de maneira precisa e fundamentada acerca de todos os fatos aduzidos no feito, não se constituindo, portanto, a via eleita meio hábil para se promover a rediscussão da causa. - A matéria foi explicitamente debatida por esta Corte, mantendo-se inalterado o acórdão objurgado. Embargos conhecidos, porém, improvidos.

RECURSO ELEITORAL N° 0600100-57.2020.6.18.0045 - ORIGEM: BATALHA/PI (45ª ZONA ELEITORAL) - RELATOR: DESEMBARGADOR ERIVAN JOSÉ DA SILVA LOPES – JULGADO EM 3 DE AGOSTO DE 2021.

RECURSO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2020. CANDIDATO. CARGO. VEREADOR. DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS. DESPESAS COM COMBUSTÍVEL SEM O CORRESPONDENTE REGISTRO DE LOCAÇÕES, CESSÕES DE VEÍCULOS, PUBLICIDADE COM CARRO DE SOM OU DESPESA COM GERADORES DE ENERGIA. PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO PARA REFORMAR A SENTENÇA E APROVAR COM RESSALVAS AS CONTAS.

1- No ponto, já julgamos que: 1. o gasto com combustível sem o registro da respectiva despesa ou receita estimável com veículos e motoristas, configura omissão de receitas/despesas; 2. a dispensa de comprovação na prestação de contas da cessão de automóvel de propriedade do candidato não afasta a obrigatoriedade de serem essas doações registradas e 3. não podem ser pagas com recursos da campanha as despesas de natureza pessoal do candidato, tais como combustível e manutenção de veículo automotor usado pelo candidato na campanha, as quais não configuram gasto eleitoral.

2- No caso em exame, foi registrada na Prestação de Contas despesas com combustível, paga por meio de transferência eletrônica, da conta “outros recursos” e juntada a respectiva nota fiscal e comprovante de transferência.

3- O recorrente informou que houve um equívoco na emissão da nota, uma vez que o combustível foi utilizado no veículo de uso pelo próprio candidato. No entanto, não declarou na prestação de contas qualquer veículo automotor que pudesse utilizar o combustível adquirido, o que faria incidir a ressalva do art. 35, § 11, II, “a” da Resolução TSE 23.607/2019, bem como efetuou o pagamento dessa despesa com recursos de campanha, persistindo, portanto, a irregularidade.

4- As contas podem ser aprovadas com ressalvas, considerando que o valor gasto com combustível corresponde a apenas 3,17% (três vírgula dezessete por cento) do total arrecadado na campanha, aquém, portanto, do índice de 10% (dez por cento) utilizado como parâmetro para fins de aprovação das contas, com base nos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

5- Recurso parcialmente provido para aprovar, com ressalvas, as contas.

RECURSO ELEITORAL N° 0600304-30.2020.6.18.0004 - ORIGEM: PARNAÍBA/PI (4ª ZONA ELEITORAL) - RELATOR: DESEMBARGADOR ERIVAN JOSÉ DA SILVA LOPES – JULGADO EM 3 DE AGOSTO DE 2021.

RECURSO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2020. CANDIDATO. CARGO. VEREADOR. CONTAS DESAPROVADAS. RECURSOS PRÓPRIOS APLICADOS NA CAMPANHA EM VALOR SUPERIOR AO DO PATRIMÔNIO DECLARADO POR OCASIÃO DO REGISTRO DE CANDIDATURA. OMISSÃO DE DESPESA CONSTATADA EM VIRTUDE DO CONFRONTO DAS INFORMAÇÕES PRESTADAS PELO CANDIDATO E AQUELAS CONSTANTES DA BASE DE DADOS DA JUSTIÇA ELEITORAL. INCIDÊNCIA DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. PROVIMENTO DO RECURSO.

1- No ponto, já julgamos que a ausência de declaração de patrimônio por ocasião do registro de candidatura e utilização de recursos próprios na campanha, uma vez demonstrada a compatibilidade entre o aludido valor e a realidade profissional e financeira do candidato, é mera improriedade formal que não impede a análise das contas.

2- No caso em exame, apesar da falta de declaração de patrimônio, o Recorrente informou em seu registro de candidatura ocupar a condição de vereador, razão pela qual resta perfeitamente crível que a quantia doada à campanha é proveniente de sua remuneração decorrente do exercício do mandato eletivo.

3- Os comprovantes bancários atestando que as doações de recursos próprios foram efetivadas através de transferências eletrônicas da conta pessoa física do Recorrente (Banco do Brasil; agência: 3137-2; conta: 23.540-7), para a conta de campanha “Outros Recursos” (Banco do Brasil; agência: 3137-2; conta: 25.821-5), é fator que reforça a origem lícita dos recursos.

4- As alegações referentes à omissão de despesa constatada em virtude do confronto das informações prestadas pelo candidato e aquelas constantes da base de dados da Justiça Eleitoral não se revelam suficientes para afastar a aludida irregularidade, porquanto desacompanhadas de documento que comprovasse o efetivo cancelamento da nota fiscal. Precedentes.

5- Recurso conhecido e provido, para aprovar as contas com ressalvas.

RECURSO ELEITORAL Nº 0600352-02.2020.6.18.0032 - ORIGEM: COIVARAS/PI (32ª ZONA ELEITORAL – ALTOS/PI) - RELATOR: JUIZ ADERSON ANTÔNIO BRITO NOGUEIRA – JULGADO EM 2 DE AGOSTO DE 2021.

RECURSO. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CANDIDATO. ELEIÇÕES 2020. RESOLUÇÃO TSE Nº 23.607/2019. ATRASO NA ABERTURA DA CONTA DESTINADA A DOAÇÕES. EXTRAPOLAÇÃO DO LIMITE DE GASTOS COM RECURSO PRÓPRIOS. § 1º DO ART. 27 DA RESOLUÇÃO DE REGÊNCIA. APLICAÇÃO DA MULTA PREVISTA NO § 4º DO MESMO DISPOSITIVO. IRREGULARIDADE REPRESENTATIVA DE 3% DOS RECURSOS ARRECADADOS. APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. APROVAÇÃO COM RESSALVAS. REDUÇÃO DA MULTA EM 50% DO VALOR DO EXCESSO. RECURSO PROVIDO PARCIALMENTE.

1- *O candidato extrapolou o prazo para a abertura da conta para doações. Todavia o Juiz a quo considerou tratar-se de falha meramente formal e que não impediu a análise das contas.*

2- *No caso, o candidato teve suas contas aprovadas com ressalvas e lhe foi aplicada a sanção pecuniária de 100% do valor de autofinanciamento excedente estabelecido no § 1º do art. 27 da Resolução TSE nº 23.607/2019.*

3- *Nos termos do art. 27, § 4º, o infrator será condenado ao pagamento de multa no valor de até 100% (cem por cento) da quantia em excesso.*

4- *Na hipótese, a despeito da multa aplicada ao recorrente, entendo que, em obediência aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, seu valor deve ser reduzido, notadamente porque as doações estão regularmente identificadas e registradas e nas contas apresentadas não se identifica o recebimento de recursos provenientes de fontes ilícitas, o desvio de verbas de campanha, a existência de omissão de receitas ou qualquer outro vício de natureza escusa.*

5- *A irregularidade envolveu recursos representativos de 3% das receitas arrecadadas na campanha. Conforme entendimento firmado neste Regional, aplicam-se os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, para aprovar com ressalvas as contas, quando as falhas remanescentes não envolverem recursos que suplantem os 10% (dez por cento) do montante da movimentação financeira de campanha, observada a ausência de má-fé do prestador de contas e o não comprometimento da higidez e transparência das contas prestadas.*

6- *Fixação da multa em 50% do valor excedido, devendo o prestador de contas recolher ao Tesouro Nacional a quantia de R\$ 1.291,13 (hum mil, duzentos e noventa e um reais e treze centavos).*

7- *Contas aprovadas com ressalvas.*

8- *Recurso provido parcialmente.*

RECURSO ELEITORAL N° 0600419-56.2020.6.18.0067 - ORIGEM: COLÔNIA DO GURGUÉIA/PI (67ª ZONA ELEITORAL – MANOEL EMÍDIO/PI) - RELATOR: JUIZ TEÓFILO RODRIGUES FERREIRA - JULGADO EM 2 DE AGOSTO DE 2021.

ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. DOCUMENTOS JUNTADOS AO RECURSO. IMPOSSIBILIDADE. OMISSÃO DE GASTOS COM ADVOGADO, CONTADOR, MOTORISTA E COMBUSTÍVEL. RONI. CONTAS DESAPROVADAS. - O posicionamento deste Regional é no sentido de não ser possível a análise de documentos juntados após o prazo concedido na primeira instância ou em sede recursal. - Disponibilização de dois veículos para a campanha, sendo indevida a presunção de uso pessoal pelo candidato, o que impõe a realização de lançamento das despesas eleitorais com combustível e serviços de motorista, conforme o disposto no art. 35, § 11º, II, “a”, da Resolução TSE nº 23.607/2019. - As despesas com serviços advocatícios e de contabilidade no curso das campanhas eleitorais são consideradas gastos eleitorais, sendo apenas excluídas do limite de gastos de campanha (Lei nº 9.504/1997, art. 26, § 4º). - O CPF indicado na prestação de consta revela doador diverso daquele informado pelo requerente/recorrente, sendo que referida divergência não foi esclarecida no prazo legal, a despeito da prestadora de contas ter sido intimada para tanto. Recurso de origem não identificada a ser transferido ao Tesouro Nacional por meio de Guia de Recolhimento da União (GRU). - A impossibilidade de aferir o valor equivalente às omissões detectadas inviabiliza a aplicação dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade. - Sentença mantida. Contas desaprovadas. Recurso conhecido, porém desprovido.

RECURSO ELEITORAL N° 0600316-30.2020.6.18.0041 - ORIGEM: MORRO DO CHAPÉU DO PIAUÍ/PI (41ª ZONA ELEITORAL – ESPERANTINA/PI) - RELATOR: JUIZ CHARLLES MAX PESSOA MARQUES DA ROCHA – JULGADO EM 3 DE AGOSTO DE 2021.

RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2020. CANDIDATO. VEREADOR. DESAPROVAÇÃO. AUSÊNCIA DE REGISTRO NA PRESTAÇÃO DE CONTA DE GASTOS COM SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS E CONTÁBEIS. OMISSÃO DE DESPESAS. OBRIGATORIEDADE. INAPLICABILIDADE DOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. CONTAS DESAPROVADAS. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

1- Embora conste a qualificação de advogado e contador na prestação de contas, não houve o registro dessas despesas no sistema de contas. Além da ausência de lançamento, também não houve a comprovação desses gastos, porquanto foram juntadas nos autos as notas fiscais dos referidos serviços em nome do candidato a Prefeito, porém sem a especificação que o valor pago também diz respeito às candidaturas para o cargo de vereador.

2- A legislação de regência exige a constituição de advogado e profissional habilitado em contabilidade, determinando que esses gastos não constituem doação estimável em dinheiro e devem ser devidamente declarados como despesas eleitorais. Portanto, o não atendimento dessa imposição consiste em omissão de despesas, irregularidade considerada grave no contexto das presentes contas.

3- Impossibilidade de aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, haja vista que o candidato alega terem sido doados os serviços profissionais de advocacia e contábeis em benefício de sua campanha, sendo de R\$ 1.000,00 (hum mil reais) e R\$ 500,00 (quinquzentos reais), respectivamente, configurando mais de 100% (cem por cento) do total das receitas auferidas pelo candidato, na ordem de R\$ 1.250,00 (hum mil e duzentos e cinquenta reais).

4- Recurso conhecido e desprovido. Contas desaprovadas.

RECURSO ELEITORAL N° 0600163-66.2020.6.18.0018 - ORIGEM: NOVO ORIENTE DO PIAUÍ/PI (18ª ZONA ELEITORAL – VALENÇA DO PIAUÍ/PI) - RELATOR: DESEMBARGADOR ERIVAN JOSÉ DA SILVA LOPES – JULGADO EM 9 DE AGOSTO DE 2021.

RECURSO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2020. CANDIDATO. CARGO. VEREADOR. APROVAÇÃO DAS CONTAS COM RESSALVAS E DEVOLUÇÃO DE VALORES AO TESOURO NACIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE JUNTADA DE DOCUMENTOS NA FASE RECURSAL. ATRASO NA ABERTURA DE CONTAS BANCÁRIAS. EXTRATOS IMPRESSOS NÃO APRESENTADOS EM SUA FORMA DEFINITIVA E/OU NÃO ABRANGENDO TODO O PÉRIODO DA CAMPANHA ELEITORAL. INCONSISTÊNCIAS NAS DESPESAS PAGAS, POR MEIO DE CHEQUES, COM RECURSOS DO FUNDO ESPECIAL DE FINANCIAMENTO DE CAMPANHA, RELATIVAS AOS GASTOS COM PESSOAL. PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO.

1- Conforme firme entendimento desta Corte Eleitoral, nos autos de prestação de contas, não é admitida a juntada de documento em sede recursal, por incidência da regra da preclusão, quando o prestador de contas, intimado para promover o saneamento das falhas detectadas, deixa de se manifestar tempestivamente ou não apresenta a documentação solicitada, ressalvada a hipótese de se tratarem de documentos novos, conforme estabelece o art. 435 do Código de Processo Civil, o que não é o caso dos autos.

2- O art. 8º, § 1º, inciso I, da Resolução TSE nº 23.607/2019 estabelece que é dever do prestador de contas abrir conta bancária no prazo de 10 (dez) dias contados a partir da concessão do CNPJ. Embora conste nos autos que o número do CNPJ fora fornecido em 26/09/2020, a abertura da conta bancária somente ocorreu em 08/10/2020, portanto, 2 (dois) dias além do termo final. Todavia, conforme entendimento dessa Corte Eleitoral, trata-se de falha meramente formal, autorizando tão somente a aposição de ressalva nas contas, nos termos do disposto no art. 30, § 2º-A, da Lei n. 9.504/1.997.

3- A despeito da ausência da apresentação dos extratos bancários, as contas podem ser aprovadas com ressalvas, uma vez que foram juntados os extratos eletrônicos, os quais são hábeis a demonstrar a movimentação de campanha.

4- Os pagamentos, com recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha, relativos às despesas com pessoal, no valor total de R\$ 5.200,00 (cinco mil e duzentos reais), foram feitos por meio de cheques que, embora não cruzados, foram emitidos de forma nominal, bem como se procedeu ao devido lançamento na prestação de contas, constou dos extratos bancários e, ainda, foram apresentadas as respectivas notas fiscais.

5- Esta Corte Eleitoral é pacífica no sentido de que a emissão de cheque nominal, mas não cruzado, caracteriza irregularidade meramente formal, ensejando tão-somente ressalva nas contas e, ainda, que, no caso, não há que se falar em devolução de valores ao erário, uma vez que identificado o trânsito dos recursos públicos utilizados.

6- Provimento parcial do recurso para manter a aprovação com ressalvas das contas, mas reformar, em parte, a Sentença a fim de afastar a determinação da devolução de valores ao Tesouro Nacional.

RECURSO ELEITORAL N° 0600276-61.2020.6.18.0069 - ORIGEM: CAPITÃO GERVÁSIO OLIVEIRA/PI (69ª ZONA ELEITORAL – SÃO JOÃO DO PIAUÍ/PI) - RELATOR: DESEMBARGADOR ERIVAN JOSÉ DA SILVA LOPES – JULGADO EM 9 DE AGOSTO DE 2021.

RECURSO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2020. CANDIDATO. CARGO. VEREADOR. ART. 38, I, DA RESOLUÇÃO TSE N° 23.607/2019. DESPESA. RECURSOS DO FUNDO ESPECIAL DE FINANCIAMENTO DE CAMPANHA. CHEQUE NOMINAL E CRUZADO. IRREGULARIDADE AFASTADA. RECURSO PROVIDO.

1- A obrigatoriedade do pagamento de despesa de campanha por meio de cheque nominal e cruzado, nos termos do disposto no art. 38, I, da Resolução TSE nº 23.607/19, decorre da necessidade de se verificar o trânsito do dinheiro entre as contas bancárias do candidato e do fornecedor, com vista a permitir a efetiva fiscalização por parte Justiça Eleitoral.

2- No caso em exame, verifica-se dos extratos bancários, cheques e recibos colacionados, que a despesa foi realmente paga através de cheques nominais e cruzados e que os valores utilizados para o pagamento transitaram pelas contas bancárias respectivas.

3- O pagamento atendeu ao comando legal previsto no art. 38, I, da Resolução TSE nº 23.607/2019. Logo, é medida que se impõe a aprovação das contas e o afastamento da sanção de recolhimento ao Tesouro Nacional do valor de R\$ 843,00 (oitocentos e quarenta e três reais), ante a ausência de qualquer irregularidade na utilização de recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC).

4- Provimento do recurso.

RECURSO ELEITORAL Nº 0600342-47.2020.6.18.0067 - ORIGEM: MANOEL EMÍDIO/PI (67ª ZONA ELEITORAL) - RELATOR: JUIZ TEÓFILO RODRIGUES FERREIRA – JULGADO EM 9 DE AGOSTO DE 2021.

ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. ATRASO NA ABERTURA DE CONTA BANCÁRIA. IRREGULARIDADE NA DESPESA COM ADVOGADO E CONTADOR. CONTAS DESAPROVADAS. - No que se refere ao “recebimento direto de doação financeira realizada por pessoa física inscrita em programas sociais do governo”, constato a ausência de provas de qualquer irregularidade, cabendo aos órgãos competentes, caso entendam necessário, tomarem as providências cabíveis para melhor apuração dos fatos. No caso, entretanto, não houve apuração dos fatos com a identificação de eventual irregularidade. Falha afastada. - Atraso incontroverso na abertura da conta bancária. - Omissão de despesas/receitas com prestação de serviços advocatícios e contábeis incontroversa nos autos. A Res. TSE nº 23.607/19 estabelece a necessidade de registro na prestação de contas de todas as receitas e/ou despesas realizadas. - Inviável a aplicação dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade. - Contas desaprovadas. Sentença mantida. Recurso desprovido.

RECURSO ELEITORAL Nº 0600354-53.2020.6.18.0005 - ORIGEM: OEIRAS/PI (5ª ZONA ELEITORAL) - RELATOR: JUIZ CHARLES MAX PESSOA MARQUES DA ROCHA – JULGADO EM 9 DE AGOSTO DE 2021.

RECURSO. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CANDIDATO. ELEIÇÕES 2020. RESOLUÇÃO TSE Nº 23.607/2019. AUSÊNCIA DE CONTABILIZAÇÃO DE SERVIÇOS GRÁFICOS CUJA NOTA FISCAL FOI IDENTIFICADA EM PROCEDIMENTO DE CIRCULARIZAÇÃO. OMISSÃO DE DESPESAS. PAGAMENTO COM RECURSOS QUE NÃO TRANSITARAM PELA CONTA DE CAMPANHA. INCIDÊNCIA DO ART. 14 DA RESOLUÇÃO DE REGÊNCIA. IRREGULARIDADES QUE COMPROMETEM A CONFIABILIDADE DAS CONTAS. VALORES ENVOLVIDOS REPRESENTAM 27% DO TOTAL DAS RECEITAS ARRECADADAS. INVIAZILIDADE DE APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

1- Conforme dicção do art. 14 da Resolução TSE nº 23.607/2019, “o uso de recursos financeiros para o pagamento de gastos eleitorais que não provenham das contas específicas de que tratam os arts. 8º e 9º implicará a desaprovação da prestação de contas do partido político ou do candidato”.

2- Na espécie, o candidato a vereador teve suas contas desaprovadas por não ter suprido oportunamente a falha detectada pela unidade técnica em procedimento de circularização, consistentes em omissão de gasto com serviços gráficos discriminados em nota fiscal emitida em nome do candidato e não declarados na prestação de contas, cujo valor representa 27% do total das receitas arrecadadas na campanha.

3- Por aplicação do disposto no art. 74, inciso III, da Resolução TSE nº 23.607/2019, desaprovam-se as contas de campanha quando constatadas falhas que comprometam sua regularidade, como é o caso dos autos.

4- Recurso desprovido. Contas desaprovadas.

RECURSO ELEITORAL N° 0600376-35.2020.6.18.0095 - ORIGEM: DIRCEU ARCOVERDE/PI (95ª ZONA ELEITORAL – SÃO RAIMUNDO NONATO/PI) - RELATOR: DESEMBARGADOR ERIVAN JOSÉ DA SILVA LOPES – JULGADO EM 9 DE AGOSTO DE 2021.

ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATA. CARGO DE PREFEITO. PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA. CONTA BANCÁRIA INFORMADA PELA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA À JUSTIÇA ELEITORAL, MAS NÃO REGISTRADA NA PRESTAÇÃO DE CONTAS. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO OU AUTORIZAÇÃO PARA ABERTURA DA CONTA. PEDIDO DE DILIGÊNCIAS FORMULADO PELA CANDIDATA PARA ESCLARECIMENTO DO FATO PELA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA. PEDIDO NÃO APRECIADO PELO JUÍZO ELEITORAL. CONFIGURADO O CERCEAMENTO DE DEFESA. PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA ACOLHIDA.

1- Caso em que foi constatada a existência de uma conta bancária de campanha da recorrente, cuja abertura não teria sido requerida nem por ela autorizada, razão pela qual, em resposta ao relatório de diligência expedido pelo Juízo Eleitoral, e após alegar que desconhece a conta bancária informada, a candidata requereu que fosse oficiado à instituição financeira para que fornecesse os documentos pertinentes à abertura da conta, para esclarecimento do fato, nos termos permitidos pelo art. 44 da Resolução TSE n. 23.607/2019, que facilita à autoridade judicial que determine a realização de diligências para verificação da regularidade dos gastos do candidato.

2- Tendo o Juízo Eleitoral deixado de apreciar o pedido de diligência, cujo resultado seria de crucial importância para o esclarecimento do único fato configurador de irregularidade que ensejou a desaprovação das contas na instância originária, resta patente o cerceamento ao direito de defesa.

3- Sentença nula para determinar o retorno dos autos à instância de origem para a devida instrução probatória.

RECURSO ELEITORAL N° 0600265-30.2020.6.18.0005 - ORIGEM: OEIRAS/PI (5ª ZONA ELEITORAL) - RELATOR: DESEMBARGADOR ERIVAN JOSÉ DA SILVA LOPES – JULGADO EM 10 DE AGOSTO DE 2021.

RECURSO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2020. CANDIDATO. CARGO. VEREADOR. CONTAS DESAPROVADAS. IMPOSSIBILIDADE DE JUNTADA DE DOCUMENTOS NA FASE RECURSAL. DOAÇÃO FINANCEIRA RECEBIDA DE PESSOA FÍSICA INSCRITA EM PROGRAMA SOCIAL DO GOVERNO. DESPESAS JUNTO A FORNECEDORES, CUJOS SÓCIOS OU ADMINISTRADORES ESTÃO INSCRITOS EM PROGRAMA SOCIAL DO GOVERNO. PAGAMENTO DE DESPESAS DE CAMPANHA POR MEIO DE CHEQUES NOMINAIS NÃO CRUZADOS. OMISSÃO DE GASTOS COM SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS E DE CONTABILIDADE. INAPLICABILIDADE DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

1- Conforme firme entendimento desta Corte Eleitoral, nos autos de prestação de contas, não é admitida a juntada de documento em sede recursal, por incidência da regra da preclusão, quando o prestador de contas, intimado para promover o saneamento das falhas detectadas, deixa de se manifestar tempestivamente ou não apresenta a documentação solicitada, ressalvada a hipótese de se tratarem de documentos novos, conforme estabelece o art. 435 do Código de Processo Civil, o que não é o caso dos autos.

2- O simples fato de o doador, que ofertou para a campanha o valor de R\$ 60,00 (sessenta reais), ser inscrito em programa social do governo não é suficiente para, isoladamente, comprovar a ausência de capacidade econômica para proceder à doação.

3- A inscrição de fornecedores de campanha em programas sociais do governo é matéria estranha à análise da prestação de contas, tratando-se de um indiferente eleitoral, motivo pelo qual não enseja sequer a anotação de ressalvas.

4- A Resolução TSE nº 23.607/2019, no seu art. 38, prevê, como uma das formas de quitação das despesas eleitorais, o pagamento por meio de cheque, o qual deve ser nominal e cruzado a fim de que haja um maior controle, uma vez que, dessa maneira, somente a pessoa que estiver descrita no documento poderá ser beneficiada com o valor.

5- No caso em exame, embora não cruzados, os cheques foram emitidos de forma nominal, bem como se procedeu ao devido lançamento na prestação de contas, constou dos extratos bancários das contas destinadas a movimentação de recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) e doações de campanha e, ainda, foram apresentadas as notas fiscais referentes às despesas quitadas com tais cheques. Assim, a referida falha não comprometeu a análise contábil, motivo pelo qual se impõe apenas a aposição de ressalvas nas contas.

6- Nos termos do disposto no art. 35, §3º, da Resolução TSE nº 23.607/2019, as despesas decorrentes da prestação de serviços advocatícios e de contabilidade no curso das campanhas eleitorais, embora estejam excluídas do limite de gastos de campanha, são considerados gastos eleitorais, devendo-se, portanto, proceder ao lançamento de tais despesas na prestação de contas.

7- Na espécie, não obstante o prestador de contas tenha apresentado procuração habilitando advogados e contrato firmado com contador e na ficha de qualificação constem os nomes da advogada e da contabilista como responsáveis pelas contas, não houve o registro das respectivas despesas na prestação de contas, pois nos Demonstrativos de Despesas com advogado e contador está expressamente escrito “sem movimentação” e o Demonstrativo de Receitas/Despesas e o Extrato da Prestação de Contas Final estão zerados no campo referente às despesas com serviços advocatícios e contábeis.

8- O fato de os serviços de advocacia e de contabilidade terem sido contratados pelo candidato ao cargo majoritário e pelo Partido Político não desobriga o prestador de contas do respectivo registro na sua prestação de contas.

9- A ausência do registro dos gastos eleitorais com os serviços advocatícios e de contabilidade configura omissão de gasto eleitoral, não comportando a aplicação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, uma vez que não é possível mensurar o valor total dessas despesas.

10- Desprovimento do recurso.

RECURSO ELEITORAL Nº 0600329-43.2020.6.18.0004 - ORIGEM: ILHA GRANDE/PI (4ª ZONA ELEITORAL – PARNAÍBA/PI) - RELATOR: DESEMBARGADOR ERIVAN JOSÉ DA SILVA LOPES – JULGADO EM 10 DE AGOSTO DE 2021.

ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATA. CARGO DE PREFEITO. PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DA CANDIDATA PARA SE MANIFESTAR ACERCA DE FALHAS APONTADAS NO PARECER TÉCNICO CONCLUSIVO. ACOLHIMENTO. DEMONSTRADO NOS AUTOS O DESCUMPRIMENTO DOS ARTS. 66 E 69, § 4º, DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.607/2019. RETORNO DO PROCESSO À ORIGEM PARA OPORTUNIZAR O DIREITO DE MANIFESTAÇÃO ACERCA DAS FALHAS INDICADAS NO PARECER TÉCNICO E NA SENTENÇA.

1- Preliminar de nulidade da sentença suscitada por suposta ausência de intimação da candidata para se manifestar acerca das falhas identificadas na análise das contas. O § 4º art. 69 da Resolução TSE nº 23.607/2019 dispõe que, verificada a existência de falha, impropriedade ou irregularidade em relação à qual não se tenha dado ao prestador de contas prévia oportunidade de manifestação ou complementação, a unidade ou o responsável pela análise técnica deve notificá-lo. Caso em que a candidata deixou de ser previamente intimada acerca das falhas referentes à locação de veículos para utilização na campanha e aquisição de combustíveis, que serviram de fundamento para a desaprovação das contas, restando configurada a ofensa ao contraditório, à ampla defesa e ao devido processo legal.

2- Preliminar de nulidade da sentença acolhida, com determinação de retorno do processo à Zona Eleitoral para oportunizar à candidata o direito de manifestação acerca das falhas apontadas no Parecer Técnico e na sentença que desaprovou as suas contas.

RECURSO ELEITORAL N° 0600418-76.2020.6.18.0033 - ORIGEM: BOM PRINCÍPIO DO PIAUÍ/PI (33ª ZONA ELEITORAL - BURITI DOS LOPES/PI) - RELATOR: DESEMBARGADOR ERIVAN JOSÉ DA SILVA LOPES – JULGADO EM 10 DE AGOSTO DE 2021.

RECURSO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2020. CANDIDATA. CARGO. VEREADOR. DESAPROVAÇÃO. PRELIMINAR DE INADMISSIBILIDADE DA JUNTADA DE DOCUMENTOS NA FASE RECURSAL. ACOLHIMENTO. PRECLUSÃO TEMPORAL. MÉRITO. RESOLUÇÃO TSE 23.607/2019. EXTRATOS BANCÁRIOS DAS TRÊS CONTAS NÃO APRESENTADOS EM SUA FORMA DEFINITIVA E ABRANGENDO TODO O PERÍODO DE CAMPANHA. PREJUDICADO O CONTROLE DAS CONTAS DE CAMPANHA PELA JUSTIÇA ELEITORAL. FALHA GRAVE E INSANÁVEL. IMPOSSIBILIDADE DE INCIDÊNCIA DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE AO CASO. FALHAS REMANESCENTES. ATRASO NA ABERTURA DA CONTA BANCÁRIA DESTINADA AO RECEBIMENTO DE DOAÇÕES PARA A CAMPANHA. FALHA FORMAL. NÃO COMPROVAÇÃO DE RECOLHIMENTO DAS SOBRAS FINANCEIRAS DE CAMPANHA À DIREÇÃO PARTIDÁRIA E AO TESOURO NACIONAL. DIANTE DOS DOCUMENTOS APRESENTADOS A FALHA RESULTOU EM MERA IMPROPRIEDADE. CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO.

1- *Não se admite, em processo de prestação de contas, a juntada de documentos em sede recursal, ante a operação da preclusão, mormente quando oportunizada sua apresentação na instância ordinária, e cumprido o disposto no art. 69, § 1º, da Resolução TSE nº 23.607/2019. Precedentes reiterados deste Tribunal.*

2- *A ausência de extratos bancários das contas abertas em nome da candidata, em sua forma definitiva e abrangentes de todo o período de campanha, em descumprimento ao art. 53, inciso II, alínea "a", da Resolução TSE nº 23.607/2019, constitui vício grave que compromete substancialmente o balanço contábil das presentes contas, e impede o seu efetivo controle pela Justiça Eleitoral sobre as receitas arrecadadas e despesas efetuadas pela Recorrente durante a campanha eleitoral, razão pela qual resta impossível a incidência dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade ao caso.*

3- *No que concerne ao atraso na abertura da conta bancária destinada ao recebimento de Doações para a campanha, todavia, embora remanesça o presente vício, conforme entendimento dessa Corte Eleitoral, trata-se de falha meramente formal, autorizando a aposição de ressalva nas contas, nos termos do disposto no art. 30, § 2º-A, da Lei n. 9.504/97. Precedente: Prestação de Contas 0600333-72.2020.6.18.0039, da minha relatoria, julgado em 20/04/2021.*

4- *O art. 50, §§ 1º, 2º e 6º, da Resolução TSE nº 23.607/2019, prevê a necessidade de recolhimento das sobras financeiras de campanha à direção partidária e ao Tesouro Nacional. No caso dos autos, os documentos apresentados pela Recorrente, em fase de diligências, com o fito de comprovar o cumprimento de tal exigência, revelam-se suficientes para atestar que os valores foram devolvidos, remanescentes a falha como mera impropriedade.*

5- *Assim, diante da ausência de extratos bancários, cuja omissão se configura em falha grave a macular as contas da candidata, e em relação à qual não se afigura possível aplicar os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, importa manter a sentença que julgou as contas desaprovadas, com fulcro no art. 74, III, da Resolução TSE nº 23.607/2019.*

6- *Recurso conhecido e desprovido.*

RECURSO ELEITORAL N° 0600196-40.2020.6.18.0088 - ORIGEM: JÚLIO BORGES/PI (88ª ZONA ELEITORAL - AVELINO LOPES/PI) - RELATOR: JUIZ ADERSON ANTÔNIO BRITO NOGUEIRA – JULGADO EM 10 DE AGOSTO DE 2021.

RECURSO EM PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO AO CARGO DE VEREADOR. ELEIÇÕES 2020. RESOLUÇÃO TSE N° 23.607/2019. CONTAS DESAPROVADAS NO JUÍZO DE PISO. DOAÇÃO ESTIMÁVEL EM DINHEIRO. COMPROVAÇÃO. FALHA SANADA. EXTRAPOLAÇÃO DO LIMITE DE GASTOS. INAPLICABILIDADE DOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. SENTENÇA MANTIDA. CONTAS DESAPROVADAS. IMPOSIÇÃO DE MULTA. RECURSO DESPROVIDO.

1- Apesar de o Recorrente ter se reportado no seu recurso eleitoral sobre irregularidade relativa à possível não comprovação dos perfis apresentados como sendo do doador Uirio do Nascimento Ferreira, esta matéria já foi considerada sanada pelo Juiz de piso, conforme demonstrado pelo trecho da sentença que subscrevo: “os prints de redes sociais apresentados pelo candidato foram suficientes para demonstrar que de fato a atividade de produção jingles, slogans e vinhetas constituíam produto do serviço ou da atividade econômica do doador”.

2- Houve extração de gastos, visto que o candidato doou a importância de R\$ 2.250,00 (dois mil, duzentos e cinquenta reais) com recursos próprios, enquanto poderia ter doado o limite de R\$ 1.230,78, nos moldes do art. 27, § 1º, da Resolução TSE n.º 23.607/2019. Dessa forma, enseja aplicação da multa do art. 27, § 4º, do citado normativo. Assim, remanesce a irregularidade e mantém-se a multa aplicada pelo juízo de piso no montante de R\$ 1.019,23 (um mil e dezenove reais e vinte e três centavos).

3- A regra prevista no art. 27, § 3º, da Resolução TSE 23.607/19, alegada pelo recorrente, não é aplicada ao caso, pois aquela refere-se ao limite, exclusivamente, para doação de bens estimáveis em dinheiro de propriedade de pessoas físicas, não candidatas, que realizam doação para campanhas eleitorais. Por outro lado, o limite de doações de recursos do próprio candidato está regulamentado no § 1º do art. 27 da Res. TSE 23.607/2019.

4- Inaplicabilidade dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, considerando-se que falha relativa à extração de limite de gastos com recursos próprios corresponde aproximadamente a 17% das receitas (Precedentes: TSE-RESPEI 0603157-49.2018.6.16.0000, Rel Min. Edson Fachin, DJe de 23/10/2020; TRE-PI -RE n° 060166043, Origem Teresina-Pi, Relator Thiago Mendes d Almeida Férre, DJE 13/12/2019, Julgado em 28/11/2019).

5- Contas desaprovadas. Multa no valor de R\$ 1.019,23 (um mil e dezenove reais e vinte e três centavos).

6- Recurso desprovido.

RECURSO ELEITORAL N° 0600291-74.2020.6.18.0022 - ORIGEM: CRISTALÂNDIA DO PIAUÍ/PI (22ª ZONA ELEITORAL – CORRENTE/PI) - RELATOR: DESEMBARGADOR ERIVAN JOSÉ DA SILVA LOPES – JULGADO EM 9 DE AGOSTO DE 2021.

RECURSO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2020. CANDIDATOS. CARGOS. PREFEITO E VICE-PREFEITO. DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS. IMPOSSIBILIDADE DE JUNTADA DE DOCUMENTOS NA FASE RECURSAL. PRECLUSÃO TEMPORAL. DOAÇÕES FINANCEIRAS RECEBIDAS DE PESSOAS FÍSICAS OU DE RECURSOS PRÓPRIOS EM VALOR ACIMA DE R\$ 1.064,10 (MIL E SESSENTA E QUATRO REAIS E DEZ CENTAVOS), REALIZADAS DE FORMA DISTINTA DA OPÇÃO DE TRANSFERÊNCIA ELETRÔNICA OU CHEQUE CRUZADO E NOMINAL. OMISSÃO DE DESPESA CONSTATADA EM VIRTUDE DO CONFRONTO DAS INFORMAÇÕES PRESTADAS PELOS CANDIDATOS E AQUELAS CONSTANTES DA BASE DE DADOS DA JUSTIÇA ELEITORAL. EXTRAPOLAÇÃO DO LIMITE DE RECURSOS PRÓPRIOS APLICADOS NA CAMPANHA. INAPLICABILIDADE DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. PARCIAL PROVIMENTO DO RECURSO.

1- Conforme firme entendimento desta Corte Eleitoral, nos autos de prestação de contas, não é admitida a juntada de documento em sede recursal, por incidência da regra da preclusão, quando o prestador de contas, intimado para promover o saneamento das falhas detectadas, deixa de se manifestar tempestivamente ou não apresenta a documentação solicitada, ressalvada a hipótese de se tratarem de documentos novos, conforme estabelece o art. 435 do Código de Processo Civil, o que não é o caso dos autos.

2- O art. 21, § 1º, da Resolução TSE nº 23.607/2019, estabelece que as doações financeiras de valor igual ou superior a R\$ 1.064,10 (mil e sessenta e quatro reais e dez centavos) só poderão ser realizadas mediante transferência eletrônica entre as contas bancárias do doador e do beneficiário da doação ou cheque cruzado e nominal.

3- No caso dos autos, verifica-se que os candidatos receberam, na data de 22.10.2020, 4 (quatro) depósitos em espécie, nos valores de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais), R\$ 3.000,00 (três mil reais) e R\$ 2.000,00 (dois mil reais), totalizando o montante de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), em desconformidade com o disposto no art. 21, § 1º, da Resolução TSE nº 23.607/2019, situação que enseja a necessidade de restituição ao Tesouro Nacional do valor que ultrapassa R\$ 1.064,10 (mil e sessenta e quatro reais e dez centavos), na forma do que estabelece o art. 32 da referida Resolução. Precedentes.

4- As alegações referentes a omissão de despesa constatada em virtude do confronto das informações prestadas pelos candidatos e aquelas constantes da base de dados da Justiça Eleitoral, não se revelam suficientes para afastar a aludida irregularidade, porquanto desacompanhadas de documento que comprovasse o efetivo cancelamento da nota fiscal.

5- A Resolução TSE nº 23.607/2019, no seu art. 27, § 1º, estabelece que o candidato pode usar recursos próprios em sua campanha até o total de 10% (dez por cento) dos limites previstos para gastos de campanha no cargo em que concorrer.

6. Para os candidatos aos cargos majoritários do município de Cristalândia do Piauí/PI, nas eleições 2020, foi permitida a realização de gastos no total de R\$ 123.077,42 (cento e vinte e três mil e setenta e sete reais e quarenta e dois centavos). Assim, considerando o limite do art. 27, § 1º, da Resolução TSE nº 23.607/2019, os candidatos poderiam utilizar recursos próprios de até R\$ 12.307,74 (doze mil trezentos e sete reais e setenta e quatro centavos).

7- No caso em exame, verifica-se que os candidatos utilizaram na campanha recursos próprios na ordem de R\$ 11.000,00 (onze mil reais), destes: R\$ 6.000,00 (seis mil reais) foram referentes ao valor estimado em dinheiro de um veículo Marca/Modelo: VW/Amarok, Placa: PBK2879; R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) foram auferidos por meio de depósito bancário em espécie, soma esta que se encontra dentro do limite de autofinanciamento previsto na legislação correlata.

8- Os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade não autorizam a aprovação sequer com ressalva das contas, tendo em vista que o valor das irregularidades remanescentes perfazem o montante de R\$ 12.243,60 (doze mil duzentos e quarenta e três reais e sessenta centavos), o que corresponde a aproximadamente 23% (vinte e três por cento) do total de recursos arrecadados na campanha, que foram R\$ 51.924,31 (cinquenta e um mil novecentos e vinte e quatro reais e trinta e um centavos), superando, portanto, o índice de 10% (dez por cento), tomado como paradigma por este Tribunal para aplicação dos aludidos princípios.

9- Recurso conhecido e parcialmente provido.

RECURSO ELEITORAL N° 0600109-06.2020.6.18.0017 - ORIGEM: MIGUEL ALVES/PI (17ª ZONA ELEITORAL) - RELATOR: JUIZ THIAGO MENDES DE ALMEIDA FÉRRER – JULGADO EM 17 DE AGOSTO DE 2021.

RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2020. VEREADOR. RECURSOS PRÓPRIOS SUPERAM O VALOR DO PATRIMÔNIO DO CANDIDATO DECLARADO NO REGISTRO DE CANDIDATURA. DOAÇÃO RECEBIDA DE PARTIDO POLÍTICO, MAS NÃO REGISTRADA NA

PRESTAÇÃO DE CONTAS DO DOADOR ORIGINÁRIO. RECURSOS ESTIMADOS NÃO TRANSITARAM PELA CONTA BANCÁRIA. FALHAS INEXISTENTES E/OU JUSTIFICADAS. PROVIMENTO DO RECURSO. APROVAÇÃO DAS CONTAS.

1- O objetivo da prestação de contas eleitoral é identificar todos os recursos e receitas arrecadadas pelo candidato e as despesas efetuadas para esse fim, com vistas a empregar o maior grau de transparência possível à campanha eleitoral, bem como proporcionar um melhor controle por parte da Justiça Eleitoral.

2- A falha alusiva à constatação de que recursos próprios aplicados em campanha superam o valor do patrimônio declarado por ocasião do registro de candidatura foi devidamente justificada pelo recorrente. Os recursos próprios aplicados na sua campanha são condizentes com sua ocupação profissional (vereador e professor do ensino médio), bem como restou comprovado que o veículo próprio, cujo uso foi cedido para a campanha, já integrava o patrimônio do recorrente à época do pedido de registro de candidatura.

3- Quanto ao fato de que foi identificada doação recebida de partido político, mas não registrada pelo doador em sua prestação de contas à Justiça Eleitoral, entendo que a falha não pode ser imputada ao recorrente, pois este não pode ser responsabilizado por falhas existentes nas prestações de contas de outros prestadores. Ademais, cada prestador de contas deve ser responsabilizado pelas irregularidades detectadas em suas respectivas prestações de contas. Destaque-se que a doação objeto da presente irregularidade foi registrada na prestação de contas do recorrente e o doador foi devidamente identificado. Assim, a falha não subsiste.

4- Foi identificado ainda que os recursos estimáveis em dinheiro provenientes de doações de pessoas físicas aplicados em campanha caracterizam receitas e/ou despesas que deveriam ter transitado pela conta bancária de campanha, não constituindo produto do serviço ou da atividade econômica do doador ou, ainda, de prestação direta dos serviços e/ou não indicam constituírem bens permanentes que integrem o seu patrimônio. Também entendo que a falha sob exame inverte, pois a própria natureza da doação do recurso estimado em dinheiro impede o seu trânsito pela conta bancária. Além do mais, o bem cujo uso foi doado para a campanha integra o patrimônio do doador, bem como é aceitável que os serviços doados constituem produto do próprio serviço dos doadores, sendo estes os responsáveis direitos pela sua execução. Portanto, a falha em tela foi devidamente justificada.

5- Provimento do recurso com a reforma da sentença para aprovar as contas de campanha do recorrente.

RECURSO ELEITORAL N° 0600115-13.2020.6.18.0017 - ORIGEM: MIGUEL ALVES/PI (17ª ZONA ELEITORAL) - RELATOR: DESEMBARGADOR ERIVAN JOSÉ DA SILVA LOPES – JULGADO EM 18 DE AGOSTO DE 2021.

ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. CARGO DE VEREADOR. RECURSOS PRÓPRIOS APlicados EM CAMPANHA QUE SUPERAM O VALOR DO PATRIMÔNIO DECLARADO POR OCASIÃO DO REGISTRO DE CANDIDATURA. FALHA INSUBSTANTE. CANDIDATO QUE NÃO DECLAROU POSSUIR BENS EM SEU NOME MAS QUE EXERCE CARGO PÚBLICO REMUNERADO. DOAÇÕES RECEBIDAS DE PARTIDOS POLÍTICOS SEM REGISTRO NA PRESTAÇÃO DE CONTAS DA AGREMIAÇÃO. DOAÇÃO REALIZADA POR MEIO DE TRANSFERÊNCIA ELETRÔNICA. FALHA INEXISTENTE. ABERTURA DE CONTA BANCÁRIA APÓS O PRAZO FIXADO NA RESOLUÇÃO TSE N° 23.607/2019. FALHA FORMAL. ARRECADAÇÃO DE RECURSOS ESTIMÁVEIS EM DINHEIRO ANTES DA ABERTURA DA CONTA BANCÁRIA. FALHA DE NATUREZA FORMAL. RECURSOS ESTIMADOS EM DINHEIRO NÃO TRANSITAM POR CONTAS BANCÁRIAS. OMISSÃO DO CANDIDATO DO DEVER DE APRESENTAR OS EXTRATOS DE CONTA BANCÁRIA DE CAMPANHA. FALHA GRAVE QUE DÁ ENSEJO À DESAPROVAÇÃO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE QUE OS RECURSOS ESTIMÁVEIS EM DINHEIRO PROVENIENTES DE DOAÇÕES DE PESSOAS FÍSICAS CONSTITUAM PRODUTO DO SERVIÇO OU DA ATIVIDADE ECONÔMICA DO DOADOR. FALHA GRAVE NO CONTEXTO DAS CONTAS. IRREGULARIDADE QUE REPRESENTA MAIS DE 64% DO TOTAL DOS RECURSOS ARRECADADOS NA CAMPANHA. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA

PROPORCIONALIDADE PARA APOSIÇÃO APENAS DE RESSALVAS. RECEBIMENTO DE DOAÇÕES EM DATA ANTERIOR À DATA INICIAL DE ENTREGA DA PRESTAÇÃO DE CONTAS PARCIAL, MAS NÃO INFORMADAS À ÉPOCA. REGISTRO AS DOAÇÕES OMITIDAS NA PRESTAÇÃO DE CONTAS PARCIAL EM SUA PRESTAÇÃO DE CONTAS FINAL. DOCUMENTOS JUNTADOS E LANÇADOS NOS DEMONSTRATIVOS CONTÁBEIS SUBMETIDOS À ANÁLISE TÉCNICA PELA JUSTIÇA ELEITORAL. INEXISTÊNCIA DE INDÍCIOS DE MÁ-FÉ OU DE TENTATIVA DE OCULTAR RECURSOS EMPREGADOS NA CAMPANHA. MERA IMPROPRIEDADE. IRREGULARIDADES PERSISTENTES QUE COMPROMETEM A HIGIDEZ E A CONFIABILIDADE DAS CONTAS. PARCIAL PROVIMENTO DO RECURSO. CONTAS DESAPROVADAS.

1- A despeito da declaração de ausência de bens por ocasião do registro de candidatura, é razoável concluir que o exercício de atividade remunerada declarada pelo candidato justifique a aplicação em campanha de recursos próprios em valores módicos, que não excedam o teto de gastos estabelecido pelo TSE para o cargo pretendido, e que não se trate de receita de origem não identificada ou de fonte vedada.

2- Tendo o candidato recebido doação de recursos financeiros através de Documento de Ordem de Crédito – DOC, espécie de transferência eletrônica de valores que permite a identificação da origem do recurso, realizada nos termos do que dispõe o art. 21, § 1º, da Resolução TSE nº 23.607/2019, não há que se falar na existência de indícios de recebimento de recursos de origem não identificada, sobretudo tendo o recorrente registrado a respectiva receita em seus demonstrativos contábeis referentes aos recursos recebidos de partidos políticos, conforme dados constantes do Extrato da Prestação de Contas Final.

3- A ausência de registro da doação financeira na prestação de contas do partido político doador não constitui falha cuja responsabilidade possa ser atribuída ao candidato donatário, que possui domínio apenas sobre as informações lançadas em sua própria prestação de contas de campanha.

4- Abertura de conta bancária após o prazo fixado na Resolução TSE nº 23.607/2019 configura falha de natureza formal, quanto reste demonstrada nos autos a inexistência de movimentação financeira no período que precede a abertura da conta.

5- A arrecadação de recursos estimáveis em dinheiro antes da abertura da conta bancária configura falha de natureza formal que, por si só, não compromete a regularidade das contas, haja vista não se tratar de movimentação de recursos de natureza financeira, que transitam por contas bancárias e devem ser registrados nos extratos respectivos.

6- A apresentação de extratos bancários das contas específicas de campanha é obrigatória na prestação de contas, de modo que, inadimplida a obrigação, surge irregularidade grave nas contas que impede a sua aprovação. Precedentes.

7- A ausência de elementos comprobatórios das atividades econômicas dos doadores de serviços e da propriedade do bem móvel cedido compromete a análise das contas pela Justiça Eleitoral, porquanto impossibilita o exame do cumprimento da regra de que trata o art. 25 da Resolução TSE nº 23.607/2019. Caso em que os recursos estimados em dinheiro totalizam valores que representam mais de 64% (sessenta e quatro por cento) do total de recursos arrecadados, não comportando, desse modo, a aplicação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade para aposição apenas de ressalvas.

8- A omissão de receitas na prestação de contas parcial não enseja a desaprovação das contas caso sejam informadas na prestação de contas final, porquanto tal medida viabiliza o exame da movimentação financeira da campanha. Precedentes.

9- Recurso conhecido e parcialmente provido, mas mantida a decisão que desaprovou as contas.

RECURSO ELEITORAL N° 0600133-95.2020.6.18.0029 - ORIGEM: PIO IX/PI (29ª ZONA ELEITORAL) - RELATOR: DESEMBARGADOR ERIVAN JOSÉ DA SILVA LOPES – JULGADO EM 18 DE AGOSTO DE 2021.

RECURSO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2020. CANDIDATO. CARGO. VEREADOR. CONTAS JULGADAS NÃO PRESTADAS. PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA, SOB A ALEGAÇÃO DE

AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO, PORQUANTO APENAS CITOU E REPETIU OS ARGUMENTOS DO PARECER TÉCNICO. REJEIÇÃO. PRELIMINAR DE PRECLUSÃO DE DOCUMENTOS. ACOLHIMENTO. MÉRITO. FALHAS. RECEITA ESTIMADA. BENS E SERVIÇOS ORIUNDOS DA ATIVIDADE ECONÔMICA DO DOADOR. NÃO COMPROVAÇÃO. FALHA REMANESCENTE QUE LEVA À DESAPROVAÇÃO. IRREGULARIDADE QUE COMPROMETE A CONFIABILIDADE DAS CONTAS. AS DEMAIS FALHAS FORAM SANADAS. RESOLUÇÃO TSE N.º 23.607/2019. CONHECIMENTO E PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO. SENTENÇA REFORMADA. CONTAS DESAPROVADAS.

*1- Preliminar de nulidade da sentença: rejeitada. A aplicação da técnica da motivação *per relationem*, que, como cediço, consiste em reportar-se a outra decisão ou manifestação existente nos autos e as adotá-las como razão de decidir, já foi declarada compatível com a Constituição pelo Supremo Tribunal Federal e esta Corte também já se posicionou admitindo a técnica em processos de prestação de contas, por não vislumbrar qualquer prejuízo à parte quando a sentença se embasa nos pareceres anteriores, sendo possível combater-se as razões de decidir explicitadas na sentença, ainda que sejam aquelas oriundas de manifestações da unidade técnica ou do Ministério Público. Precedentes citados.*

2- A jurisprudência desta Corte é reiterada no sentido de não admitir a juntada de documentos na fase recursal, ante a preclusão temporal.

3- Detectados recursos estimáveis em dinheiro, oriundos de pessoa física determinada, atinentes a serviços de “administração financeira” (R\$ 1.500,00), sem a comprovação de que os serviços constituam produto da atividade econômica do doador, em desacordo com o art. 25, c.c. art. 21, II, todos da Res. TSE nº 23.607/19.

4- Já com relação à outra receita, referente à doação efetuada para realizar o serviço de motorista, no valor de. R\$ 1.045,00 (um mil e quarenta e cinco reais), restou demonstrada com a carteira de habilitação da doadora, além do termo de doação de serviço, onde consta o detalhamento do serviço, e correspondente recibo eleitoral (ID 14516870).

5- O Recorrente logrou êxito em demonstrar que é proprietário do aludido veículo referenciado nos autos, vez que juntou o Certificado de Registro de Licenciamento de Veículo (CRLV), exercício 2018, emitido pelo DETRAN, comprovando que o bem integrava seu patrimônio, antes do registro de candidatura. (ID 14516820). De sua parte, foi juntado o termo de cessão provisória do veículo, assim como a estimativa de avaliação pelos preços praticados no mercado, conforme tabela FIPE (ID 14516820). Trata-se, pois, de falha sanada.

6- Já no que se refere à constatação de que foi identificado o recebimento direto de doação financeira no valor de R\$ 100,00 (cem reais) realizada por pessoa física inscrita em programa social do governo, já julgamos reiteradamente que se trata de um irrelevante eleitoral, nos termos do precedente: Acórdão n.º 060007794, no Recurso Eleitoral nº 0600077-94.2020.6.18.0083, Origem: Paes Landim/PI (83ª Zona Eleitoral), Relator: Juiz Charles Max Pessoa Marques da Rocha, julgado dia 13/4/2021.

7- Em relação ao segundo ponto controvertido, que se refere à identificação de omissão de gasto eleitoral, no valor de R\$ 100,00 (cem reais), constato que foi juntado o recibo referente ao serviço de elaboração de arte para a campanha eleitoral, com a correspondente nota fiscal (ID 14513970 e 14516420), assim como comprovantes de transferência bancária entre contas, de forma que o gasto foi tempestiva e devidamente comprovado.

8- Remanesce apenas a falha correspondente à receita proveniente da doação estimável, no valor de R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos), em relação à qual descabe a aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, vez que o valor da falha corresponde a 27,29% (vinte e sete, vírgula nove por cento) do total arrecadado (R\$ 5.495,50).

9- Nesse caso, cabe o cumprimento do disposto no art. 74, III, § 2º, da Resolução TSE n. 23.607/2019, pois foram apresentadas todas as peças exigidas pela legislação e presentes “elementos mínimos que permitam a análise das contas”, conforme entendimento consolidado neste Tribunal, de acordo com os precedentes desta Corte.

10- Recurso parcialmente provido para reformar a sentença, e julgar as contas desaprovadas.

RECURSO ELEITORAL N° 0600173-06.2020.6.18.0085 - ORIGEM: MURICI DOS PORTELAS/PI (85ª ZONA ELEITORAL - ESPERANTINA/PI) - RELATOR: JUIZ ADERSON ANTÔNIO BRITO NOGUEIRA – JULGADO EM 18 DE AGOSTO DE 2021.

RECURSO EM PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO AO CARGO DE VEREADOR. ELEIÇÕES 2020. RESOLUÇÃO TSE N° 23.607/2019. CONTAS DESAPROVADAS NO JUÍZO DE PISO. DESPESAS PAGAS SEM OBSERVÂNCIA DAS FORMALIDADES EXIGIDAS NO ART. 38 DA RESOLUÇÃO TSE N° 23607/2019. DESPESAS COM COMBUSTÍVEIS. VEÍCULO PARA USO PRÓPRIO DO CANDIDATO. PAGAMENTO COM RECURSOS FINANCEIROS DE CAMPANHA. INAPLICABILIDADE DOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. SENTENÇA MANTIDA. CONTAS DESAPROVADAS. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

1– *O art. 38 da Resolução TSE n° 23.607/2019 exige pagamento mediante cheque nominal e cruzado, a fim de que se possa conhecer, de fato, o destino da verba e a identidade do beneficiário do recurso. Contudo, na esteira do entendimento desta Corte, essa regra pode ser mitigada ante o pagamento com cheque nominal, mas não cruzado, porém com a devida comprovação da despesa através de documento fiscal correspondente. In casu, no presente processo, somente a despesa com assessoria contábil pode ser mitigada face o seu pagamento com cheque nominal e a apresentação do respectivo comprovante fiscal. Por outro lado, persiste a presente falha, pois restou prejudicada a análise das contas e a fiscalização por esta Justiça Especializada no que diz respeito ao pagamento das despesas de combustíveis e confecção de adesivos, no valor total de R\$ 500,00 (quinhentos reais), em que os cheques não estavam sequer nominais.*

2– *Não são considerados gastos eleitorais as despesas de natureza pessoal do candidato relacionadas a combustível e manutenção do veículo automotor usado pelo mesmo na campanha, de maneira que esse gasto não pode ser realizado por meio da arrecadação de campanha. No caso sob exame, houve a cessão de veículo correspondente ao único bem móvel da campanha declarado, o qual foi utilizado pelo candidato. Em tais circunstâncias, eventuais despesas com combustível se caracterizam como de natureza pessoal, não se sujeitando à prestação de contas, tampouco podendo ser arcadas com recursos da campanha eleitoral, nos termos da legislação eleitoral vigente. Assim, tendo em vista que o veículo foi utilizado pelo candidato em sua campanha eleitoral, não há que se falar em gasto eleitoral com combustíveis por expressa vedação legal, à luz do que preceitua o art. 35, §6º, “a”, da Resolução TSE n° 23.607/2019. Remanesce a falha.*

3– *Inaplicabilidade dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade para fins de aprovação com ressalvas das contas, segundo entendimentos da Corte Superior e deste egrégio Tribunal, haja vista que as falhas remanescentes correspondem a mais de 10 % dos gastos de campanha, comprometendo a regularidade e a análise das contas, bem como a fiscalização pela justiça eleitoral (Precedentes: TSE- RESPEI 0603157-49.2018.6.16.0000, Rel Min. Edson Fachin, DJe de 23/10/2020; TRE-PI - RE n° 060166043, Origem Teresina-PI, Relator Thiago Mendes d Almeida Férrer, DJE 13/12/2019, Julgado 28/11/2019).*

4– *Sentença mantida. Contas desaprovadas.*

5– *Desprovimento do recurso.*

RECURSO ELEITORAL N° 0600335-55.2020.6.18.0067 - ORIGEM: ELISEU MARTINS/PI (67ª ZONA ELEITORAL – MANOEL EMÍDIO/PI) - RELATOR: JUIZ CHARLLES MAX PESSOA MARQUES DA ROCHA – JULGADO EM 10 DE AGOSTO DE 2021.

RECURSO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2020. CANDIDATO A VEREADOR. RESOLUÇÃO TSE N. 23.607/2019. CONTAS JULGADAS NÃO PRESTADAS NO JUÍZO DE PISO. INADMISSIBILIDADE DA JUNTADA DE DOCUMENTOS NA FASE RECURSAL. PRECLUSÃO. PRECEDENTES. MÉRITO. IRREGULARIDADE. EXTRATOS BANCÁRIOS NÃO APRESENTADOS EM SUA FORMA DEFINITIVA E ABRANGENDO TODO O PERÍODO DE CAMPANHA, PREJUDICANDO O CONTROLE DAS CONTAS DE CAMPANHA PELA JUSTIÇA ELEITORAL. INAPLICABILIDADE DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE

E DA PROPORCIONALIDADE. REFORMA DA SENTENÇA. DESAPROVAÇÃO. PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO.

1- O posicionamento deste Regional é no sentido de não ser possível a análise de documentos juntados após o prazo concedido na primeira instância ou em sede recursal.

2- A ausência de extratos bancários em sua forma definitiva e abrangendo todo o período de campanha constitui vício grave que impede o efetivo controle da movimentação financeira pela Justiça Eleitoral, razão pela qual resta impossível a aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.

3- Nos termos do art. 74, § 2º, da Resolução TSE nº 23.607/2019, tendo sido possível identificar elementos mínimos que permitiram a análise das contas, elas não serão julgadas como não prestadas, devendo a sentença recorrida ser reformada.

4- Contas desaprovadas. Recurso provido parcialmente.

RECURSO ELEITORAL N° 0600364-07.2020.6.18.0035 - ORIGEM: GILBUÉS/PI (35ª ZONA ELEITORAL) - RELATOR: JUIZ AGLIBERTO GOMES MACHADO – JULGADO EM 17 DE AGOSTO DE 2021.

PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2020. CANDIDATO A VEREADOR. RESOLUÇÃO TSE N. 23.607/2019. DIVERGÊNCIA ENTRE AS INFORMAÇÕES RELATIVAS ÀS DESPESAS CONSTANTES DA PRESTAÇÃO DE CONTAS E AQUELAS COLHIDAS DA BASE DE DADOS DA JUSTIÇA ELEITORAL. IRREGULARIDADE QUE PERFAZ MENOS DE 10% (DEZ POR CENTO) DA RECEITA AUFERIDA PELO CANDIDATO. APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. CONTAS APROVADAS COM RESSALVAS. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1 – A ausência do registro de nota fiscal é falha que compromete a higidez e a confiabilidade das contas quanto ao aludido aspecto.

2 – Por outro lado, referida irregularidade corresponde a apenas 5% (cinco por cento) do total de recursos auferidos pelo candidato no pleito. Incidência dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade para aplicação de mera ressalva às contas.

3 – Recurso parcialmente provido.

4 - Contas aprovadas com ressalvas.

RECURSO ELEITORAL N° 0600371-14.2020.6.18.0030 - ORIGEM: SANTO ANTÔNIO DOS MILAGRES/PI (30ª ZONA ELEITORAL – SÃO PEDRO DO PIAUÍ/PI) - RELATOR: JUIZ CHARLLES MAX PESSOA MARQUES DA ROCHA – JULGADO EM 10 DE AGOSTO DE 2021.

RECURSO. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CANDIDATOS. PREFEITO E VICE-PREFEITO. ELEIÇÕES 2020. RESOLUÇÃO TSE N° 23.607/2019. OMISSÃO DE GASTOS COM COMBUSTÍVEIS. APENAS UM VEÍCULO REMANESCENTE NA PRESTAÇÃO DE CONTAS. EXCLUSÃO CONTÁBIL E INTEMPESTIVA DOS DEMAIS VEÍCULOS LOCADOS/CEDIDOS. PROIBIÇÃO DE ATOS DE CAMPANHA EM DECORRÊNCIA DA PANDEMIA. INSUBSTÂNCIA. FATO VERIFICADO DESDE ANTES DO INÍCIO DA CAMPANHA. OMISSÃO RECONHECIDA. IRREGULARIDADE GRAVE NÃO QUANTIFICÁVEL. INVIAZILIDADE DE APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

1- Pelo que se extrai do disposto no § 6º, “a” e “b”, do art. 35 da Resolução TSE nº 23.607/2019, não se sujeitam a registro na prestação de contas o combustível e a manutenção do veículo de uso pessoal do candidato, além da remuneração, alimentação e hospedagem do condutor daquele veículo.

2- A ausência de registro de gastos com combustíveis, quando constatada a cessão de serviços de 02 (dois) motoristas e, admitida a exclusão, intempestiva, pelo prestador de contas, de registros de cessão/locação de

veículos na prestação de contas, para dar contornos de regularidade àquela falha registrada no relatório preliminar de diligências, constitui omissão grave não quantificável e apta à desaprovação das contas.

3- Não se aplicam os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade quando constatada a presença de irregularidade que macula as contas, de modo a comprometer sua transparência, confiabilidade e higidez, como no caso dos autos.

4- Recurso desprovido. Sentença mantida.

RECURSO ELEITORAL N° 0600383-08.2020.6.18.0069 - ORIGEM: CAMPO ALEGRE DO FIDALGO/PI (69ª ZONA ELEITORAL - SÃO JOÃO DO PIAUÍ/PI) - RELATOR: JUIZ THIAGO MENDES DE ALMEIDA FÉRRER – JULGADO EM 10 DE AGOSTO DE 2021.

RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2020. VEREADOR. PRELIMINAR DE INADMISSIBILIDADE DE DOCUMENTOS JUNTADOS EM FASE RECURSAL. ACOLHIDA. MÉRITO. IDENTIFICAÇÃO DE RECEBIMENTO DE DOAÇÃO FINANCEIRA EM VALOR SUPERIOR A R\$ 1.064,10 DE FORMA DIVERSA DA PREVISTA NA LEI. EXTRAPOLAÇÃO DO LIMITE DE APLICAÇÃO DE RECURSOS PRÓPRIOS NA CAMPANHA ELEITORAL. DIVERGÊNCIA ENTRE A MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA REGISTRADA NA PRESTAÇÃO DE CONTAS E AQUELA PRESENTE NOS EXTRATOS BANCÁRIOS. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO. DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS. REDUÇÃO DO VALOR DA SANÇÃO APLICADA.

1- Preliminar de inadmissibilidade de juntada de documentos na fase recursal. Os documentos juntados com o recurso, após a prolação da sentença, não devem ser conhecidos, em razão do caráter jurisdicional do processo de prestação de contas e também pelo fato de os aludidos documentos não se enquadarem na exceção prevista no art. 435 do CPC. Preliminar acolhida.

2- Mérito. O objetivo da prestação de contas eleitoral é identificar todos os recursos e receitas arrecadadas pelo candidato e as despesas efetuadas para esse fim, com vistas a empregar o maior grau de transparência possível à campanha eleitoral, bem como proporcionar um melhor controle por parte da Justiça Eleitoral.

3- Foi verificado o recebimento de doação financeira para a campanha em valor superior a R\$ 1.064,10 (um mil, sessenta e quatro reais e dez centavos) por meio de depósito bancário, contrariando o disposto no art. 21, § 1º, da Resolução TSE nº 23.607/2019, que exige que, nestes casos, a doação seja realizada por meio de transferência eletrônica ou cheque nominal e cruzado. Falha grave por não permitir o controle pela Justiça Eleitoral acerca da identificação da origem dos valores doados e do prévio trânsito desses pelas respectivas contas bancárias. Porém, o valor a ser considerado irregular e que deve ser recolhido ao Tesouro Nacional é apenas o que excede o limite diário de R\$ 1.064,10 (um mil, sessenta e quatro reais e dez centavos), que, no presente caso, equivale a R\$ 5,90 (cinco reais e dez centavos), nos termos do art. 21, § 3º da Resolução TSE nº 23.607/2019.

4- Houve extrapolação do máximo de 10% do limite de gastos de campanha estabelecido para utilização de recursos próprios na campanha eleitoral, em desacordo com o art. 23, § 2º-A da Lei nº 9.504/1997 e art. 27, § 1º da Resolução TSE nº 23.607/2019.

5- A sentença de piso, somando doações financeiras e estimáveis em dinheiro, considerou que a candidata extrapolou o limite de utilização de recursos próprios em campanha, sendo este também o entendimento majoritário adotado pela Corte Eleitoral, o qual acompanho.

6- Entretanto, considero oportuno deixar registrado que o meu entendimento pessoal sobre o tema é no sentido de que a cessão de veículo próprio para uso pessoal em campanha não deveria entrar no cálculo de 10% do teto de gastos para o cargo de vereador do município, em decorrência do tratamento diferenciado disposto no artigo 60, §4º, III da Resolução TSE 23.607/2019.

7- Assim, em que pese o meu posicionamento pessoal e aplicando o entendimento majoritário já firmado neste Tribunal, tem-se que a candidata extrapolou o limite previsto pela legislação de regência, vez que doou a quantia de R\$ 3.023,35 (três mil, vinte e três reais e trinta e cinco centavos) para a sua campanha, quando o

limite previsto é de apenas R\$ 1.551,99 (um mil, quinhentos e cinquenta e um reais e noventa e nove centavos). Portanto, a falha permanece como não sanada, devendo ser aplicada a multa à candidata no valor correspondente à 100% da quantia em excesso, o que equivale ao montante de R\$ 1.471,36 (um mil, quatrocentos e setenta e um reais e trinta e seis centavos), com fundamento no art. 27, § 4º, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

8- Foi identificada divergência entre a movimentação financeira registrada na prestação de contas e aquela constante nos extratos bancários. No caso, a doação foi registrada na prestação de contas como efetuada pela própria candidata, enquanto que o extrato bancário e o comprovante de depósito demonstram que a doação foi realizada pela irmã da candidata, em desrespeito ao art. 57 da Resolução TSE nº 23.607/2019. Não há que se falar em erro de digitação, pois os números de CPFs da candidata e da sua irmã são muito diferentes, não sendo possível aceitar também o argumento que a falha é mero erro formal, pois afetou a confiabilidade das contas e a efetiva fiscalização pela Justiça Eleitoral. Falha não sanada.

9- Não é possível aplicar os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade no presente caso em razão de as falhas graves não preencherem os requisitos exigidos pela jurisprudência do c. TSE.

10- Recurso provido parcialmente tão somente para reduzir o valor da sanção pecuniária aplicada referente à quantia doada por pessoa física de forma irregular, sendo mantida a sentença nos pontos em que desaprovou as contas sob exame e que aplicou a penalidade de multa pela extração do limite de aplicação de recursos próprios da recorrente em sua campanha eleitoral.

RECURSO ELEITORAL Nº 0600404-87.2020.6.18.0067 - ORIGEM: ELISEU MARTINS/PI (67ª ZONA ELEITORAL – MANOEL EMÍDIO/PI) - RELATOR: DESEMBARGADOR ERIVAN JOSÉ DA SILVA LOPES – JULGADO EM 18 DE AGOSTO DE 2021.

RECURSO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2020. CANDIDATO. CARGO. PREFEITO. DESAPROVAÇÃO. DISPÊNDIO DE RECURSOS DE CAMPANHA PARA PAGAMENTO DE COMBUSTÍVEL UTILIZADO EM VEÍCULO USADO PELO PRÓPRIO CANDIDATO. AUSÊNCIA DE DECLARAÇÃO DAS DESPESAS COM COMBUSTÍVEIS NA DATA DA CONTRATAÇÃO. APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. PROVIMENTO DO RECURSO.

1- A sentença, sob o fundamento de que houve contabilização de gasto com combustível de veículo conduzido pelo próprio candidato, com violação ao disposto no art. 35, § 6º, da Resolução TSE nº 23.607/2019, e despesas sem o seu imediato registro, decidiu pela desaprovação das contas.

2- Quanto ao primeiro ponto, estabelece o art. 35, § 6º, alíneas “a” e “b”, da Resolução TSE nº 23.607/2019, que as despesas de natureza pessoal do candidato com motorista, combustível e manutenção de veículo automotor, por ele utilizado em sua campanha, não são considerados gastos eleitorais, não se sujeitam à prestação de contas e não podem ser pagas com recursos da campanha.

3- Com relação ao segundo ponto, anote-se que, considerando que as despesas com combustível deveriam ser pagas com recursos próprios, não há se falar, portanto, em intempestividade do registro, pois o lançamento exigido é quando os gastos forem realizados com recursos de campanha.

4- Resta, assim, uma única irregularidade, dispêndio de recursos de campanha para pagamento de combustível utilizado em veículo usado pelo próprio candidato, o que não impede a aprovação das contas com ressalva, porquanto o valor desse gasto, com recursos de campanha, foi de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), o que corresponde a apenas 4,95% (quatro vírgula noventa e cinco por cento) do total arrecadado na campanha, que foi de R\$ 40.350,00 (quarenta mil, trezentos e cinquenta reais), aquém, portanto, do índice de 10% (dez por cento) utilizado com parâmetro para fins de aprovação das contas, com base nos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

5- Recurso conhecido e provido.

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS N° 0600407-49.2020.6.18.0000 - ORIGEM: TERESINA/PI - RELATOR: DESEMBARGADOR ERIVAN JOSÉ DA SILVA LOPES – JULGADO EM 17 DE AGOSTO DE 2021.

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS. ELEIÇÕES 2018. CANDIDATO. CARGO DE DEPUTADO ESTADUAL. CONTAS ORIGINALMENTE JULGADAS NÃO PRESTADAS. PRESENÇA DE IRREGULARIDADES DE NATUREZA GRAVE. AFRONTA AOS DITAMES DA RESOLUÇÃO TSE N. 23.553/2017. COMPROMETIMENTO DA REGULARIDADE DAS CONTAS. PERCENTUAL ELEVADO DAS FALHAS EM RELAÇÃO AO TOTAL DE RECEITAS E GASTOS DECLARADOS. INVIABILIDADE DE APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE REGULARIZAÇÃO DAS CONTAS. NÃO REGULARIZAÇÃO.

1- Pedido de regularização de contas apresentado após o trânsito em julgado da decisão que as julgou originalmente como não prestadas, referentes ao pleito de 2018.

2- Após o julgamento das contas como não prestadas, para obter a regularização do seu cadastro eleitoral, não basta que o candidato apresente a prestação de contas ausente, sendo necessário que as referidas contas venham acompanhadas com todos os documentos previstos na Resolução TSE nº 23.553/2017, não conste o recebimento de recursos de fonte vedada ou de origem não identificada, não haja irregularidades na aplicação de recursos do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) e nem apresente irregularidades de natureza grave. Inteligência do art. 83, § 2º, da Resolução TSE n. 23.553/2017.

3- No caso, a unidade técnica assinalou a existência das seguintes irregularidades de natureza grave nas contas ora apresentadas: i) os recursos próprios aplicados em campanha superam o valor do patrimônio declarado por ocasião do registro de candidatura, podendo revelar indícios de recebimento de recursos de origem não identificada; ii) ausência de comprovação da regularidade de recursos estimáveis em dinheiro, provenientes de doações de pessoas físicas aplicados em campanha; iii) omissão de despesas na prestação de contas. Mesmo intimado para se manifestar, o requerente não apresentou justificativas, quedando-se inerte em sanar os vícios detectados.

4- Com efeito, as falhas detectadas possuem natureza grave, capazes de ensejar, por si só, a desaprovação das contas, especialmente considerando o percentual elevado em relação ao total de receitas e despesas declaradas, o que impede a aplicação dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade.

5- Desta forma, a permanência das falhas apontadas impede o deferimento do pedido de regularização das contas e da situação do requerente no cadastro eleitoral, devendo aquele continuar sem quitação eleitoral enquanto suas contas não forem efetivamente regularizadas.

6- Indeferimento do pedido de regularização das contas.

RECURSO ELEITORAL N° 0600262-20.2020.6.18.0088 - ORIGEM: AVELINO LOPES/PI (88ª ZONA ELEITORAL) - RELATOR: JUIZ TEÓFILO RODRIGUES FERREIRA – JULGADO EM 17 DE AGOSTO DE 2021.

ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. RECEBIMENTO DE RECURSOS DE FONTE VEDADA. FALHA AFASTADA. RECURSO PROVIDO. - Recorrente alegou estorno de transferência equivocada. A movimentação financeira nos extratos bancários, bem como a nota fiscal referente ao serviço prestado, comprovaram as alegações do recorrente. Prova possível. - Não há como entender pelo “recebimento de recursos de fonte vedada” quando inexistentes provas a afastar a veracidade das alegações do recorrente, pelo contrário, o que se extrai dos autos é que o fornecedor apenas devolveu valor transferido por engano do candidato. Falha afastada. - Contas aprovadas. - Sentença reformada. Recurso conhecido e provido.

RECURSO ELEITORAL N° 0600284-60.2020.6.18.0094 - ORIGEM: CAJAZEIRAS DO PIAUÍ/PI (94ª ZONA ELEITORAL – OEIRAS/PI) - RELATOR: JUIZ THIAGO MENDES DE ALMEIDA FÉRRER - JULGADO EM 18 DE AGOSTO DE 2021.

RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2020. VEREADOR. PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA POR AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. NÃO ACOLHIDA. MÉRITO. EXISTÊNCIA DE DÍVIDA DE CAMPANHA NÃO ASSUMIDA PELO PARTIDO POLÍTICO. POSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO. APROVAÇÃO DAS CONTAS COM RESSALVAS.

1- Preliminar de nulidade da sentença por ausência de fundamentação. A preliminar suscitada não merece ser acatada em razão de o magistrado de 1º grau ter analisado e acolhido, de forma fundamentada, a irregularidade apontada pela unidade técnica, não sendo uma mera reprodução do parecer técnico conclusivo. Além disso, a decisão questionada possui relatório e dispositivo e enfrentou a falha que fundamentou a desaprovação das contas. Não acolhida.

2- Mérito. O objetivo da prestação de contas eleitoral é identificar todos os recursos e receitas arrecadadas pelo candidato e as despesas efetuadas para esse fim, com vistas a empregar o maior grau de transparência possível à campanha eleitoral, bem como proporcionar um melhor controle por parte da Justiça Eleitoral.

3- Foi identificada a existência de dívida de campanha não assumida pelo partido político, em clara inobservância ao art. 29, § 3º, da Lei nº 9.504/1997. Consequentemente, o candidato não apresentou os documentos exigidos pelo art. 33, § 3º, da Resolução TSE nº 23.607/2019. Assim, a falha permanece e é de natureza grave, pois afeta a confiabilidade e transparência das contas e impede a efetiva fiscalização pela Justiça Eleitoral.

4- Tendo em vista que o valor da irregularidade não sanada pelo recorrente corresponde a apenas 1,36% (um inteiro e trinta e seis décimos por cento) do total de recursos arrecadados pelo candidato, sendo irrelevante em relação ao total arrecadado, entendo que é possível aplicar os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade ao caso em tela, vez que estão presentes os requisitos exigidos pela jurisprudência do c. TSE.

5- Recurso provido em parte para aprovar com ressalvas as presentes contas.

RECURSO ELEITORAL N° 0600358-97.2020.6.18.0035 - ORIGEM: BARREIRAS DO PIAUÍ/PI (35ª ZONA ELEITORAL - GILBUÉS/PI) - RELATOR: JUIZ TEÓFILO RODRIGUES FERREIRA – JULGADO EM 18 DE AGOSTO DE 2021.

ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. DOCUMENTOS JUNTADOS NA FASE RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE EXTRATOS BANCÁRIOS DESTINADOS À MOVIMENTAÇÃO DE RECURSOS DO FUNDO PARTIDÁRIO, FUNDO ESPECIAL DE FINANCIAMENTO DE CAMPANHA E OUTROS RECURSOS. OMISSÃO DE RECEITAS E DESPESAS. EXTRAPOLAÇÃO DO LIMITE DE GASTOS DE CAMPANHA COM RECURSOS PRÓPRIO. DIVERGÊNCIA ENTRE A MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA REGISTRADA NAS CONTAS DE CAMPANHA E AQUELA VERIFICADA NOS EXTRATOS ELETRÔNICOS. CONTAS DESAPROVADAS. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. - O posicionamento deste Regional é no sentido de não ser possível a análise de documentos juntados após o prazo concedido na primeira instância ou em sede recursal. - Ausência de extratos bancários das contas do Fundo Especial de Financiamento de Campanha, Fundo Partidário e Outros Recursos. Descumprimento do disposto no art. 53, II, alínea "a", da Resolução TSE nº 23.607/2019 que determina a apresentação, ainda que não haja movimentação de recursos financeiros ou estimáveis em dinheiro, dos extratos das contas bancárias abertas em nome do candidato, demonstrando a movimentação financeira ou sua ausência, em sua forma definitiva, contemplando todo o período de campanha, vedada a apresentação de extratos sem validade legal, adulterados, parciais ou que omitam qualquer movimentação financeira. - Omissão relativa às despesas constantes da prestação de contas em exame e aquelas constantes da base de dados da Justiça Eleitoral, obtidas mediante confronto com notas fiscais eletrônicas de gastos eleitorais,

referente à nota fiscal eletrônica no valor de R\$ 422,00 (quatrocentos e vinte dois reais) e não declarada nas contas de campanha. Descumprimento do disposto no art. 53, I, g da Resolução TSE nº 23.607/2019. - Excesso de arrecadação com recursos próprios. O regramento atinente ao candidato que aporta recursos próprios em campanha eleitoral não é aquele previsto no caput do art. 27 da Resolução TSE nº 23.607/2019, que trata do doador pessoa física, mas sim o excepcionado pelo § 1º do aludido artigo que impõe ao candidato a utilização de recursos próprios no montante de até 10% do limite de gastos de campanha para o cargo em concorrer. Do mesmo modo, a disciplina do §3º que permite excluir as receitas estimadas com bens e serviços de propriedade do doador no valor de até R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais) é regra alusiva à pessoa física e não ao candidato, por expressa disposição do parágrafo em referência que remete ao caput do art. 27 da Resolução TSE nº 23.607/2019. Os aportes de recursos próprios financeiros e/ou estimáveis em dinheiro na campanha do recorrente estavam limitados a R\$ 1.230,78 (mil duzentos e trinta reais e setenta e oito centavos). O extrato de prestação de contas final reporta a utilização de recursos próprios estimados no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), e de recursos financeiros no montante de 1.200,00 (mil e duzentos reais) totalizando R\$ 4.200,00 (quatro mil e duzentos reais), o que perfaz um excesso de arrecadação de R\$ 2.969,23 (dois mil novecentos e sessenta e nove reais e vinte e três centavos). A teor do art. 27, § 4º, da Resolução TSE nº 23.607/2019, a doação acima dos limites fixados sujeita o infrator ao pagamento de multa no valor de até 100% (cem por cento) da quantia em excesso. A sentença recorrida, entretanto, não aplicou penalidades outras para além da não prestação das contas, sendo assim indevida a análise em segunda instância de eventual devolução de valores ou aplicação de multa, a míngua de recurso interposto para tanto, sob pena de incorrer em reformatio in pejus, conforme decidido no RE nº 0600297-35.2020.6.18.0005. - A despesa realizada no valor de R\$ 1,20 (um real e vinte centavos) não foi identificada nos extratos eletrônicos e os extratos definitivos não foram anexados aos autos para análise técnica no tempo oportuno. - Descabe a aplicação dos princípios da razoabilidade, proporcionalidade, boa-fé ou insignificância na espécie, uma vez que é impossível quantificar o valor total de recursos efetivamente movimentados. - A ausência parcial dos documentos e das informações de que trata o art. 53 ou o não atendimento das diligências determinadas não enseja o julgamento das contas como não prestadas se os autos contiverem elementos mínimos que permitam a análise da prestação de contas (art. 74, § 2º, da Res. TSE nº 23.607/2019). A verificação das contas foi realizada, ainda que com a ausência parcial de documentos, quais sejam os extratos bancários definitivos, restando assim comprometida a sua regularidade. - Recurso parcialmente provido para desaprovar as contas.

RECURSO ELEITORAL N° 0600481-95.2020.6.18.0035 - ORIGEM: MONTE ALEGRE DO PIAUÍ/PI (35ª ZONA ELEITORAL - GILBUÉS/PI) - RELATOR: JUIZ TEÓFILO RODRIGUES FERREIRA – JULGADO EM 10 DE AGOSTO DE 2021.

ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. OMISSÃO DE RECEITA/DESPESA. CONTAS DESAPROVADAS. - Este Regional adotou posicionamento de não ser possível a análise de documentos juntados após o prazo concedido na primeira instância ou em sede recursal. - Identificação de recebimento de doações e de realização de gastos em data anterior à data de entrega da prestação de contas parcial, mas não informados à época. Inaptidão para, isoladamente, conduzir a um juízo de reprovação das contas. - Não houve trânsito na conta bancária informada, lançamento na prestação de contas e apresentação do correspondente documento probatório, no momento próprio, de receitas/despesas, o que afigura inconsistência grave que compromete a veracidade e a confiabilidade das contas apresentadas, não tornando possível um efetivo controle sobre as contas. - Inviável a aplicação dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade. - Sentença mantida. Recurso desprovido.

RECURSO ELEITORAL N° 0600267-02.2020.6.18.0069. ORIGEM: CAPITÃO GERVÁSIO OLIVEIRA/PI (69ª ZONA ELEITORAL – SÃO JOÃO DO PIAUÍ/PI) RELATOR: JUIZ CHARLLES MAX PESSOA MARQUES DA ROCHA18 DE AGOSTO DE 2021.

RECURSO. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CANDIDATO. ELEIÇÕES 2020. RESOLUÇÃO TSE N° 23.607/2019. DESPESA PAGA EM DESACORDO COM O DISPOSTO NO ART. 38, INCISO I, DA RESOLUÇÃO TSE N° 23.607/2019. NÃO APRESENTAÇÃO OPORTUNA DE COMPROVAÇÃO BANCÁRIA. DILIGÊNCIA REALIZADA NA FASE RECURSAL. COMPROVAÇÃO BANCÁRIA APRESENTADA. CONFIRMAÇÃO DO PAGAMENTO POR CHEQUE CRUZADO E NOMINAL. NÃO INCIDÊNCIA DA SANÇÃO PREVISTA NO ART. 79, § 1º, DA RESOLUÇÃO DE REGÊNCIA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1- A determinação do art. 38, inciso I, da Resolução TSE n° 23.607/2019, para que os pagamentos de despesas que superem o valor estabelecido para as despesas de pequeno vulto (art. 39 da mesma Resolução) sejam realizados mediante cheque cruzado, impede o saque na boca do caixa, visando ao rastreamento dos recursos com vistas a se identificar seus reais beneficiários.

2- Na espécie, o candidato efetuou, por meio de cheque, um pagamento com recursos públicos oriundos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha – FEFC, no valor de R\$ 843,00 (oitocentos e quarenta e três reais). Contudo, não constou do extrato bancário a identificação do beneficiário do pagamento. Feita a diligência, o candidato apresentou cópia do cheque nominal e cruzado, mas não acompanhado de comprovação bancária, o que promoveu a desaprovação das contas e a aplicação da sanção do art. 79, § 1º, da Resolução TSE n° 23.607/2019. Diante das alegações do recorrente e de dúvidas quanto à idoneidade da cópia apresentada, foi realizada uma nova diligência junto ao Banco do Brasil, revelando a veracidade das alegações recursais.

3- Remanescendo impropriedade que não comprometa a regularidade das contas, estas devem ser aprovadas com ressalvas, nos termos do art. 74, II, da Resolução TSE n° 23.607/2019.

4- Recurso parcialmente provido. Sentença reformada.

RECURSO ELEITORAL N° 0600344-17.2020.6.18.0067 - ORIGEM: MANOEL EMÍDIO/PI (67ª ZONA ELEITORAL) - RELATOR: JUIZ CHARLLES MAX PESSOA MARQUES DA ROCHA – JULGADO EM 17 DE AGOSTO DE 2021.

RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2020. CANDIDATO. VEREADOR. DESAPROVAÇÃO. APRESENTAÇÃO INTEMPESTIVA DOS EXTRATOS BANCÁRIOS. PRECLUSÃO. AUSÊNCIA DE EXTRATOS BANCÁRIOS. IRREGULARIDADE GRAVE QUE COMPROMETE O REGULAR EXERCÍCIO DA FISCALIZAÇÃO A CARGO DA JUSTIÇA ELEITORAL. INAPLICABILIDADE DOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

1- Com base na firme jurisprudência, em sede de prestação de contas, não é possível admitir a juntada de documentos após a emissão do parecer técnico conclusivo ou na fase recursal, ante a operação da preclusão, notadamente quando oportunizada a devida apresentação no momento oportuno.

2- A ausência de extratos bancários em sua forma definitiva configura inconsistência grave que impede ou dificulta o exercício da fiscalização a cargo da Justiça Eleitoral e compromete confiabilidade e transparência das contas apresentadas, do modo a inviabilizar a aplicação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

3- Recurso desprovido. Sentença mantida.

RECURSO ELEITORAL N° 0600364-08.2020.6.18.0067 - ORIGEM: MANOEL EMÍDIO/PI (67ª ZONA ELEITORAL) - RELATOR: JUIZ CHARLLES MAX PESSOA MARQUES DA ROCHA- JULGADO EM 17 DE AGOSTO DE 2021.

RECURSO. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CANDIDATO. ELEIÇÕES 2020. RESOLUÇÃO TSE N° 23.607/2019. AUSÊNCIA DE EXTRATOS BANCÁRIOS. RECEBIMENTO DE DOAÇÃO ACIMA DO LIMITE DE R\$ 1.064,00. IRREGULARIDADES. INVIABILIDADE DE APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

1- *Por expressa previsão do 53, II, “a”, da Lei n° 9.504/97, da Resolução TSE n° 23.607/2019, “a prestação de contas, ainda que não haja movimentação de recursos financeiros ou estimáveis em dinheiro, deve ser composta pelos extratos das contas bancárias abertas em nome do candidato e do partido político, demonstrando a movimentação financeira ou sua ausência, em sua forma definitiva, contemplando todo o período de campanha, vedada a apresentação de extratos sem validade legal, adulterados, parciais ou que omitam qualquer movimentação financeira”.*

2- *Na espécie, foi identificada a ausência dos extratos das contas bancárias abertas em nome da candidata, além de ela ter recebido doação financeira em valor superior ao limite estabelecido no art. 21, § 1º, da Resolução TSE n° 23.607/2019.*

3- *Constatada a ausência de extratos bancários que inviabiliza ou dificulta a correta fiscalização a cargo da Justiça Eleitoral, além de outra falha com aplicação irregular de recursos financeiros representativos de 24,46% do montante de arrecadação da campanha, resta inviabilizada a aplicação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, com vistas à aprovação das contas com ressalvas.*

4- *Recurso desprovido. Contas desaprovadas.*

RECURSO ELEITORAL N° 0600365-89.2020.6.18.0035 - ORIGEM: GILBUÉS/PI (35ª ZONA ELEITORAL) - RELATOR: JUIZ ADERSON ANTÔNIO BRITO NOGUEIRA – JULGADO EM 17 DE AGOSTO DE 2021.

RECURSO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2020. CANDIDATO A VEREADOR. EXTRAPOLAÇÃO DO LIMITE DE GASTOS. AUSÊNCIA DE APLICAÇÃO DE MULTA NA SENTENÇA. RECURSO DESPROVIDO.

1- *Em sua sentença, o MM. Juiz da 35ª ZE desaprovou as contas de Marino Júnior Fonseca de Oliveira, candidato a Vereador de Gilbués-PI, sob o fundamento de extrapolação do limite de gastos.*

2- *O recorrente, em suas razões de recurso, aduz não ter extrapolado o limite de gastos, visto que se trata “de uma doação de bens estimáveis, sendo patrimônio do próprio candidato devidamente registrado e incorporado ao dito patrimônio antes do período eleitoral”.*

3- *Não prospera o argumento do recorrente. Ao fazer menção ao caput do artigo 27, o seu § 3º está se referindo a doações estimáveis em dinheiro de pessoas físicas, porém não candidatas. As doações de candidatos estão regulamentadas no § 1º. Portanto, trata-se de casos distintos.*

4- *O § 1º do art. 27 da Resolução TSE n° 23.607/2019 tem redação idêntica ao § 2º-A do art. 23 da Lei n° 9.504/97, incluído pela Lei n° 13.878/2019, com a clara intenção de limitar os gastos efetuados por aqueles candidatos com grande poder aquisitivo, visando equilibrar a disputa entre os candidatos com maior riqueza e aqueles com parcos recursos financeiros.*

5- *O candidato poderia ter utilizado recursos próprios até o limite de R\$ 1.230,78 (um mil, duzentos e trinta reais e setenta e oito centavos). No entanto, utilizou R\$ 4.500,00 (quatro mil e quinhentos reais).*

6- *O Magistrado de Primeiro Grau não fixou multa pela irregularidade, em que pese a previsão do § 4º do artigo 27 da Resolução TSE n° 23.607/2019. Ademais, o recurso foi interposto apenas pelo candidato. Portanto, nesse ponto, entendo que a aplicação da mesma configuraria reformatio in pejus, motivo pelo qual me abstenho.*

7- A irregularidade corresponde a aproximadamente 45,22% das receitas declaradas pelo recorrente. Sobre o tema, esta Corte já se manifestou no sentido da possibilidade de aplicação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade se as falhas são inferiores a 10% dos recursos arrecadados.

8- Recurso conhecido e desprovido.

RECURSO ELEITORAL N° 0600440-27.2020.6.18.0004 - ORIGEM: PARNAÍBA/PI (4ª ZONA ELEITORAL) - RELATOR DESIGNADO PARA LAVRAR O ACÓRDÃO: JUIZ AGLIBERTO GOMES MACHADO – JULGADO EM 17 DE AGOSTO DE 2021.

ELEIÇÕES DE 2020. RECURSO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. VEREADOR. CONTAS DESAPROVADAS. DIVERGÊNCIAS ENTRE AS INFORMAÇÕES CONSTANTES DA PRESTAÇÃO DE CONTAS PARCIAL E AS INSERIDAS NA PRESTAÇÃO DE CONTAS FINAIS. FALHAS DE NATUREZA GRAVE QUE COMPROMETEM A FISCALIZAÇÃO DAS CONTAS PELO ELEITORADO E PELA JUSTIÇA ELEITORAL. REGULARIDADE DAS CONTAS COMPROMETIDA. DESPROVIMENTO.

1- A Resolução TSE nº 23.607/2019 (art. 47, § 6º) preceitua que constitui infração grave a entrega da prestação de contas parcial que “não corresponda à efetiva movimentação de recursos”, não fazendo a norma distinção entre recursos financeiros ou estimáveis.

2- No presente caso, como destacado no item 5.1.1 do Parecer Conclusivo, houve movimentação de recursos em espécie, inclusive devolução de valores, antes da data de entrega das parciais e que não foi informada de modo correto na época devida, uma vez que nas prestações de contas finais, verificou-se divergência de valores sem uma justificativa clara acerca do fato. Já no item 5.1.2, detectou-se a efetiva ausência de registro de várias doações estimáveis em dinheiro ocorridas e não informadas à Justiça Eleitoral nas parciais.

3- A alteração jurisprudencial desflagrada com o Acórdão TSE nº 0600055-29.2019.6.00.0000, Rel. Ministro Tarcísio Vieira de Carvalho Neto (Diário da justiça eletrônica, Tomo 35, Data 19/02/2020) modificou a percepção quanto aos destinatários da transparência da prestação de contas, fixando-se a premissa de que tanto os eleitores, quanto a Justiça Eleitoral, figuram como destinatários diretos das informações contidas na prestação de contas de candidatos e partidos, as quais assumem ainda maior relevância no momento anterior ao pleito, por serem fundamentais para a formação de sua vontade eleitoral, na medida em que permitem conhecer a origem e a aplicação das receitas do aspirante a cargo eletivo.

4- A justificativa a que se refere o art. 47, § 6º, da Resolução TSE n. 23.607/19 deve dizer respeito a algum evento ou circunstância que, de modo comprovado, tenha impedido o candidato de entregar suas contas parciais no prazo e com informações fidedignas, como, por exemplo, uma falha técnica ou a impossibilidade de obter algum documento necessário. Entender de modo diverso implica esvaziar o comando e o sentido das próprias contas parciais, considerando que toda a movimentação de recursos de campanha deve ser feita de modo tempestivo e transparente, não servindo as contas finais para simplesmente sanar a falta ou a imprecisão das parciais, como se elas fossem menos importantes ou até mesmo prescindíveis. A norma é clara quanto à essencialidade e à importância da lisura na prestação de contas parcial e a jurisprudência do TSE vem reconhecendo tal preceito nos precedentes mais recentes.

5- O não espelhamento com a realidade das contas parciais inviabiliza, ou torna extremamente difícil, que a Justiça Eleitoral avalie a existência de eventual irregularidade antes da apresentação das contas finais.

6- Na hipótese vertente, as divergências entre a prestação de contas parcial e a final identificadas no item 5.1.2 do parecer técnico envolvem o percentual aproximado de 59% (cinquenta e nove por cento) do total de receitas arrecadadas (R\$ 20.891,72) pelo candidato em sua campanha eleitoral, revelando gravidade suficiente a ensejar a desaprovação das contas.

7- Negado provimento ao recurso.

RECURSO ELEITORAL N° 0600128-84.2020.6.18.0090 - ORIGEM: CONCEIÇÃO DO CANINDÉ/PI (90ª ZONA ELEITORAL - SIMPLÍCIO MENDES/PI) - RELATOR: JUIZ AGLIBERTO GOMES MACHADO – JULGADO EM 23 DE AGOSTO DE 2021.

RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2020. CANDIDATO A VEREADOR. RESOLUÇÃO TSE N° 23.607/2019. AUSÊNCIA DE EXTRATOS DAS CONTAS BANCÁRIAS DESTINADAS À MOVIMENTAÇÃO DE RECURSOS DO FUNDO ESPECIAL DE FINANCIAMENTO DE CAMPANHA – FEFC. DIVERGÊNCIAS ENTRE AS INFORMAÇÕES RELATIVAS ÀS DESPESAS CONSTANTES DA PRESTAÇÃO DE CONTAS E AQUELAS COLHIDAS DA BASE DE DADOS DA JUSTIÇA ELEITORAL. IRREGULARIDADES QUE PERFAZEM MAIS DE 10% (DEZ POR CENTO) DOS RECURSOS AUFERIDOS. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. CONTAS DESAPROVADAS. RECURSO DESPROVIDO.

1 - A ausência de extratos das contas bancárias destinadas à movimentação de recursos do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) é falha de natureza grave, pois impossibilita a real e efetiva fiscalização por parte da Justiça Eleitoral.

2 - Cabe ao requerente, em processo de prestação de contas, comprovar todas as receitas e os gastos efetivados na campanha, devendo suas informações convergirem com os dados obtidos pela Justiça Eleitoral, a fim de viabilizar o trabalho de fiscalização, a teor do art. 53, I, “g”, da Resolução do TSE nº 23.607/2019, de modo que divergências detectadas entre as informações relativas às despesas registradas no SPCE e aquelas colhidas da base de dados da Justiça Eleitoral comprometem em demasiado a transparência das contas.

3 – Irregularidades que correspondem a 13,57% (treze inteiros e cinquenta e sete centésimos por cento) do total de recursos auferidos pelo candidato, não havendo como fazer incidir os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade para aplicação de mera ressalva às contas.

4 – Contas desaprovadas.

5 – Recurso desprovido.

RECURSO ELEITORAL N° 0600220-06.2020.6.18.0044 - ORIGEM: RIBEIRO GONÇALVES/PI (44ª ZONA ELEITORAL) - RELATOR: DESEMBARGADOR ERIVAN JOSÉ DA SILVA LOPES – JULGADO EM 18 DE AGOSTO DE 2021.

RECURSO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2020. CANDIDATO. CARGO. VEREADOR. DESAPROVAÇÃO. DEVOLUÇÃO DE VALORES AO TESOURO NACIONAL. EXTRAPOLAÇÃO DE LIMITE DE GASTOS COM ALUGUEL DE VEÍCULOS. DISPÊNDIO DE RECURSOS DE CAMPANHA PARA PAGAMENTO DE COMBUSTÍVEL UTILIZADO EM VEÍCULO USADO PELO PRÓPRIO CANDIDATO. OMISSÃO DE DESPESAS COM COMBUSTÍVEL NO OUTRO VEÍCULO UTILIZADO NA CAMPANHA. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

1- Conforme firme entendimento desta Corte Eleitoral, nos autos de prestação de contas, não é admitida a juntada de documento na fase recursal, por incidência da regra da preclusão, quando o prestador de contas, intimado para promover o saneamento das falhas detectadas, deixa de se manifestar tempestivamente ou não apresenta a documentação solicitada, ressalvada a hipótese de se tratarem de documentos novos, conforme estabelece o art. 435 do Código de Processo Civil, o que não é o caso dos autos.

2- Nos termos do disposto no art. 42, II, da Resolução TSE 23.607/2019, o limite máximo de gastos com aluguel de veículos automotores é de 20% (vinte por cento) do valor total dos gastos de campanha contratados.

3- No caso em exame, o candidato despendeu com cessão ou locação de veículo a quantia de R\$ 3.000,00 (três mil reais), o que corresponde a 37,48% (trinta e sete vírgula quarenta e oito por cento) do valor total dos gastos de campanha contratados, que foi de R\$ 8.002,40 (oito mil e dois reais e quarenta centavos). Assim, tal despesa foi, portanto, superior ao percentual de 20% (vinte por cento) estabelecido na norma de regência.

4- A Resolução TSE nº 23.607/2019, no seu art. 35, § 6º, alínea “a”, estabelece que as despesas de natureza pessoal do candidato com combustível e manutenção de veículo automotor, por ele utilizado em sua campanha,

não são considerados gastos eleitorais, não se sujeitam à prestação de contas e não podem ser pagas com recursos da campanha.

5- No caso em apreço, o candidato usou dois veículos em sua campanha - 1. Caminhonete S-10, movida a diesel, que foi utilizado pelo próprio candidato e 2. Versa Nissan, movido a gasolina - e registrou despesas somente com diesel. Assim, as contas estão eivadas de irregularidades, porquanto foi realizado pagamento, com recursos de campanha, para aquisição de combustível (diesel) utilizado para abastecer veículo (S-10) de uso próprio na campanha do então candidato e omitidas despesas com combustível para abastecer o Versa Nissan, que foi o outro veículo utilizado na campanha.

6- A aludida ausência do registro dos gastos eleitorais com combustível impede a aplicação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, uma vez que não é possível mensurar o valor total dessas despesas.

7- Recurso conhecido e desprovido.

RECURSO ELEITORAL N° 0600325-05.2020.6.18.0069 - ORIGEM: CAMPO ALEGRE DO FIDALGO/PI (69ª ZONA ELEITORAL – SÃO JOÃO DO PIAUÍ/PI) - RELATOR: DESEMBARGADOR ERIVAN JOSÉ DA SILVA LOPES – JULGADO EM 23 DE AGOSTO DE 2021.

RECURSO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2020. CANDIDATO. CARGO. VEREADOR. CONTAS DESAPROVADAS. PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA, POR INOBSERVÂNCIA DO DISPOSTO NO ART. 66 DA RESOLUÇÃO TSE N. 23.607/2019. REJEIÇÃO. MÉRITO. PRELIMINAR DE PRECLUSÃO DE DOCUMENTOS JUNTADOS AO RECURSO. PRECLUSÃO. PRECEDENTES. ACOLHIMENTO. MÉRITO. FALHAS. UTILIZAÇÃO DE CHEQUES NOMINAIS NÃO CRUZADOS PARA PAGAMENTO DE DESPESAS DE CAMPANHA COM RECURSOS DO FUNDO ESPECIAL DE FINANCIAMENTO DE CAMPANHA (FEFC). ART. 38, I, DA RESOLUÇÃO TSE N.º 23.607/2019. FALHA SANADA. A REGULARIDADE DOS GASTOS RESTOU CORROBORADA POR DOCUMENTOS OFICIAIS DESNECESSIDADE DE RECOLHIMENTO DE VALOR AO TESOURO NACIONAL. OMISSÃO DE REGISTRO DE GASTO COM SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS. ART. 35, § 3º, DA RESOLUÇÃO TSE N° 23.607/2019. VÍCIO QUE COMPROMETE A CONFIABILIDADE DAS CONTAS. FALHA GRAVE QUE LEVA À DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS. INAPLICABILIDADE DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. RESOLUÇÃO TSE N.º 23.607/2019. CONHECIMENTO E PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO.

1- Preliminar de nulidade da sentença: rejeitada. No caso dos autos, foi observado o disposto no art. 66 da Resolução TSE n. 23.607/2019, em total respeito aos princípios constitucionais da ampla defesa, do contraditório e do devido processo legal. Preliminar rejeitada.

2- A jurisprudência desta Corte é reiterada no sentido de não admitir a juntada de documentos na fase recursal, ante a preclusão temporal. Precedentes.

3- No mérito, quanto ao primeiro ponto controvertido, esta Corte possui precedentes no sentido de que, no caso de falta de observância das formalidades exigidas no art. 38, I, da Resolução TSE n.º 23.607/2019, o pagamento com cheque não cruzado só autoriza a desaprovação das contas se por outro meio idôneo não ficar provada a realização da despesa e que a liquidação do título de fato ocorreu em benefício do prestador de serviço favorecido.

4- Destarte, esta Corte firmou entendimento no sentido de que a falha no cumprimento da formalidade acima pode ser mitigada ante a apresentação da nota fiscal do serviço ou produto, que consiste em documento tributário oficial emitido em nome da candidata e rastreável pela Justiça Eleitoral, o que restou atendido nos autos.

5- No caso em exame, verifica-se que em relação aos cheques, foram anexados os recibos e as notas fiscais dos correspondentes serviços prestados em campanha, referentes aos gastos com recursos do FEFC, realizados com os seis cheques nominais não cruzados. Dessa forma, tais documentos são capazes de evidenciar a comprovação das despesas, assim como os destinatários dos valores, beneficiários dos pagamentos daqueles cheques, considerando-se suficientemente demonstrado o destino das verbas públicas

empregadas, de forma que, neste caso, é possível relevar a falta do ato de cruzamento dos cheques, vez que restou atingido o objetivo precípua da norma de permitir à Justiça Eleitoral e à sociedade verificar a movimentação dos recursos utilizados em campanha, conferindo transparência, confiabilidade e segurança às contas. Diante desta constatação, a irregularidade evidencia falha formal, apta a impor ressalvas nas contas, tornando-se desnecessária a imposição de devolução do valor correspondente ao Tesouro Nacional, posto que identificada a regularidade do trânsito dos recursos públicos utilizados.

6- O segundo ponto controvertido, refere-se à omissão do registro de gasto com serviço advocatício, violando o art. 35, § 3º, do regulamento. Configura falha grave, apta a impor a desaprovação das contas.

7- Recurso conhecido e parcialmente provido para manter a sentença, que julgou desaprovadas as contas, afastando, porém, a sanção de devolução de valor ao erário.

RECURSO ELEITORAL N° 0600336-08.2020.6.18.0013 - ORIGEM: CORONEL JOSÉ DIAS/PI (13ª ZONA ELEITORAL – SÃO RAIMUNDO NONATO/PI) - RELATOR: DESEMBARGADOR ERIVAN JOSÉ DA SILVA LOPES – JULGADO EM 23 DE AGOSTO DE 2021.

ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. CARGO DE VEREADOR. RECURSOS PRÓPRIOS APLICADOS EM CAMPANHA QUE SUPERAM O VALOR DO PATRIMÔNIO DECLARADO POR OCASIÃO DO REGISTRO DE CANDIDATURA. CANDIDATO QUE NÃO DECLAROU POSSUIR BENS EM SEU NOME. MAS QUE EXERCE CARGO PÚBLICO REMUNERADO. DOAÇÕES PROVENIENTES DE RECURSOS PRÓPRIOS REALIZADAS POR MEIO DE TRANSFERÊNCIA ELETRÔNICA SEM IDENTIFICAÇÃO DO CPF E NOME DO TITULAR DA CONTA. CONFIGURAÇÃO DE RONI. FALHAS GRAVES NO CONTEXTO DAS CONTAS, QUE DÃO ENSEJO À DESAPROVAÇÃO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAM MAIS DE 52% DO TOTAL DOS RECURSOS ARRECADADOS NA CAMPANHA. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE PARA APOSIÇÃO APENAS DE RESSALVAS. CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO. CONTAS DESAPROVADAS. DEVOLUÇÃO DE VALOR AO TESOURO NACIONAL.

1- O Tribunal Superior Eleitoral, nos julgamentos dos Agravos Regimentais em Recursos Especiais Eleitorais nºs 35556, 28655 e 73230, Relator Ministro Luís Roberto Barroso, publicados no DJE de 07/02/2020, assentou o entendimento de que, a despeito da declaração de ausência de bens por ocasião do registro de candidatura, é razoável concluir que o exercício de atividade remunerada declarada pelo candidato justifique a aplicação em campanha de recursos próprios em valores módicos, que não excedam o teto de gastos estabelecido pelo TSE para o cargo pretendido, e que não se trate de receita de origem não identificada ou de fonte vedada.

2- No caso destes autos, em consulta ao processo de registro de candidatura, R_{cand} 0600095-34.2020.6.18.0013, e ao sistema DivulgaCand da Justiça Eleitoral, constata-se que a Recorrente não declarou o exercício de profissão e/ou atividade remunerada, vez que no campo referente à ocupação informou a opção “outros”, ao passo que no recurso, alega que exerce atividade autônoma. No entanto, apesar de não comprovar o exercício de atividade remunerada, não se pode refutar, de plano, a sua alegação de que utilizara recursos oriundos de suas economias domésticas e laborais como prestadora de serviços autônomos, sobretudo considerando que não se trata de valor expressivo, muito inferior ao limite legal de gastos, de R\$ 37.023,76 (trinta e sete mil e vinte e três reais e setenta e seis centavos).

3- No entanto, cabe ainda observar que pesa em desfavor da Recorrente o fato de que, ainda que se pudesse acolher a alegação de uso de recursos próprios sem demonstração da fonte de renda, não há demonstração da origem dos referidos recursos, empregados na campanha, vez que não há nos autos prova de que a receita da doação tenha sido através de transferência bancária com a identificação do CPF do doador, em descumprimento ao disposto no art. 21, § 1º, da Resolução TSE nº 23.607/2019, não restando devidamente identificada a origem do recurso. Com efeito, apesar dos recibos eleitorais emitidos, os comprovantes bancários de transferência eletrônica entre contas (ID 14067870 e 14067920) não registram o nome e CPF dos doadores das receitas, de forma que não há como demonstrar que a conta pertence à candidata. De sua

parte, os extratos bancários da conta Outros Recursos sob o ID 14067620, não fazem a prova da origem dos recursos em questão. Dessa forma, ante a ausência de prova da origem dos recursos, devem ser configurados como recursos de origem não identificada (RONI), passíveis de recolhimento ao erário, na forma do art. 32, § 7º, do regulamento. Portanto, trata-se de falha não sanada, que, diante de elevado valor comparado às receitas da campanha, leva à desaprovação das contas prestadas.

4- Em relação aos créditos nos valores de R\$ 1.100,00 (mil e cem reais) e de R\$ 70,00 (setenta reais), creditados em 06/11/2020 e 12/11/2020, respectivamente, provenientes da conta de origem 0728/1288/000858646997-0, o parecer técnico consignou a impossibilidade de identificação do titular da conta de origem, ante a ausência do CPF do titular, de forma que não é possível verificar a origem dos recursos, caracterizando o recurso como de origem não identificada (arts. 21, I, §§ 1º e 3º e 32, § 1º, I, da Resolução TSE nº 23.607/2019).

5- As falhas persistentes na prestação de contas, examinadas em conjunto, denotam gravidade ensejadora da desaprovação das contas, porquanto restaram comprometidas a sua transparência, higidez e confiabilidade. Com efeito, o uso de recurso próprio sem a comprovação da origem dos recursos e o recebimento de doação de origem não identificada, configuram falhas que se mostram expressivas no contexto da prestação de contas, sendo que se trata de falha que envolve 52,23 % dos recursos arrecadados, no total de R\$ 2.240,00 (dois mil, duzentos e quarenta reais), razão pela qual não cabe a aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade para aprovar as contas, sequer com ressalvas, razão pela qual o desprovimento do presente recurso, com a manutenção da sentença que desaprovou as contas da Recorrente, é medida que se impõe.

6- Recurso conhecido e desprovido, para manter a decisão que desaprovou as contas, e determinou a devolução de valor ao tesouro nacional.

RECURSO ELEITORAL N° 0600353-71.2020.6.18.0004 - ORIGEM: PARNAÍBA/PI (4ª ZONA ELEITORAL) - RELATOR: DESEMBARGADOR ERIVAN JOSÉ DA SILVA LOPES – JULGADO EM 23 DE AGOSTO DE 2021.

RECURSO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2020. CANDIDATO. CARGO. VEREADOR. CONTAS DESAPROVADAS. PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA, POR INOBSERVÂNCIA DO DISPOSTO NO ART. 66 DA RESOLUÇÃO TSE N. 23.607/2019. REJEIÇÃO. MÉRITO. FALHAS. RECEBIMENTO DE DOAÇÃO FINANCEIRA DE PESSOAS FÍSICAS OU DE RECURSOS PRÓPRIOS, REALIZADA DE FORMA DISTINTA DA OPÇÃO DE TRANSFERÊNCIA ELETRÔNICA OU CHEQUE CRUZADO E NOMINAL, ENTRE AS CONTAS BANCÁRIAS DO DOADOR E DO BENEFICIÁRIO DA DOAÇÃO, CONTRARIANDO O ART. 21, § 1º, DA RESOLUÇÃO TSE N° 23.607/2019. DIVERGÊNCIAS ENTRE A MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA REGISTRADA NA PRESTAÇÃO DE CONTAS E AQUELA DEMONSTRADA NOS EXTRATOS ELETRÔNICOS. IRREGULARIDADES DE PEQUENO VALOR E QUE ENSEJAM APENAS A APOSIÇÃO DE RESSALVAS. VÍCIOS QUE NÃO COMPROMETEM A CONFIABILIDADE DAS CONTAS. APLICABILIDADE DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. RESOLUÇÃO TSE N.º 23.607/2019. CONHECIMENTO E PROVIMENTO DO RECURSO.

1- Preliminar de nulidade da sentença: rejeitada. No caso dos autos, foi observado o disposto no art. 66 da Resolução TSE n. 23.607/2019, em total respeito aos princípios constitucionais da ampla defesa, do contraditório e do devido processo legal. Preliminar rejeitada.

2- No que se refere ao primeiro ponto controvertido, foi detectada a doação financeira de recursos próprios para o candidato no valor de R\$ 1.700,00 (mil e setecentos reais), mediante depósito em espécie, contrariando a regra do art. 21, § 1º, da Resolução TSE nº 23.607/2019, que determina devam ser realizadas tais doações mediante transferência eletrônica ou cheque cruzado e nominal entre as contas bancárias do doador e do beneficiário da doação. A exigência normativa em questão, tem por escopo garantir que o dinheiro em questão seja proveniente de fontes lícitas e desimpedidas, de forma que sua violação prejudica a efetiva fiscalização das contas pela Justiça Eleitoral. Precedentes nesta Corte.

3- Todavia, embora reconhecida a falha quanto à forma da arrecadação o recurso, a jurisprudência do TRE/PI é firme no sentido de que se apresenta irregular tão somente a quantia que ultrapassa R\$ 1.064,10 (mil e sessenta e quatro reais e dez centavos). Precedentes neste Tribunal.

4- Assim, no presente caso, a doação irregular corresponde apenas ao valor de R\$ 635,90 (seiscentos e trinta e cinco reais e nove centavos), em relação ao qual é possível, conforme uníssona jurisprudência desta Justiça Especializada, aplicar os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade para apor meras ressalvas nas contas diante desta falha, vez que corresponde a aproximados 2,8% (dois vírgula oito por cento) do valor arrecadado, conforme ID 11788320. Desta forma, trata-se de falha que, devido ao valor irrisório, não compromete a confiabilidade das contas, ensejando a mera aposição de ressalva.

5- O segundo ponto controvertido, refere-se à constatação de divergências entre a movimentação financeira registrada na prestação de contas e aquela registrada nos extratos eletrônicos, vez que consta nos extratos da Conta n. 599239, destinada a movimentar recursos do FEFC, da compensação do cheque n. 850013, no valor de R\$ 1.045,00 (mil e quarenta e cinco reais), compensado dia 20/11/2020, em favor de Edilton Frota Silva Jr, ao passo que, foi declarado no SPCE que a compensação do referido cheque teria se dado em favor de Alexandre Santos Frota. Tal vício viola o art. 53, I, alínea "g" e II, alínea "a", da Resolução TSE nº 23.607/2019, pois indica que os extratos bancários não fazem prova da alegada movimentação financeira havida na campanha eleitoral. No entanto, tal falha corresponde a meros 5,29% (cinco vírgula vinte e nove por cento) do total de despesas efetivamente pagas, cabendo também, portanto, a aplicação dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade para considerar a falha como geradora apenas de ressalvas nas contas.

6- Note-se que, embora o art. 79, § 1º, da citada Resolução, determine o recolhimento do valor irregularmente arrecadado e gasto com recursos públicos, não é o caso de determinar a devolução do valor, pois tal sanção não foi imposta na sentença de piso, sob pena de importar em indevido reformatio in pejus, proibido pelo ordenamento jurídico. Precedentes nesta Corte.

7- Quanto aos demais vícios detectados no parecer conclusivo, o magistrado eleitoral entendeu na decisão ora questionada que tais falhas geram apenas ressalvas nas contas, de forma que não cabe a análise nessa instância recursal para fins de agravar a sanção, vez que houve recurso apenas do candidato.

8- Recurso conhecido e provido para reformar a sentença, e julgar aprovadas com ressalvas as contas.

RECURSO ELEITORAL N° 0600417-46.2020.6.18.0048 - ORIGEM: BARRA D'ALCÂNTARA/PI (48ª ZONA ELEITORAL – ELESBÃO VELOSO/PI) - RELATOR: DESEMBARGADOR ERIVAN JOSÉ DA SILVA LOPES – JULGADO EM 23 DE AGOSTO DE 2021.

RECURSO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2020. CANDIDATO. CARGO. VEREADOR. CONTAS DESAPROVADAS. PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA, SOB A ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. ART. 93, IX, DA CF. REJEIÇÃO. INDICAÇÃO ERRÔNEA DO DISPOSITIVO LEGAL. ERRO MATERIAL. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. ART. 219, CE. CONVALIDAÇÃO. MÉRITO. PRELIMINAR DE PRECLUSÃO DE DOCUMENTOS JUNTADOS APÓS O PRAZO DA LEI, AINDA QUE ANTES DA SENTENÇA. ENTENDIMENTO DO TSE. PRECEDENTES. ACOLHIMENTO. MÉRITO. FALHAS. DOAÇÕES RECEBIDAS E GASTOS REALIZADOS EM DATA ANTERIOR À ENTREGA DA PRESTAÇÃO DE CONTAS PARCIAL, E NÃO INFORMADOS À ÉPOCA. EXTRATOS BANCÁRIOS DAS TRÊS CONTAS ABERTAS. AUSÊNCIA DE APRESENTAÇÃO TEMPESTIVA. INCIDÊNCIA DE PRECLUSÃO. VÍCIOS QUE COMPROMETEM A CONFIABILIDADE DAS CONTAS. FALHAS GRAVES E QUE LEVAM À DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS. INAPLICABILIDADE DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. RESOLUÇÃO TSE N° 23.607/2019. CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO.

1- Preliminar de nulidade da sentença: rejeitada. Examinando os autos, verifica-se que sentença está devida e suficientemente fundamentada, apresentando os fatos e fundamentos jurídicos pelos quais o magistrado concluiu pela irregularidade das contas. Com efeito, após a análise técnica, que, apreciando todos os documentos colacionados, constatou a existência de irregularidades já mencionadas no parecer de diligências,

o juízo a quo procedeu à análise jurídica e, confirmando as falhas, com base nos dispositivos legais transcritos na sentença, julgou desaprovadas as contas. No caso, ao contrário do alegado pelo Recorrente, a decisão apontou, uma a uma, todas as falhas que fundamentaram o decreto de desaprovação, explicitando os dispositivos legais com base nos quais entendeu que as contas devem ser desaprovadas. Ademais, a errônea indicação do inciso, que não corresponde à fundamentação da decisão, configura mero erro material de digitação, na parte dispositiva da sentença, passível de convalidação nesta instância recursal, acaso mantida a desaprovação das contas, mas sem o condão de anular a sentença questionada, até porque não impediu nem dificultou a defesa do Recorrente. Ausente a demonstração do prejuízo, aplica-se, portanto, o art. 219, do Código Eleitoral.

2- O primeiro ponto controvertido, refere-se ao recebimento de doações e realização de gastos em data anterior à entrega da prestação de contas parcial, e não informados à época, nos valores de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), proveniente de Clodoaldo Sobreira Rufino, e R\$ 200,00 (duzentos reais), gasto realizado junto ao fornecedor Natanael Paulo de Sousa, respectivamente. Nesse ponto, importa destacar que no recente julgamento do Recurso Eleitoral n. 0600440-27.2020.6.18.0004, origem: Parnaíba - PI (4ª Zona Eleitoral), Relator Juiz Charlles Max Pessoa Marques da Rocha, ocorrido dia 17 de agosto do corrente ano, esta Corte, por maioria, refluui do entendimento anterior, e, na forma da divergência inaugurada pelo Juiz Aglberto Gomes Machado, passou a entender que se trata de falha grave e apta a desaprovar as contas.

3- No caso, o valor do gasto em questão, na ordem de R\$ 200,00 (duzentos reais), representa 18,18% (dezoito vírgula dezoito por cento) do total de despesas efetuadas na campanha do Recorrente. Já o valor da receita estimável recebida, no importe de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), representa 50% (cinquenta por cento) do total de receitas auferidas na campanha do Recorrente, percentuais estes que impedem a aplicação dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, para considerar a falha como geradora de mera ressalva. Portanto, trata-se de falha que possui gravidade apta a impor a desaprovação das contas.

4- Em relação ao segundo ponto controvertido, a ausência de extratos das contas bancárias destinadas à movimentação de recursos do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha – FEFC, bem como referente à movimentação de “Outros Recursos”, é falha de natureza grave, pois impossibilita a real e efetiva fiscalização por parte da Justiça Eleitoral.

5- Com efeito, a omissão da juntada de extratos bancários no momento oportuno configura inconsistência grave que compromete a fidedignidade e a credibilidade das contas apresentadas, não viabilizando o efetivo controle sobre as contas.

6- Recurso conhecido e desprovido para manter a sentença, que julgou desaprovadas as contas.

RECURSO ELEITORAL N° 0600182-91.2020.6.18.0044 - ORIGEM: BAIXA GRANDE DO RIBEIRO/PI (44ª ZONA ELEITORAL - RIBEIRO GONÇALVES/PI) - RELATOR: JUIZ THIAGO MENDES DE ALMEIDA FÉRRER – JULGADO EM 23 DE AGOSTO DE 2021.

RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2020. VEREADOR. GASTOS COM COMBUSTÍVEL PARA ABASTECER VEÍCULO UTILIZADO PELO PRÓPRIO CANDIDATO DURANTE A CAMPANHA ELEITORAL. IDENTIFICAÇÃO DE OPERAÇÕES BANCÁRIAS SEM APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS COMPROBATÓRIOS DA DESPESA. POSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO. APROVAÇÃO DAS CONTAS COM RESSALVAS.

1- O objetivo da prestação de contas eleitoral é identificar todos os recursos e receitas arrecadadas pelo candidato e as despesas efetuadas para esse fim, com vistas a empregar o maior grau de transparência possível à campanha eleitoral, bem como proporcionar um melhor controle por parte da Justiça Eleitoral.

2- Foi registrada na prestação de contas despesa com aquisição de combustível para abastecimento de veículo de propriedade do próprio prestador de contas, utilizado pelo candidato na campanha. Sobre o tema, o art. 35, § 6º da Resolução TSE n° 23.607/2019 estabelece que não é considerado gasto eleitoral e não pode ser custeado com recursos de campanha a despesa referente à aquisição de combustível para abastecimento de

veículo usado pelo próprio candidato na sua campanha. No caso, o candidato descumpriu o comando legal, vez que não poderia ter pago a referida despesa com recursos da campanha. Falha de natureza grave que compromete a confiabilidade das contas, sendo causa para a desaprovação das contas nesse aspecto.

3- Foi identificada a realização de operações na conta bancária do candidato sem a apresentação da documentação comprobatória correspondente. Entretanto, analisando os autos, verifica-se que foi apresentada a nota fiscal referente à aquisição de material gráfico e que foi feito o registro da aludida despesa na presente prestação de contas. Desta forma, a falha sob exame foi justificada.

4- Tendo em vista que o valor da irregularidade não sanada pelo recorrente corresponde a apenas 6,72% (seis inteiros e setenta e dois centésimos por cento) do total de recursos arrecadados pelo candidato, sendo irrelevante em relação ao total arrecadado, entendo que é possível aplicar os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade ao caso em tela, vez que estão presentes os requisitos exigidos pela jurisprudência do c. TSE.

5- Recurso provido em parte para aprovar com ressalvas as presentes contas.

RECURSO ELEITORAL N° 0600191-45.2020.6.18.0079 - ORIGEM: CARACOL/PI (79ª ZONA ELEITORAL) - RELATOR: JUIZ CHARLES MAX PESSOA MARQUES DA ROCHA – JULGADO EM 23 DE AGOSTO DE 2021.

RECURSO. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CANDIDATO. ELEIÇÕES 2020. RESOLUÇÃO TSE N° 23.607/2019. EXTRAPOLAÇÃO LIMITE DE GASTOS COM RECURSOS PRÓPRIOS. § 1º, DO ART. 27, DA RESOLUÇÃO DE REGÊNCIA. IRREGULARIDADE. REDUÇÃO DA MULTA APLICADA COM FUNDAMENTO NO § 4º, DO ART. 27, DA RESOLUÇÃO TSE 23.607/2019, PARA 50% DO VALOR DA EXTRAPOLAÇÃO. VALORE ENVOLVIDO NA IRREGULARIDADE SUPERIOR 10% DA ARRECADAÇÃO DE RECURSOS DA CAMPANHA. INVIABILIDADE DA APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. CONTAS DESAPROVADAS.

1- A extração do limite de gastos de campanha a que alude o art. 5º, da Resolução TSE nº 23.607/2019, sujeita o infrator à sanção pecuniária prevista no art. 6º, da mesma resolução. Essa sanção, contudo, não se aplica à extração dos limites de doações previstas no art. 27, § 1º, da mesma norma regulamentar, porquanto possui sanção específica prevista no § 4º desse mesmo artigo.

2- Na espécie, o candidato a vereador teve suas contas desaprovadas e lhe foi aplicada a sanção pecuniária prevista no art. 6º, da Resolução TSE nº 23.607/2019, arbitrada em 100% do valor da extração do limite de autofinanciamento de campanha previsto no § 1º, do art. 27, da mesma Resolução. As doações de recursos financeiros próprios do candidato foram todas registradas e feitas mediante depósitos bancários identificados. O valor da extração do limite de autofinanciamento representa 14,5% do montante de arrecadação da campanha.

3- Em se comprovando a regularidade dos registros das doações próprias do candidato, é razoável que a sanção cominada no § 4º, do art. 27, da Resolução nº 23.607/2019, seja fixada em 50% do valor da extração do limite de autofinanciamento da campanha.

4- Por aplicação do disposto no art. 74, inciso III, da Resolução TSE nº 23.607/2019, desaprovam-se as contas de campanha quando constatadas falhas que comprometam sua regularidade.

5- Recurso parcialmente provido, apenas para reduzir o valor da multa aplicada.

RECURSO ELEITORAL N° 0600210-94.2020.6.18.0097 - ORIGEM: NAZÁRIA/PI (97ª ZONA ELEITORAL - TERESINA/PI) - RELATOR: JUIZ CHARLES MAX PESSOA MARQUES DA ROCHA – JULGADO EM 23 DE AGOSTO DE 2021.

RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2020. CANDIDATA. VEREADORA. DESAPROVAÇÃO. OMISSÕES DE RECEITAS E GASTOS. AUSÊNCIA DE REGISTO DE SERVIÇOS JURÍDICOS E CONTÁBEIS. IRREGULARIDADE GRAVE E INSANÁVEL QUE COMPROMETE A REGULARIDADE E CONFIABILIDADE DAS CONTAS. INAPLICABILIDADE DOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

1- A Resolução relativa ao pleito de 2020 determina que os gastos com serviços advocatícios e contábeis não podem constituir doação estimável em dinheiro e devem ser devidamente declarados como despesas eleitorais.

2- Na espécie, como não é possível mensurar financeiramente a falha, uma vez que o registro dos serviços foi omitido, inclusive como doação estimável, resta caracterizada irregularidade e omissão de caráter grave e insanável e tem-se por inviabilizada a aplicação dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

3- Recurso desprovido. Sentença mantida.

RECURSO ELEITORAL N° 0600236-87.2020.6.18.0034 - ORIGEM: BURITI DOS MONTES/PI (34ª ZONA ELEITORAL - CASTELO DO PIAUÍ/PI) - RELATOR: JUIZ THIAGO MENDES DE ALMEIDA FÉRRER – JULGADO EM 23 DE AGOSTO DE 2021.

RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2020. VEREADOR. PRELIMINAR DE INADMISSIBILIDADE DOS DOCUMENTOS JUNTADOS EM FASE RECURSAL. ACOLHIDA. MÉRITO OMISSÃO DE DESPESAS ELEITORAIS. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. DESPROVIMENTO DO RECURSO. DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS.

1- Preliminar. A juntada de documentos em fase recursal é inadmissível em sede de prestação de contas, tendo em vista que o caráter jurisdicional das ações desta natureza atrai o instituto da preclusão quando o ato não é praticado pela parte no momento oportuno. Precedentes. Preliminar acolhida.

2- Mérito. O objetivo da prestação de contas eleitoral é identificar todos os recursos e receitas arrecadadas pelo candidato e as despesas efetuadas para esse fim, com vistas a empregar o maior grau de transparência possível à campanha eleitoral, bem como proporcionar um melhor controle por parte da Justiça Eleitoral.

3- Foi identificada a emissão de nota fiscal em nome do prestador de contas sem o devido registro da despesa respectiva na prestação de contas, o que evidencia a omissão de gastos eleitorais. O candidato afirmou que o documento fiscal foi emitido de forma errada. Entretanto, entende-se que a falha não foi sanada e nem justificada, vez que o art. 59 da Resolução TSE n° 23.607/2019 estabelece que o cancelamento das notas fiscais deve ser realizado de acordo com a legislação tributária, sob pena de ser considerado irregular. Desta forma, ao verificar a emissão errônea da citada nota, o candidato deveria ter solicitado o seu cancelamento, o que não foi realizado no presente caso. Portanto, a falha não foi devidamente sanada ou justificada pelo candidato e sendo de natureza grave, imperiosa é a desaprovação das contas neste aspecto.

4- Não é possível aplicar os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade no presente caso em razão de as falhas graves não preencherem os requisitos exigidos pela jurisprudência do c. TSE.

5- Recurso desprovido para manter a sentença que desaprovou as presentes contas.

RECURSO ELEITORAL N° 0600338-23.2020.6.18.0095 - ORIGEM: VÁRZEA BRANCA/PI (95ª ZONA ELEITORAL - SÃO RAIMUNDO NONATO/PI) - RELATOR: JUIZ CHARLLES MAX PESSOA MARQUES DA ROCHA – JULGADO EM 23 DE AGOSTO DE 2021.

RECURSO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CAMPANHA. ELEIÇÕES 2020. CANDIDATO A VEREADOR. RESOLUÇÃO TSE N° 23.607/2019. AUSÊNCIA DE EXTRATOS BANCÁRIOS DE TODO O PERÍODO DE CAMPANHA. CONTAS DE CAMPANHA. IRREGULARIDADE DE NATUREZA GRAVE. COMPROMETIMENTO DA CONFIABILIDADE E TRANSPARÊNCIA DAS CONTAS. DESAPROVAÇÃO. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

1- Na linha do entendimento firmado pelo TSE, “a insuficiência na apresentação de documentos extratos bancários, in casu, de modo a inviabilizar o efetivo controle das contas pela Justiça Eleitoral, é situação apta a ensejar a sua desaprovação, a teor do que dispõe o artigo 30 da Lei nº 9.504/97.” (Precedente: Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 101744, Acórdão de 21/06/2016, Relator (a) Min. MARIA THEREZA ROCHA DE ASSIS MOURA, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Data 01/07/2016, Página 6)

2- No caso dos autos, o candidato foi regularmente intimado do relatório de diligências, para sanar a irregularidade apontada. Contudo deixou transcorrer in albis o prazo a ele assinalado. Alegou, nas razões recursais que dos extratos apresentados constam a data de abertura e de encerramento, além de demonstrar que, no período, não ocorreu movimentação financeira nenhuma.

3- Por exigência do art. 53, II, “a”, da Resolução TSE nº 23.607/2019, os extratos bancários devem ser apresentados em sua forma definitiva e demonstrar a movimentação financeira ou sua ausência, contemplando todo o período de campanha, vedada a apresentação de extratos sem validade legal, adulterados, parciais ou que omitam qualquer movimentação financeira.

4- Recurso desprovido. Sentença mantida.

RECURSO ELEITORAL N° 0600119-69.2020.6.18.0043 - ORIGEM: REGENERAÇÃO/PI (43ª ZONA ELEITORAL) - RELATOR: JUIZ CHARLES MAX PESSOA MARQUES DA ROCHA – JULGADO EM 24 DE AGOSTO DE 2021.

RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2020. CANDIDATO A VEREADOR. RESOLUÇÃO TSE N. 23.607/2019. EXTRAPOLAÇÃO DO LIMITE DE GASTOS COM ALUGUEL DE VEÍCULOS. FALHA QUE CORRESPONDE A MAIS DE 10% (DEZ POR CENTO) DOS RECURSOS ARRECADADOS. INAPLICABILIDADE DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. CONTAS DESAPROVADAS. RECURSO DESPROVIDO.

1 – O art. 42, inciso II, da Resolução TSE n. 23.607/2019, limita a despesa com aluguel de veículos em, no máximo, 20% (vinte por cento) em relação ao total dos gastos de campanha contratados. Com base no limite estabelecido, o candidato poderia gastar apenas R\$ 500,76 (quinhentos reais e setenta e seis centavos) com essa rubrica. Contudo, resolveu locar um veículo no valor de R\$ 1.042,00 (mil e quarenta e dois reais e dezesseis centavos), infringindo o disposto no permissivo da resolução de regência mencionado.

2 – A irregularidade perfaz pouco mais de 20% (vinte e cinco por cento) dos recursos auferidos na campanha, motivo pelo qual não há como fazer incidir os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade para aplicação de mera ressalva às contas.

3 – Contas desaprovadas. Sentença mantida. Recurso conhecido e desprovido.

RECURSO ELEITORAL N° 0600329-61.2020.6.18.0095 - ORIGEM: VÁRZEA BRANCA/PI (95ª ZONA ELEITORAL – SÃO RAIMUNDO NONATO/PI) - RELATOR: JUIZ THIAGO MENDES DE ALMEIDA FÉRRER – JULGADO EM 24 DE AGOSTO DE 2021.

PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2020. VEREADOR. APLICAÇÃO DE RECURSOS PRÓPRIOS EM VALOR SUPERIOR AO PATRIMÔNIO DECLARADO NO REGISTRO DE CANDIDATURA. VALOR DOADO IRRISÓRIO. COMPATIBILIDADE COM ATIVIDADE ECONÔMICA INFORMADA. FALHA ENSEJADORA APENAS DE RESSALVA. APRESENTAÇÃO INCOMPLETA DE EXTRATOS BANCÁRIOS. IRREGULARIDADE GRAVE. DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS.

1- A sentença de piso desaprovou as contas com base em duas irregularidades apontadas pela unidade técnica.

2- A primeira irregularidade refere-se à aplicação de recursos próprios em valor superior ao patrimônio declarado no registro de candidatura. A ausência de bens declarados no ato do registro de candidatura não pode ensejar, por si só, a premissa de inexistência de recursos próprios para doação em sua campanha,

principalmente quando o valor doado é compatível com recursos que poderiam ser auferidos da atividade econômica da candidata. Falha ensejadora de mera ressalva.

3- A decisão de piso apontou ainda a apresentação incompleta dos extratos bancários, irregularidade de natureza grave que afeta a transparência das contas e prejudica a efetiva fiscalização pela Justiça Eleitoral acerca dos recursos arrecadados e gastos efetuados pela candidata durante a campanha eleitoral.

4- Desprovimento do recurso. Manutenção da sentença que desaprovou as contas.

RECURSO ELEITORAL N° 0600193-85.2020.6.18.0088 - ORIGEM: JÚLIO BORGES/PI (88ª ZONA ELEITORAL - AVELINO LOPES/PI) - RELATOR: JUIZ TEÓFILO RODRIGUES FERREIRA – JULGADO EM 23 DE AGOSTO DE 2021.

ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. AUSÊNCIA DE EXTRATOS BANCÁRIOS. RECURSOS PRÓPRIOS. EXCESSO. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 27, §§ 1º E 4º DA RESOLUÇÃO TSE N. 23.607/2019. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. - Ausência dos extratos bancários das contas destinadas à arrecadação de recursos a serem aplicados na campanha eleitoral. Parecer Conclusivo atesta ausência de prejuízo em face da análise dos extratos eletrônicos. Falha geradora de ressalva. - O Tribunal Superior Eleitoral atualizou para R\$ 12.307,75 (doze mil trezentos e sete reais e setenta e cinco centavos) o teto de gastos para o cargo de vereador no município em questão. Os aportes de recursos próprios financeiros e/ou estimáveis em dinheiro na campanha do recorrente, estavam limitados a R\$ 1.230,78 (um mil duzentos e trinta reais e setenta e oito centavos). O Relatório de Receitas Estimadas e o Extrato de Prestação de Contas reportam a utilização de recursos próprios estimados (cessão de veículo) no valor de R\$ 2.250,00 (dois mil duzentos e cinquenta reais), o que perfaz um excesso de gastos de R\$ 1.019,23 (mil e dezenove reais e vinte e três centavos). - O valor das falhas corresponde a 17% do total arrecadado (R\$ 5.964,90), percentual superior ao patamar de 10% da arrecadação, fixado pela jurisprudência para fins de aplicação dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade para aprovação das contas. Porém, por se tratar apenas de doação estimável em dinheiro, entendo razoável a redução da multa para R\$ 500,00 (quinhentos reais), ou seja, aproximadamente 50% do valor excedido. - Recurso parcialmente provido para manter a desaprovação das contas e reduzir a sanção (multa).

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL N° 0600295-51.2018.6.18.0000 - ORIGEM: TERESINA/PI - RELATOR: JUIZ ADERSON ANTÔNIO BRITO NOGUEIRA – JULGADO EM 9 DE AGOSTO DE 2021.

PRESTAÇÃO DE CONTAS. PARTIDO POLÍTICO. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2017. NÃO APRESENTAÇÃO DE COMPROVANTES DE PAGAMENTOS BANCÁRIOS E/OU DE TRANSFERÊNCIA BANCÁRIA ONDE CONSTE O CPF OU CNPJ DO BENEFICIÁRIO. REALIZAÇÃO DE DESPESAS ACRESCIDAS DE ENCARGOS DECORRENTES DE INADIMPLÊNCIA DE PAGAMENTOS COM RECURSOS DO FUNDO PARTIDÁRIO. AUSÊNCIA DE PROVA MATERIAL RELATIVA ÀS DESPESAS COM PUBLICIDADES. PAGAMENTO EM 2017 DE DESPESA REFERENTE AO ANO ANTERIOR, SEM APROPRIAÇÃO. DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS. RESSARCIMENTO AO ERÁRIO. MULTA.

1- Não apresentação de comprovantes de pagamentos bancários e/ou de transferência bancária onde conste o CPF ou CNPJ do beneficiário.

1.1- A emissão de cheque nominal aliado à apresentação de nota fiscal emitida pela prefeitura com a identificação do prestador e tomador de serviços, ou outros documentos hábeis para tanto, atende ao objetivo do legislador de ser possível a esta Justiça Eleitoral fazer o rastreio dos valores despendidos. Na verdade, o que se busca é verificar que os sacadores do título de crédito são, de fato, os fornecedores de bens ou serviços aos candidatos. No entanto, como bem disposto no Parecer Ministerial, não é qualquer documento que pode ser erigido à categoria de apto à comprovação das despesas. Documentos unilaterais, como é o caso de recibos, não devem ser considerados isoladamente para suprir a ausência do cruzamento no cheque.

1.2- Vários cheques elencados pela unidade técnica estão nominais e acompanhados da referida nota fiscal. Outros, no entanto, apenas estão acompanhados de recibos.

1.3- Subsistem as irregularidades, mas em valores diversos daqueles postos no parecer conclusivo.

2- Realização de despesas acrescidas de encargos decorrentes de inadimplência de pagamentos (multa de mora, atualização monetária ou juros) com recursos do Fundo Partidário

2.1- Os recursos do Fundo Partidário não podem ser utilizados para a quitação de multas relativas a atos infracionais, ilícitos penais, administrativos ou eleitorais ou para a quitação de encargos decorrentes de inadimplência de pagamentos, tais como multa de mora, atualização monetária ou juros.

2.2- A Jurisprudência está há muito consolidada quanto à obrigação do ente político de ressarcir ao Erário os valores empregados.

3- Ausência de prova material relativa às despesas com publicidades

3.1- A Resolução TSE 23.432/2014 dizia que nos gastos com publicidade, consultoria e pesquisa de opinião, os respectivos documentos fiscais deverão identificar, no seu corpo ou em relação anexa, o nome de terceiros contratados ou subcontratados (Art. 18, § 7º, I).

3.2- No entanto, a Resolução TSE nº 23.432/2014 foi revogada pela Resolução TSE nº 23.464/2015, aplicada no julgamento das presentes contas. Em seu texto, foi acrescentado ao final do Art. 18, § 7º, inciso I o trecho “e devem ser acompanhados de prova material da contratação”.

3.3- Portanto, quando da Resolução 23.432/2014, não havia a necessidade da demonstração da referida prova material da contratação nos casos de gastos com publicidade, consultoria e pesquisa de opinião. Porém, o Tribunal Superior Eleitoral, quando da edição da Resolução nº 23.464/2015, repetiu o texto anterior acrescentando especificamente a exigência. Por esse motivo, considero não ser possível relativizar a ausência da prova material com gastos de publicidade nas presentes contas.

4- Pagamento em 2017 de despesa referente ao ano anterior, sem apropriação.

4.1- Trata-se de mera impropriedade que não tem o condão de, por si só, levar ao descrédito das contas.

5- As irregularidades correspondem a R\$ 148.216,83 (cento e quarenta e oito mil, duzentos e dezesseis reais e oitenta e três centavos), ou seja, aproximadamente 14,23% das receitas declaradas pelo Partido, motivo pelo qual não se aplicam os princípios da razoabilidade e proporcionalidade para aprovar com ressalvas as contas.

6- Faz-se necessário a aplicação da sanção inserta no art. 49 da Resolução TSE nº 23.464/2015, qual seja, a devolução da quantia considerada irregular, acrescida de multa de até 20% (vinte por cento) a incidir sobre aquele montante.

7- Contas desaprovadas.

**PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS N° 0600544-31.2020.6.18.0000 - ORIGEM: TERESINA/PI
- RELATOR: JUIZ CHARLLES MAX PESSOA MARQUES DA ROCHA – JULGADO EM 23 DE AGOSTO DE 2021.**

PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2020. PARTIDO POLÍTICO. DIREÇÃO ESTADUAL. RESOLUÇÃO TSE N° 23.607/2019. DESCUMPRIMENTO QUANTO AO DEVER DE PRESTAR CONTAS. PROCESSO INSTRUÍDO APENAS COM AS PEÇAS DISPONIBILIZADAS PELA UNIDADE TÉCNICA. IMPOSSIBILIDADE DE VERIFICAÇÃO ACERCA DO RECEBIMENTO DE RECURSOS DE FONTES VEDADAS E DE ORIGEM NÃO IDENTIFICADA. INÉRCIA DA AGREMIAÇÃO DEPOIS DE REGULARMENTE CITADA POR MEIO DE SEUS REPRESENTANTES E RESPONSÁVEIS FINANCEIROS. CONTAS NÃO PRESTADAS.

1- *Por força do disposto no art. 46, da Resolução TSE nº 23.607/2019, “sem prejuízo da prestação de contas anual prevista na Lei nº 9.096/1995, os órgãos partidários, em todas as suas esferas, devem prestar contas dos recursos arrecadados e aplicados exclusivamente em campanha, ou da sua ausência, ...”*

2- *Na espécie, a agremiação deixou de apresentar suas contas de campanha alusivas às eleições de 2020, de modo a demonstrar a movimentação de recursos ou sua ausência e, mesmo depois de regularmente citado, nas pessoas de seus representantes e responsáveis financeiros, deixou transcorrer in albis o prazo a ela conferido para apresentar os documentos exigidos pela legislação de regência.*

3- *De acordo com o disposto no art. 74, IV, “a”, da Resolução TSE nº 23.607/2019, as contas serão julgadas não prestadas quando, depois de citado o órgão partidário e seus responsáveis, estes permanecerem omissos quanto ao dever de prestar contas ou suas justificativas não forem aceitas.*

4- Contas julgadas não prestadas.

PROCESSO ADMINISTRATIVO N° 0600179-40.2021.6.18.0000 - ORIGEM: SÃO RAIMUNDO NONATO/PI (95^a ZONA ELEITORAL) - RELATOR: DESEMBARGADOR ERIVAN JOSÉ DA SILVA LOPES – JULGADO EM 18 DE AGOSTO DE 2021.

DESIGNAÇÃO DE JUIZ TITULAR. 95^a ZONA ELEITORAL – SÃO RAIMUNDO NONATO. ÚNICA MAGISTRADA INSCRITA. ATENDIMENTO DE TODOS OS REQUISITOS PREVISTOS NA RESOLUÇÃO TRE-PI N.º 66/2002. AUSÊNCIA DE FATOS IMPEDITIVOS OU EXCEPCIONALIDADE QUE AFASTE O CRITÉRIO PREFERENCIAL. APROVAÇÃO.

RECURSO CRIMINAL N° 0000045-30.2017.6.18.0056 - ORIGEM: CURRAL NOVO DO PIAUÍ (56ª ZONA ELEITORAL - SIMÕES/PI) - RELATOR: JUIZ AGLIBERTO GOMES MACHADO – JULGADO EM 3 DE AGOSTO DE 2021.

RECURSO CRIMINAL. AÇÃO PENAL. UTILIZAÇÃO DE DOCUMENTO FALSO PARA FINS ELEITORAIS. ART. 353 DO CÓDIGO ELEITORAL. FATURAS DE ÁGUA COMO COMPROVANTES DE ENDEREÇO. MATERIALIDADE DELITIVA, AUTORIA E DOLO COMPROVADOS. RECURSO DESPROVIDO.

1 - O feito ora em exame não serve para se averiguar a presença ou não de laços afetivos a possibilitar a aludida transferência de domicílio eleitoral, a teor do art. 65 da Resolução TSE nº 21.538/2003, devendo cingir-se acerca da utilização ou não de documentos falsos com fins eleitorais.

2 – No caso, restou comprovado que os recorrentes utilizaram-se de documentos falsos (faturas de água) para fins de comprovação de domicílio e consequente transferência de sua inscrição eleitoral para o município de Curral Novo do Piauí/PI.

3 – Tanto a materialidade delitiva quanto o dolo específico foram devidamente comprovados, ressaltando que o Juízo de primeiro grau não os condenou pela conduta prevista no art. 348 do Código Eleitoral, cujo núcleo do tipo é “falsificar” documento público, uma vez que não foi possível assegurar que os réus foram responsáveis pelo citado ato, restando patente, no entanto, que se utilizaram dos indigitados documentos fraudados com a finalidade de obter a transferência de sua inscrição eleitoral, o que corrobora a autoria dos três denunciados pela prática do crime previsto no art. 353 do CE.

4 – Recurso conhecido e desprovido.

RECURSO ELEITORAL Nº 0600188-06.2020.6.18.0010 - ORIGEM: PICOS/PI (10ª ZONA ELEITORAL) - RELATOR: JUIZ CHARLES MAX PESSOA MARQUES DA ROCHA – JULGADO EM 2 DE AGOSTO DE 2021.

RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2020. REGISTRO DE CANDIDATURA. INELEGIBILIDADES PREVISTAS NA ALÍNEA “E”, 1 E “L”, DO INCISO I, DO ART. 1º, DA LC 64/90. NÃO RECONHECIMENTO NA ORIGEM. NÃO PREENCHIMENTO CUMULATIVO DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS PARA A CONFIGURAÇÃO DA INELEGIBILIDADE. AUSÊNCIA DA PENA DE SUSPENSÃO DE DIREITOS POLÍTICOS. NÃO CARACTERIZADO O ENRIQUECIMENTO ILÍCITO NAS DECISÕES CONDENATÓRIAS. INEXISTÊNCIA DE OUTRAS CAUSAS DE INELEGIBILIDADE. PREENCHIMENTO DAS CONDIÇÕES DE ELEGIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

1- A caracterização da inelegibilidade prevista no art. 1º, I, “l”, da Lei Complementar nº 64/90, pressupõe o preenchimento cumulativo dos seguintes requisitos: (i) a condenação por improbidade administrativa, transitada em julgado ou proferida por órgão colegiado, (ii) a suspensão dos direitos políticos, (iii) o ato doloso de improbidade administrativa e (iv) a lesão ao patrimônio público e (v) o enriquecimento ilícito (Ac de 11.5.2017 no REspe nº 14057, rel. Min. Luiz Fux; no mesmo sentido o Ac de 22.9.2015 no AgR-AI nº 189769, Rel. Min. Luciana Lóssio, DJe de 21.10.2015; Ac de 12.9.2014 no RO nº 38023, Rel. Min. João Otávio de Noronha).

2- Não se tratando decisão penal condenatória, a sanção de suspensão dos direitos políticos decorrente de sentença transitada em julgado não possui efeito automático, devendo ser expressamente aplicada pelo juízo competente, de acordo com a gravidade do fato.

3- Na espécie, analisando as fundamentações fáticas dos acórdãos, não se verifica a presença de todos os pressupostos necessários para a configuração da inelegibilidade prevista na alínea “l” do inciso I do art. 1º da LC 64/90, mormente a ausência da sanção de suspensão de direitos políticos e de não ser ato improbo causador de enriquecimento ilícito.

4- Não se confirmando a presença de todos os requisitos caracterizadores da inelegibilidade prevista no art. 1º, inciso I, alínea “l”, da LC 64/90, e inexistindo nos autos notícias de ter o candidato incorrido em outras causas de inelegibilidade ou deixado de preencher as condições de elegibilidade, não há razões para o indeferimento do registro de candidatura.

5- Recurso desprovido. Sentença mantida.

RECURSO ELEITORAL N° 0600358-94.2020.6.18.0036 - ORIGEM: CANTO DO BURITI/PI (36ª ZONA ELEITORAL) - RELATOR: JUIZ CHARLLES MAX PESSOA MARQUES DA ROCHA – JULGADO EM 17 DE AGOSTO DE 2021.

RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL ILÍCITA. SENTENÇA PARCIALMENTE PROCEDENTE. DESCUMPRIMENTO DE NORMAS TÉCNICO SANITÁRIAS. EMENDA CONSTITUCIONAL N° 107/2020. ACORDO FIRMADO NO MUNICÍPIO PARA CUMPRIMENTO DE NORMAS DE PREVENÇÃO À COVID19. PRELIMINARES REJEITADAS. NÃO COMPROVAÇÃO DA PRÁTICA DE ATO DE PROPAGANDA ELEITORAL COM AGLOMERAÇÃO DE PESSOAS OU DE SUA IMINÊNCIA. FRAGILIDADE DO CONJUNTO PROBATÓRIO DOS AUTOS. AUSÊNCIA DE PLAUSIBILIDADE DO CERCEAMENTO EM ABSTRATO DA PROPAGANDA ELEITORAL. RECURSO PROVIDO PARCIALMENTE.

1- Segundo entendimento do TSE, “há litispendência ou coisa julgada quando há tríplice identidade (partes, causa de pedir e pedido), e também quando há identidade na relação jurídica base das demandas”. Precedente: TSE, Ação de Investigação Judicial Eleitoral nº 060175489, Acórdão, Relator Min. JORGE MUSSI, DJe data 20/3/2019.

2- A prova pericial é medida excepcional nas representações que seguem o rito do art. 96, da Lei nº 9.504/97, a demandar justificativa plausível para a sua produção, não se reconhecendo de nulidade processual por ausência de apreciação de pedido genérico e sem fundamentação.

3- Pelo que se extrai do disposto no artigo 1º, § 3º, VI, da Emenda Constitucional 107/2020, a Justiça Eleitoral pode, excepcionalmente, limitar a prática de atos de propaganda eleitoral, se houver descumprimento de pareceres técnicos sanitários emitidos por autoridades sanitárias federais ou estaduais.

4- Na espécie, os recorrentes se insurgiram contra a decisão de primeiro grau que julgou parcialmente procedente a representação, para impedir a realização de atos que descumpriam os compromissos de preservação da saúde pública, considerando ilícitos os atos de propaganda que violem as normas sanitárias supracitadas. Contudo, as provas colacionadas aos autos não demonstram a prática de qualquer ato de propaganda eleitoral com aglomeração de pessoas em descumprimento das normas sanitárias, ou mesmo a previsão de sua prática.

5- Não há plausibilidade jurídica a decisão da Justiça Eleitoral que, com fundamento no resguardo da saúde e da vida da população, decorrente da Pandemia da Covid19, cerceia a prática de atos de propaganda eleitoral que sequer consta de agendamento ou previsão para sua realização, mormente quando há norma constitucional e acordo local explicitando os termos em que as limitações podem ser impostas.

6- Por imposição do art. 3º, da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, “ninguém se escusa de cumprir a lei, alegando que não a conhece”.

7- Recurso provido parcialmente. Sentença reformada.

ACÓRDÃO N° 060042020

RECURSO ELEITORAL N° 0600420-20.2020.6.18.0074. ORIGEM: SANTA CRUZ DOS MILAGRES/PI (74ª ZONA ELEITORAL – BARRO DURO/PI)

Recorrente/Recorrida: Comissão Provisória do Partido Trabalhista Brasileiro – PTB, de Santa Cruz dos Milagres/PI

Advogada(o/s): Yoanna Lais Xavier Araújo (OAB/PI: 15.381), Wallyson Soares dos Anjos (OAB/PI: 10.290), Antônio Cleiton Veloso Soares de Moura (OAB/PI: 17.231), Elenilza dos Santos Silva (OAB/PI: 9.979), Luís Francivando Rosa da Silva (OAB/PI: 7.301) e Ingrid Carla dos Santos Oliveira (OAB/PI: 17.488)

Recorrente/Recorrido: Wilney Rodrigues de Moura

Advogado: Shaymmon Emanoel Rodrigues de Moura Sousa (OAB/PI: 5.446)

Recorrida(o/s): Coligação MAIS TRABALHO COM A FORÇA DO Povo, Diego Macedo Alves, João Paulo de Assis Neto, Maria dos Santos Barbosa Lima, Rosa Lina Rodrigues de Assis, Francisco de Assis dos Santos, Agostinho Paulo de Assis e Raimundo Nonato Ribeiro dos Santos

Advogado: Shaymmon Emanoel Rodrigues de Moura Sousa (OAB/PI: 5.446)

Relator: Juiz Agliberto Gomes Machado

ELEIÇÕES 2020. RECURSO. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. PRELIMINARES DE INÉPCIA DA INICIAL POR AUSÊNCIA DE DEGRAVAÇÃO DOS VÍDEOS APRESENTADOS PELA INVESTIGANTE, NULIDADE DA SENTENÇA POR INDEFERIMENTO DE PEDIDO DE PERÍCIA TÉCNICA, IMPOSSIBILIDADE DE JUNTADA DE DOCUMENTOS COM O RECURSO E INÉPCIA DA INICIAL POR AUSÊNCIA DE SUBSUNÇÃO DOS FATOS À NORMA E DE INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. REJEITADAS. MÉRITO. CONDUTA VEDADA. PUBLICIDADE INSTITUCIONAL. USO DE LOGOMARCA

DA PREFEITURA MUNICIPAL. VEICULAÇÃO EM PERFIS PARTICULARES DE REDES SOCIAIS. MANUTENÇÃO DE POSTAGENS NO PERÍODO VEDADO. CONFIGURAÇÃO DA ILICITUDE. IMPOSIÇÃO DE MULTA. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. RECURSOS DESPROVIDOS.

1. Preliminar de inépcia da inicial por ausência de degravação dos vídeos apresentados pela investigante. Quando garantido aos investigados livre e total acesso ao conteúdo das mídias anexadas aos autos pela investigante, como ocorreu no caso sob análise, é dispensável a transcrição de seu teor, pois resguardadas a possibilidade de contraditório e a ampla defesa. No caso, os requeridos, inclusive, manifestaram-se sobre o teor do material de audiovisual, demonstrando completa ciência acerca do mesmo. Rejeição.

2. Preliminar de nulidade da sentença por indeferimento de pedido de perícia técnica. Inexistindo controvérsia sobre o ponto acerca do qual se requer a produção de prova pericial, especialmente quando admitida a realização das postagens que compõem objeto da lide, não se sustenta a alegativa de necessidade de realização de prova pericial, eis que inútil, devendo-se observar o disposto no art. 370, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Rejeição.

3. Preliminar de impossibilidade de juntada de documentos com o recurso. Com efeito, esta Corte não admite a juntada de documentos que não podem ser considerados novos após a fase instrutória. Contudo, os vídeos anexados aos autos com a peça recursal são apenas cópias daqueles que já haviam sido apresentados pela investigante com a exordial, tornando indiferente para o contexto dos autos seu desentranhamento. Rejeição.

4. Preliminares de inépcia da inicial por ausência de subsunção dos fatos à norma e de inadequação da via eleita. Segundo se extrai da exordial, a parte autora, de forma clara e lógica, expôs os fatos (os quais podem ser vistos sob óticas diversas) pela perspectiva do abuso de poder, objeto próprio das demandas investigatórias, que devem tramitar sob o rito do art. 22 da Lei Complementar n. 64/90, como ocorreu na espécie. Rejeição.

5. Mérito. No caso, restou comprovado/incontroverso que o primeiro investigado se utilizou de seus perfis pessoais em redes sociais para divulgar obras e serviços realizados pela Prefeitura de Santa Cruz dos Milagres/PI mediante o uso da logomarca que identifica o ente municipal do qual era gestor durante a campanha eleitoral 2020. Além disso, foi demonstrado que as aludidas postagens, institucionalizadas pelo uso da logomarca do município, foram mantidas durante o período considerado estritamente eleitoral/vedado, a configurar a prática de conduta vedada. Diante do exposto, deve-se manter íntegra a sentença de primeiro grau, haja vista que bem avaliou as provas dos autos e, ao impor como sanção somente a multa e fixá-la em patamar mínimo, observou os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, haja vista que não houve na espécie gravidade suficiente a ensejar sanções mais gravosas.

6. Recursos desprovidos.

Sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador JOSÉ JAMES GOMES PEREIRA, ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral do Piauí, por unanimidade, CONHECER dos recursos, REJEITAR as preliminares arguidas e NEGAR PROVIMENTO aos recursos, na forma do voto do Relator.

Sala das Sessões por Videoconferência do Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Piauí, em Teresina, 18 de agosto de 2021.

JUIZ AGLIBERTO GOMES MACHADO

Relator

RELATÓRIO

O SENHOR JUIZ AGLIBERTO GOMES MACHADO (RELATOR): Senhor Presidente, Senhores Juízes Membros desta Egrégia Corte, Senhor Procurador Regional Eleitoral, Senhores Advogados e demais pessoas presentes,

Trata-se de recursos eleitorais interpostos por WILNEY RODRIGUES DE MOURA (ID 20151570) e COMISSÃO PROVISÓRIA DO PARTIDO TRABALHISTA BRASILEIRO - PTB (ID 20150870) contra a sentença de ID 20150770, em que o Juízo da 74^a Zona Eleitoral julgou parcialmente procedente a presente Ação de Investigação Judicial Eleitoral, ajuizada pelo PTB de Santa Cruz dos Milagres/PI, para, com fundamento no art. 73, VI, “b” e § 4º da Lei nº 9.504/97, condenar WILNEY RODRIGUES DE MOURA ao pagamento de multa no valor de cinco mil Ufirs.

Na exordial (ID 20147070), a COMISSÃO PROVISÓRIA DO PARTIDO TRABALHISTA BRASILEIRO – PTB afirmou que WILNEY RODRIGUES DE MOURA, então prefeito e candidato à reeleição, publicou várias postagens de obras públicas municipais em período vedado no seu perfil pessoal do Instagram e do Facebook, bem como no perfil oficial do Instagram da Prefeitura Municipal de Santa Cruz dos Milagres/PI, com objetivo eleitoral. Relatou, ainda, que também houve publicações da mesma espécie por parte de alguns secretários municipais, promovendo pessoalmente o prefeito e pré-candidato à reeleição ora investigado, em configuração de abuso de poder de autoridade e propaganda ilícita.

Acompanharam a exordial as URLs e os links de postagens, bem como vídeos divulgados nas aludidas redes sociais (ID 20147470/20147620).

A defesa dos demandados foi apresentada no ID 20148070, com a arguição de algumas preliminares e, no mérito, as alegações de que inexistiu propaganda antecipada e/ou institucional, segundo o permissivo do art. 36-A da Lei das Eleições, e considerando que não houve pedido explícito de votos, nem emprego de verba pública, tampouco uso de redes sociais do município. Aduziram, também, insuficiência de provas e ausência de gravidade da conduta.

Parecer da Promotoria no ID 20149020, pela total procedência da demanda e consequente retirada dos conteúdos das redes, além de declaração de inelegibilidade, cassação de mandatos e imposição de multa aos investigados.

A defesa, então, pugnou pela realização de perícia nos links indicados na inicial (ID 20149270), mas, em consonância com a manifestação do promotor (ID 20149470), o Juiz indeferiu o pedido (ID 20149520).

No ID 20149620, certificou-se que foram eleitos em 2020 os investigados Wilney Rodrigues de Moura (Prefeito), pela Coligação “Mais Trabalho com a Força do Povo” e Diego Macedo Alves (Vereador), pelo Partido Progressista – PP.

Alegações finais das partes nos IDs 20150370 e 20150570.

A sentença vergastada foi proferida no ID 20150770, rejeitando as preliminares de ilegitimidade passiva da coligação, inadequação da via eleita e ilicitude de provas por ausência de ata notarial.

Quanto ao mérito, o magistrado de primeiro grau entendeu que, como as publicações questionadas, mantidas durante o período eleitoral, contêm a logomarca da administração municipal, caracterizou-se a conduta vedada a que se refere o art. 73, VI, “b”, da Lei n. 9.504/97. Ponderou, contudo, que “ainda que diante da prática de conduta vedada pelo gestor, e ainda que se considere ter havido abuso de autoridade, ou de poder político, por parte do 1º investigado na prática de conduta vedada no período eleitoral (‘publicidade institucional dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos federais, estaduais ou municipais’), (...) “tal conduta não se verifica de gravidade suficiente a ponto de levar à cassação do diploma dos investigados eleitos no pleito municipal de 2020, notadamente por terem sido as postagens realizadas em perfil privado do candidato”.

Acrescentou que, “por outro lado, ainda que as condutas investigadas não tenham força suficiente para desconstituir os mandatos eletivos” (...) “a realização de publicidade institucional pelo 1º investigado em período vedado, ainda que sem força suficiente para descompensar o pleito eleitoral, autoriza a imputação de multa, se afigurando a multa a sanção justa, adequada e cabível para reprimir a conduta vedada praticada pelo gestor no período da campanha eleitoral”.

Por fim, julgou procedente em parte a demanda, “para, com fundamento no art. 73, VI, ‘b’ e § 4º da Lei nº 9.504/97, CONDENAR WILNEY RODRIGUES DE MOURA ao pagamento de multa no valor de cinco mil Ufirs, EXTINGUINDO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO na forma do art. 487, I do CPC”.

Inconformada, a Comissão autora recorreu no ID 20150870, reiterando os argumentos da inicial no sentido de que as publicações em comento caracterizam abuso de poder de autoridade com envolvimento direto dos investigados e devem ensejar as penas de cassação dos eleitos e de inelegibilidade de todos os demandados.

Também inconformados, os investigados recorreram no ID 20151570, arguindo, preliminarmente, inépcia da inicial por ausência de degravação dos vídeos apresentados pela investigante, a impedir o direito de defesa, e, no mérito, negando a ocorrência de ilicitude, bem como que não houve emprego de recursos públicos e pedido explícito de votos, e que o art. 36-A da Lei das Eleições ampara sua conduta. No final, acrescentaram que se trata de litigância de má-fé por parte da autora da demanda e pediram a nulidade da sentença por conta do indeferimento do pedido de perícia técnica das fotografias e capturas de tela constantes dos autos.

Em sede de contrarrazões (ID 20151820), os investigados suscitaram, ainda, preliminares de: a) impossibilidade de juntada de documentos com o recurso; e b) inépcia da inicial por ausência de subsunção dos fatos à norma e inadequação da via eleita, porque o feito versaria sobre improbidade administrativa e crimes de responsabilidade de prefeito.

Contrarrazões da investigante no ID 20151970.

Parecer do Procurador Regional Eleitoral no ID 20379970, pela rejeição da preliminar de inépcia da inicial e, no mérito, pelo conhecimento e desprovimento de ambos os recursos.

É o relatório.

V O T O

O SENHOR JUIZ AGLIBERTO GOMES MACHADO (RELATOR): Senhor Presidente, Senhores Juízes Membros desta Egrégia Corte, Senhor Procurador Regional Eleitoral, Senhores Advogados e demais pessoas presentes,

Presentes os pressupostos recursais de admissibilidade, objetivos e subjetivos, conheço dos recursos.

Consoante relatado, trata-se de recursos eleitorais interpostos por WILNEY RODRIGUES DE MOURA (ID 20151570) e COMISSÃO PROVISÓRIA DO PARTIDO TRABALHISTA BRASILEIRO - PTB (ID 20150870) contra a sentença de ID 20150770, em que o Juízo da 74^a Zona Eleitoral julgou parcialmente procedente a presente Ação de Investigação Judicial Eleitoral, ajuizada pelo PTB de Santa Cruz dos Milagres/PI, para, com fundamento no art. 73, VI, 'b' e § 4º da Lei nº 9.504/97, condenar WILNEY RODRIGUES DE MOURA ao pagamento de multa no valor de cinco mil Ufirs.

Inicialmente, consoante observado pelo Ministério Público (ID 20379970), destaco que a investigante não indicou a URL específica das postagens que alega terem sido feitas no Instagram oficial da prefeitura de Santa Cruz dos Milagres/PI. Apresenta, apenas, um link que não está mais disponível, de forma que a análise dos fatos se circunscreverá às publicações realizadas no perfil pessoal.

I. PRELIMINAR DE INÉPCIA DA INICIAL POR AUSÊNCIA DE DEGRAVAÇÃO DOS VÍDEOS APRESENTADOS PELA INVESTIGANTE

Os investigados alegaram que a falta de degravação dos vídeos anexados aos autos impediu seu direto de defesa, contudo, como sabido, quando garantido aos demandados livre e total acesso ao conteúdo das mídias, como ocorreu no caso sob análise, é dispensável a transcrição de seu teor, pois resguardadas a possibilidade de contraditório e a ampla defesa.

A jurisprudência corrobora tal entendimento, como se observa do excerto abaixo:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. AIJE. VEREADOR. DEGRAVAÇÃO INTEGRAL DE ÁUDIO DE INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA. DESNECESSIDADE. WRIT. IMPETRAÇÃO CONTRA DECISÃO JUDICIAL QUE COMPORTA RECURSO PRÓPRIO. IMPOSSIBILIDADE.

DESPROVIMENTO.

1. Se à parte é garantido o amplo acesso à mídia, torna-se dispensável a sua transcrição integral. Precedente.
2. O mandado de segurança não pode ser utilizado como sucedâneo recursal. Súmula nº 267/STF.
3. Agravo regimental não provido.

(Recurso em Mandado de Segurança nº 6167, Acórdão, Relator(a) Min. Luciana Lóssio, Publicação: DJE - Diário da justiça eletrônica, Tomo 165, Página 156-157)

Vale frisar que os requeridos, inclusive, manifestaram-se plenamente sobre o teor do material de audiovisual, o que demonstra o pleno acesso ao contraditório e ampla defesa.

Por essa razão, rejeito a preliminar.

II. PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA POR INDEFERIMENTO DE PEDIDO DE PERÍCIA TÉCNICA

Os investigados aduziram que a sentença é nula por conta do indeferimento do pedido, formulado pela defesa, de perícia técnica das fotografias e capturas de tela constantes dos autos.

Contudo, não lhes assiste razão no ponto e o faço pelos mesmos fundamentos expostos na decisão indeferitória do juiz de primeiro grau (ID 20149520), que se perfaz nos seguintes termos:

“Com efeito, inexiste controvérsia sobre o ponto o qual se requer a produção de prova pericial tendo os próprios investigados admitido a realização das postagens objeto da controvérsia judicial, não se sustentando, ainda, a necessidade da realização de ata notarial para a comprovação de postagens em ambiente de internet por não se limitar a comprovação à ata notarial, podendo esta, a teor do art. 17, § 2º da Resolução TSE nº 23.608/2109, ser feita por qualquer meio de prova admitida em direito.

Na hipótese dos autos, diante dos documentos colacionados, se revela a produção de prova pericial como inútil, o que, nos termos do parágrafo único do art. 370 do Código de Processo Civil, conduz ao indeferimento da diligência

CPC, Art. 370. Caberá ao juiz, de ofício ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias ao julgamento do mérito.

Parágrafo único. O juiz indeferirá, em decisão fundamentada, as diligências inúteis ou meramente protelatórias.”

Com essas considerações, rejeito a preliminar.

III. PRELIMINAR DE IMPOSSIBILIDADE DE JUNTADA DE DOCUMENTOS COM O RECURSO

Em sede de contrarrazões, os demandados asseveraram que “apenas pode ser colacionado aos autos o documento juntado na fase recursal, portanto, após o encerramento do momento processual adequado que é a instrução processual, que se não caracteriza como ‘novo’, não pode ser aceito como prova, tendo em vista a preclusão”.

Sobre o tema esta Corte não admite a juntada de documentos que não podem ser considerados novos após a fase instrutória. No entanto, observo que os vídeos anexados aos autos com a peça recursal de ID 20150870 são apenas cópias daqueles que já haviam sido apresentados pela investigante com a exordial, tornando indiferente para o contexto dos autos seu desentranhamento.

Desse modo, rejeito a preliminar.

IV. PRELIMINARES DE INÉPCIA DA INICIAL POR AUSÊNCIA DE SUBSUNÇÃO DOS FATOS À NORMA E DE INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA

Em contrarrazões, os investigados afirmaram que a investigante se utilizou de AIJE para versar sobre supostas práticas de conduta vedada, improbidade administrativa e crime de responsabilidade, que devem ter apuração em ações próprias, bem como que “a peça exordial acusatória é omissa em não amoldar a suposta conduta ilícita à norma e rito legal apropriados, não sendo possível se depreender através da inicial que da narração dos fatos decorre logicamente sua pretensão punitiva exposta em conclusão”.

Entendo ser descabida a alegação ora debatida, considerando que, segundo se extrai da exordial, a parte autora, de forma clara e lógica, expôs os fatos (os quais podem ser vistos sob óticas diversas) pela perspectiva do abuso de poder, objeto próprio das demandas investigatórias, que devem tramitar sob o rito do art. 22 da Lei Complementar n. 64/90, como ocorreu na espécie.

Sendo assim, rejeito a preliminar.

V. MÉRITO

No tocante ao mérito, inicialmente, transcrevo o art. 37, § 1º, da Constituição Federal, que fixa as balizas para a realização de propaganda institucional:

§ 1º A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos **deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos.**

No mesmo contexto, importa destacar o que prevê sobre o tema o art. 73, VI, “b”, da Lei 9.504/97

Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:

(...)

VI - nos três meses que antecedem o pleito:

(...)

b) com exceção da propaganda de produtos e serviços que tenham concorrência no mercado, **autorizar publicidade institucional dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos federais, estaduais ou municipais, ou das respectivas entidades da administração indireta, salvo em caso de grave e urgente necessidade pública, assim reconhecida pela Justiça Eleitoral;**

No caso, os vídeos, fotos e *prints* constantes dos autos demonstram que o investigado WILNEY RODRIGUES DE MOURA, de fato, utilizou-se de seus perfis pessoais em redes sociais para divulgar obras e serviços realizados pela Prefeitura de Santa Cruz dos Milagres/PI mediante o uso da logomarca que identifica o ente municipal do qual era gestor durante a campanha eleitoral 2020.

As aludidas postagens, institucionalizadas pelo uso da logomarca do município e mantidas durante o período considerado estritamente eleitoral, anunciam ações, obras e serviços realizados pela prefeitura, com recursos públicos, sempre enaltecendo a gestão

do então prefeito e candidato à reeleição, como se observa, a título de exemplo, nos *prints* colacionados às fls. 11, 14, 15 e 34 da exordial (**ID 20147070**):

20 de julho de 2020

Foto de um trator recuperando estradas, acompanhada dos dizeres: “Você sabia? A Prefeitura de Santa Cruz dos Milagres já recuperou mais de 120km de estradas vicinais”. Abaixo da foto, a logomarca da Prefeitura de Santa Cruz dos Milagres. E ao lado da foto, a legenda do investigado com o seguinte teor:

“Nos ultimos tres anos, a Prefeitura de Santa Cruz dos Milagres intensificou a recuperacao das estradas vicinais que ligam o municipio, proporcionando melhor mobilidade aos moradores. Ao todo, ja contabilizamos mais de 120 km de estradas vicinais recuperadas, parte delas com recurso proprio do municipio. #obras #santacruzdosmilagres”

27 de maio de 2020

Foto de uma obra em muro, acompanhada dos dizeres “Melhorias na Casa dos Romeiros”. Abaixo da foto, a logomarca da Prefeitura de Santa Cruz dos Milagres. E, mais abaixo, a legenda do investigado com o seguinte teor:

“A equipe da Prefeitura de Santa Cruz dos Milagres, através da Secretaria Municipal de Turismo em parceria com a Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente, bem como o Departamento de Limpeza estão empenhados na realizacao de melhorias na Casa dos Romeiros, incluindo ajustes no muro para colocacao do portao e o plantio de mudas de coqueiro na entrada. #drwilney #santacruzdosmilagres #casadoromeiro”.

26 de maio de 2020

Foto de um trator trabalhando em rua, acompanhada dos dizeres “Abertura de novas ruas e piçarramento de vias no município”. Abaixo da foto, a logomarca da Prefeitura de Santa Cruz dos Milagres. E, mais abaixo, a legenda do investigado com o seguinte teor:

“A Prefeitura de Santa Cruz dos Milagres deu inicio à abertura de novas ruas e o piçarramento de vias no município para melhorar a mobilidade dos moradores, tanto na zona rural como na zona urbana. As obras estão sendo executadas com recurso próprio do tesouro municipal, resultado da arrecadação de impostos e

tributos que retornam à população em forma de serviços. #obras #santacruzzosmilagres #drwilney”

28 de janeiro de 2020

Foto de um veículo adesivado com as cores e logomarca da Prefeitura de Santa Cruz dos Milagres, acompanhada dos dizeres “Veículo para transporte de pacientes que fazem hemodiálise”. Abaixo da foto, a logomarca da Prefeitura de Santa Cruz dos Milagres ladeada pela logomarca do Dr. Wilney Rodrigues. E, mais abaixo, a legenda do investigado com o seguinte teor:

“Já está circulando o novo veículo que foi adquirido com recurso próprio da Prefeitura de Santa Cruz dos Milagres para oferecer mais conforto aos paciente que se deslocam para Teresina para fazer hemodiálise. Entendemos que, nestes casos, os pacientes da hemodiálise são mais debilitados e por isso precisam de mais conforto e agilidade na ida e volta para execução do tratamento em relação a outros pacientes em situações menos graves. Além disso, as vagas que sobrarão na van vão ofertar mais possibilidades para o atendimento de novos pacientes que necessitam se deslocar para a capital em busca de atendimento. #drwilney #saude”

Resta claro, assim, que o então prefeito e candidato à reeleição se utilizou, no seu perfil privado, de propaganda realizada em nome da prefeitura de Santa Cruz dos Milagres/PI, considerando que chancelada com a logomarca do município.

Na hipótese, restaram comprovados e incontroversos o uso da referida logomarca e a manutenção das postagens no período de três meses anteriores à eleição, situação que implicou na prática de conduta vedada por realização de publicidade institucional.

Nesse sentido a ementa abaixo oriundo de julgado do Tribunal Regional Eleitoral do Mato Grosso:

“REPRESENTAÇÃO. CONDUTA VEDADA AOS AGENTES PÚBLICOS. PUBLICIDADE INSTITUCIONAL. PERÍODO VEDADO. ILEGALIDADE. PUBLICAÇÃO DE ATOS E OBRAS DO GOVERNO EM PERFIL PARTICULAR DE MÍDIA SOCIAL DE SECRETÁRIO DE ESTADO. POSTAGEM REALIZADA EM PERÍODO PERMITIDO. PERMANÊNCIA QUANDO EM VIGOR O PERÍODO PROIBIDO. IRREGULARIDADE. PERFIL ABERTO. ACESSO POR NÚMERO INDETERMINADO DE PESSOAS. MULTA APLICADA. CANDIDATO A

REELEIÇÃO BENEFICIÁRIO. AUSÊNCIA DE PROVAS DE CIÊNCIA OU ANUÊNCIA. IMPROCEDÊNCIA QUANTO A ESTE ÚLTIMO. AÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE.

1. Configura-se conduta vedada a manutenção, durante período inferior a 3 meses antes das eleições, de publicidade institucional em mídia social particular [instagran ou facebook] de Secretário de Estado, notadamente quando o perfil é aberto, com mais de quatro mil seguidores.

2. Para a configuração da conduta vedada prevista no Art. 73, VI, 'b', da lei 9.504/97, não se exige que haja onerosidade aos cofres públicos na utilização da plataforma onde veiculada a publicidade institucional em período proibido.

Precedentes do TSE.

3. A condenação do mero beneficiário ao pagamento de multa pela prática da conduta vedada prevista no Art. 73, VI, 'b', da lei 9.504/97, depende da comprovação de ciência ou anuênciia, impossibilitada a presunção. Precedentes do TSE.

4. Representação parcialmente procedente. Multa aplicada ao autor da conduta.

(REPRESENTAÇÃO n 60028939, ACÓRDÃO n 27027 de 14/11/2018, Relator(aqwe) ULISSES RABANEDA DOS SANTOS, Publicação: DEJE - Diário de Justiça Eletrônico, Tomo 2815, Data 30/11/2018, Página 15-16)"

No contexto, é pertinente frisar que o grupo do candidato que, inclusive, foi eleito, era o titular da Administração à época dos fatos, situação que evidencia o favorecimento decorrente da seleção e do direcionamento dos informes para a sua campanha.

A esse respeito já se manifestou o TSE, nos seguintes termos:

"ELEIÇÕES 2016. AGRAVO INTERNO EM AGRAVO. PUBLICIDADE INSTITUCIONAL. VEICULAÇÃO EM PERÍODO VEDADO. PERFIL PESSOAL. PREFEITO. FACEBOOK. ART. 73, VI, B, DA LEI N° 9.504/1997. CONDENAÇÃO PELAS INSTÂNCIAS DE ORIGEM, COM FIXAÇÃO DE MULTA ACIMA DO MÍNIMO, LEGAL. DISPÊNDIO DE RECURSOS PÚBLICOS. IRRELEVÂNCIA NO CASO CONCRETO. DEMONSTRAÇÃO DO ILÍCITO POR OUTROS MEIOS. PRECEDENTE. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO SUMULAR N°30 DO TSE. PRETENSÃO DE REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. ENUNCIADO SUMULAR N° 24

DO TSE. ALEGADA AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO QUANTO AO VALOR DA MULTA. NÃO OCORRÊNCIA. CORRETA APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. AUSÊNCIA DE ARGUMENTOS HÁBEIS A MODIFICAR A DECISÃO AGRAVADA. NEGADO PROVIMENTO AO AGRAVO

INTERNO.

1. O TSE possui entendimento, firmado para as eleições de 2016, no sentido de que a ausência de dispêndio de recursos públicos; por si só, não é capaz de afastar a configuração da conduta vedada prevista no art. 73, VI, b, da Lei das Eleições, uma vez que a indigitada proibição visa a evitar não apenas o gasto de recursos públicos, mas também o desequilíbrio da disputa eleitoral causado pelo benefício indevido de candidatos apoiados pela administração, tal como na hipótese dos autos. Incidência, na espécie, do Enunciado da Súmula nº 30 do TSE.

2. Hipótese em que o acórdão regional entendeu caracterizada a divulgação de publicidade institucional dentro do período vedado por lei, tendo em vista a divulgação de brasão e slogans da gestão administrativa do município em perfil pessoal (Facebook) do então prefeito de Juiz de Fora e candidato a reeleição, causando confusão entre a máquina pública e a sua pessoa. A modificação dessas conclusões exigiria o reexame do conjunto fático-probatório, o que é vedado nesta instância especial (Enunciado Sumular nº 24 do TSE).

(...)

6. Negado provimento ao agravo interno. (TSE – AgR-AI nº 3994 (JUIZ DE FORA-MG), Rel. Min. Og Fernandes, julgado em 13.08.2019, DJe de 09.09.2019, p. 65/66)

Diante do exposto, a sentença deve ser mantida, visto ter bem avaliado as provas dos autos e que a sanção de multa se deu no patamar mínimo, situação que observou o princípio da razoabilidade. Quanto a este princípio, justificou o Magistrado que: “ainda que as condutas investigadas não tenham força suficiente para desconstituir os mandatos eletivos, tenho que a realização de publicidade institucional pelo 1º investigado em período vedado, ainda que sem força suficiente para descompensar o pleito eleitoral, autoriza a imputação de multa, se afigurando a multa a sanção justa, adequada e cabível para reprimir a conduta vedada praticada pelo gestor no período da campanha eleitoral”.

Vale realçar que, quanto aos demais investigados, não restou demonstrada nos presentes autos a prática de ilicitude, assim como não vislumbrei a alegada litigância de

má-fé por parte da investigante, que trouxe ao Judiciário fatos e provas de forma escorreita e regular.

Diante do exposto, com fulcro nos arts. 73, VI, "b" e § 4º, da Lei das Eleições, VOTO pelo CONHECIMENTO e DESPROVIMENTO de ambos os recursos.

É como voto, Sr. Presidente.

E X T R A T O D A A T A

RECURSO ELEITORAL N° 0600420-20.2020.6.18.0074. ORIGEM: SANTA CRUZ DOS MILAGRES/PI (74ª ZONA ELEITORAL – BARRO DURO/PI)

Recorrente/Recorrida: Comissão Provisória do Partido Trabalhista Brasileiro – PTB, de Santa Cruz dos Milagres/PI

Advogada(o/s): Yoanna Lais Xavier Araújo (OAB/PI: 15.381), Wallyson Soares dos Anjos (OAB/PI: 10.290), Antônio Cleiton Veloso Soares de Moura (OAB/PI: 17.231), Elenilza dos Santos Silva (OAB/PI: 9.979), Luís Francivando Rosa da Silva (OAB/PI: 7.301) e Ingrid Carla dos Santos Oliveira (OAB/PI: 17.488)

Recorrente/Recorrido: Wilney Rodrigues de Moura

Advogado: Shaymmon Emanoel Rodrigues de Moura Sousa (OAB/PI: 5.446)

Recorrida(o/s): Coligação MAIS TRABALHO COM A FORÇA DO Povo, Diego Macedo Alves, João Paulo de Assis Neto, Maria dos Santos Barbosa Lima, Rosa Lina Rodrigues de Assis, Francisco de Assis dos Santos, Agostinho Paulo de Assis e Raimundo Nonato Ribeiro dos Santos

Advogado: Shaymmon Emanoel Rodrigues de Moura Sousa (OAB/PI: 5.446)

Relator: Juiz Agliberto Gomes Machado

Decisão: ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral do Piauí, por unanimidade, CONHECER dos recursos, REJEITAR as preliminares arguidas e NEGAR PROVIMENTO aos recursos, na forma do voto do Relator.

Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador José James Gomes Pereira.

Tomaram parte no julgamento os Excelentíssimos Senhores: Desembargador Erivan José da Silva Lopes; Juízes Doutores – Agliberto Gomes Machado, Thiago Mendes de Almeida Ferrér, Aderson Antônio Brito Nogueira, Charlles Max Pessoa Marques da Rocha e Teófilo Rodrigues Ferreira. Presente o Procurador Regional Eleitoral Doutor Leonardo Carvalho Cavalcante de Oliveira.

SESSÃO DE 18.8.2021

TRIBUNAL REGIONAL DO ESTADO DO PIAUÍ

SECRETARIA JUDICIÁRIA

RELATÓRIO ESTATÍSTICO DOS PROCESSOS DISTRIBUÍDOS/JULGADOS NO MÊS DE AGOSTO DE 2021

Relator	Des. José James Gomes Pereira			Des. Erivan José da Silva Lopes			Dr. Agliberto Gomes Machado			Dr. Aderson Antonio Brito Nogueira			Dr. Charles Max Pessoa Marques da Rocha			Dr. Theófilo Rodrigues Ferreira			Dr. Thiago Mendes			Total Distribuídos	Total Colegiada	Total Monocrática
	Distribuído	Colegiado	Monocrático	Distribuído	Colegiado	Monocrático	Distribuído	Colegiado	Monocrático	Distribuído	Colegiado	Monocrático	Distribuído	Colegiado	Monocrático	Distribuído	Colegiado	Monocrático	Distribuído	Colegiado	Monocrático			
AC																						0	0	0
ADJ																						0	0	0
AIM E																						0	0	0
AJJE																						0	0	0
AP																						0	0	0
AE																						0	0	0
CC																						0	0	0
COR																						0	0	0
CTA																						0	0	0
CZER																						0	0	0
CUM SEN				2			4									1	1		1			8	0	1
EF																						0	0	0
EXC																						0	0	0
IP																						0	0	0
HC															1							1	0	0
MSCIV								1		1						1						1	2	0
PA	2	1																				2	1	0
PC							2			1		1				1	6	1	2	1		5	8	2
PET				5	17																	5	17	0
PP																						0	0	0
REI							5	3	8	4	1	9	12		9			8	7		39	26	1	
RECL																						0	0	0
RC								1	1												1	1	0	
RCED																						0	0	0
RCF																						0	0	0
ROPPF																						0	0	0
RVE																						0	0	0
RP								1														0	1	0
REVCRIM																						0	0	0
RROPCA																						0	0	0
RROPCE																						0	0	0
TOTA	2	1	0	7	17	0	11	6	0	9	6	1	10	13	1	12	6	1	11	7	1	62	56	4